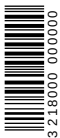


Terça-feira, 28 de abril de 2020

I Série
Número 53



BOLETIM OFICIAL



3 218000 000000

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 86/IX/2020:

Procede à quinta alteração da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, à quinta alteração da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, à quarta alteração da Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, à terceira alteração da Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, à primeira alteração da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprova o código geral tributário, à primeira alteração do Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras, à primeira alteração da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias e à quinta alteração da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 dezembro, que aprova o código do imposto de selo..... 1180

Ministério da Saúde e da Segurança Social e Ministério da Indústria, Comércio e Energia

Portaria conjunta n.º 17/2020:

Procede à aprovação das diretrizes para a produção e utilização das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias, à definição das especificações de dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção e à capacidade de filtração e de respirabilidade. 1273

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 86/IX/2020

de 28 de abril

Preâmbulo

O sistema fiscal de Cabo Verde tem conhecido transmutações importantes no decorrer dos últimos anos. Com efeito, a crescente evolução económico-social do País, conjugada com o seu envolvimento junto das demais organizações africanas, europeias e internacionais, instigaram o Estado de Cabo Verde a investir na Reforma Fiscal, assumindo o difícil compromisso de, aumentar a receita tributária, reduzindo os rácios de dívida pública, e, em simultâneo, fomentar medidas para tornar, Cabo Verde uma jurisdição mais competitiva e atrativa para o investimento, potenciando a sua posição geoestratégica e a sua história, de modo a destacar-se, cada vez mais, como um polo internacional de desenvolvimento e competitividade, garantindo igualmente a diversificação das suas fontes de financiamento.

As alterações que agora são efetuadas visam essencialmente reforçar o princípio da transparência, o combate à fuga e evasão fiscal e solidar a eficiência e eficácia da administração tributária como forma de materializar cada vez mais a justiça fiscal e o respeito pelo princípio de igualdade.

Assim:

Em sede do Regime Especial para Micro e Pequenas Empresas,

Decorridos cinco anos após a entrada em vigor deste regime, só recentemente é que começa a ter uma implementação mais efetiva. Fruto deste processo de implementação, tem-se verificado algum aproveitamento de forma abusiva por algumas empresas desvirtuando o objetivo da sua criação que é essencialmente a formalização, capacitação e promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Desta feita, foi clarificado o mecanismo de exclusão e de entrada, reforçando o princípio segundo o qual não faz parte do escopo deste diploma atividades de elevado nível técnico bem como as complexas que carecem de uma certa organização e controlo. De igual modo, deu-se especial ênfase à promoção do pagamento eletrónico, passando quer pela obrigatoriedade das (MPE) disponibilizarem aos clientes meios de pagamento eletrónico autorizado e amplamente utilizado, quer pelos incentivos fiscais aos que realizarem mais de 80% das suas transações por via eletrónica, bem como pelo reforço da obrigatoriedade de disporem de pelo menos uma conta bancária através da qual se registam todos os pagamentos e recebimentos da empresa.

Em sede do Código de Benefícios Fiscais,

Iniciou-se um processo de recentragem de benefícios fiscais com vista à sua racionalização e à eliminação progressiva da isenção total, materializando o princípio de que todos devem pagar impostos ainda que reduzido. Desta feita, elevou-se o limite de acesso aos benefícios contratuais para investimentos de valor igual ou superior a três milhões de contos, mudou-se da isenção para a introdução de uma taxa mínima de 5% de direito aduaneiros na importação de bens referentes aos investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento, e reduziu-se o montante de crédito fiscal ao investimento relevante realizado em áreas consideradas estratégicas de 50 para 30% e de 30 para 20% nas demais áreas.

Com vista a promover a dinamização da atividade económica e o reforço da competitividade fiscal nacional, introduziu-se, dentro do código de benefícios fiscais mais três modalidades de incentivos ao investimento – o Projeto

de Mérito Diferenciado (PMD) Estatuto do Investidor Emigrante e Zona Económica Especial. É atribuído o estatuto de PMD o projeto que reúne um conjunto de critérios, nomeadamente, investimento de valor igual ou superior a um milhão e quinhentos mil contos (ou quinhentos mil contos quando realizado no território municipal de PIB per capita, nos últimos três anos, inferior à média nacional), que contribua para a melhoria de balança de pagamentos, que utilize tecnologia, processos produtivos e de comercialização que minimizem o impacto ambiental ou promovam a sustentabilidade ambiental, entre outros. A esses projetos são atribuídos incentivos fiscais na modalidade de crédito fiscal na ordem dos 30 a 40% em função do local onde são realizados contanto que o PIB per capita seja igual ou inferior à média nacional dos últimos três anos, acrescidos de incentivos em sede de IUP, imposto de selo, direitos aduaneiros para além de outros benefícios extrafiscais.

Os projetos realizados no âmbito do Estatuto do Investidor Emigrante (desenvolvido em diploma próprio) beneficiam dos mesmos incentivos previstos no PMD com a vantagem de não terem a restrição do montante mínimo de investimento e de poderem aceder aos benefícios contratuais (Convenção de Estabelecimento) com 50% dos critérios previstos para o efeito.

No que se refere à Zona Económica Especial, que será também desenvolvida em diploma próprio, é-lhe atribuído, para efeitos fiscais, o regime do Centro internacional de Negócio que passa fundamentalmente por uma taxa reduzida de IRPC, pelos benefícios aduaneiros na importação de materiais e equipamentos indispensáveis para a instalação, remodelação ou expansão dos seus empreendimentos e benefícios em sede de imposto de selo na contratação de financiamento e do IUP na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação de projetos de investimento.

Em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e Pessoas Singulares,

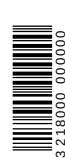
Cabo Verde enquanto membro do Fórum Global da transparência e troca de informação para fins tributários (OCDE) desde 2018, assumiu junto da União Europeia que adotará um conjunto de medidas visando a transparência e a justiça fiscais, nomeadamente:

- Assinar e ratificar a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal ou uma rede de convenções que abranjam todos os Estados Membros da União Europeia até 2019;
- Alterar ou eliminar regimes fiscais prejudiciais durante 2018, medida esta que já foi implementada com a alteração do artigo sobre o Centro Internacional de Negócios e Instituições Financeiras de Autorização Restrita;
- Tornar-se membro do grupo “Quadro Inclusivo” da iniciativa BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*) ou adotar as medidas mínimas da iniciativa BEPS até 2019.

O Plano de Ação BEPS regula 15 ações “para resolver a erosão da base tributária e a transferência de lucros de maneira coordenada e abrangente”.

O CIRPC já consagra algumas normas que reflitam as ações do BEPS, e a alteração que ora se propõe, materializa a ação 7 do BEPS que versa sobre o Estabelecimento Estável.

Cabo Verde tem estado a negociar o ADT (Acordo para Eliminação de Dupla Tributação) com vários países que também são membros do Fórum Global, inclusive muitos com o Acordo Multilateral já ratificado.



Ora, os acordos para eliminação de dupla tributação (ADT) que Cabo Verde tem estado a negociar e a apresentar como proposta é o do modelo da OCDE / NU de 2017, que já consagram as ações do BEPS nomeadamente a ação 7 que versa sobre Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status.

Tendo em conta que as normas do ADT são regras de delimitação de competência para tributar e não são, efetivamente normas de incidência, torna-se necessário importar as regras da Ação 7 do BEPS para o nosso ordenamento jurídico.

O rácio da Ação 7 do BEPS é impedir que uma empresa ou um grupo de empresas relacionadas fragmentam operações coesas de negócios em várias pequenas operações, a fim de argumentar que cada uma está apenas envolvida em atividades preparatórias ou auxiliares, bem como, clarificar o âmbito de atuação de um comissionista para efeitos de determinação de estabelecimento estável numa determinada jurisdição.

A alteração vai permitir que o Estado onde o serviço é prestado tribute lucro e não apenas a retenção na fonte, desde que este agente independente desempenhe um papel fundamental na conclusão dos contratos.

Ainda neste código e no código de tributação sobre o rendimento das pessoas singulares é introduzida uma norma que afasta a isenção dos ganhos resultantes da alienação de partes sociais, constituído em mais de 50% por bens imóveis, alinhando a legislação interna à Ação 6 do BEPS (Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances), que por sua vez está ligada ao Acordo Multilateral que Cabo Verde pretende aprovar ainda este ano em face do compromisso assumido junto da UE.

Com relação ao Regime Geral das Taxas e Contribuições,

As contribuições para o Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (FUSI) são parte integrante do esquema de compensação do serviço universal previsto nos artigos de 92.º a 95.º do Regime Jurídico das Comunicações Eletrónicas (RCE), um esquema que se inspira largamente na Diretiva Serviço Universal da União Europeia.

Esse esquema de compensação assenta na premissa de que as obrigações de serviço universal fixadas pelo Estado, de conteúdo e abrangência variados, podem acarretar aos “prestadores designados” custos maiores do que os benefícios que lhes trazem. É isso que tende a suceder, entre outros exemplos, com a obrigação de assegurar cobertura de telefonia móvel e serviços de dados em pontos mais recônditos do território, de difícil acesso e diminuta população.

O custo líquido do serviço universal — essa diferença entre os custos e proveitos que resultam da sua prestação — pode em certos casos revelar-se insignificante, noutros casos pode mostrar-se excessivo, levando à distorção da concorrência.

A garantia do serviço universal exige, portanto, uma avaliação regular dos custos do serviço universal e a definição do patamar a partir do qual deve haver lugar à sua compensação. Nos termos do artigo 93º, sempre que o regulador reconheça que a prestação do serviço universal representa um encargo excessivo para os operadores designados, determina o cálculo do custo líquido dessas obrigações. É ao regulador — hoje, a ARME — que cabe definir o conceito de “encargo excessivo” e os termos em que se há-de proceder à sua determinação, nomeadamente a periodicidade das necessárias avaliações e os critérios que nelas se hão-de usar.

O artigo 94º do RCE fixa a metodologia a empregar no cálculo do custo líquido do serviço universal, sempre que o regulador determine a sua realização. Trata-se de um cálculo de grande sofisticação, que obriga à segregação e tratamento de dados contabilísticos altamente complexos e a atender a elementos como os benefícios “não materiais” obtidos pelos prestadores do serviço universal ou os custos que estes teriam decidido evitar “se não existissem” essas obrigações.

Só quando for determinado o custo líquido do serviço universal e o regulador o reconheça como “excessivo” é que há lugar à compensação. O artigo 92º admite, no nº 7, que essa compensação se possa fazer por um de dois modos: ou pela mobilização de fundos públicos, com impacto direto no orçamento do Estado; ou através da sua repartição pelos demais operadores do sector. Quando for esta última a opção, o custo é distribuído aos operadores por meio do FUSI, remunerando-se o serviço universal que o prestador designado assegura através das contribuições para o FUSI que todos os operadores estão obrigados a pagar.

O esquema previsto na lei exige que as contribuições para o FUSI tenham os contornos de tributos de repartição, isto é, de tributos em que a receita a angariar é definida previamente, dividindo-se depois entre os sujeitos passivos de acordo com uma chave determinada. Essa é a única forma de garantir que o valor global que se exige aos operadores não vai além do custo líquido que se pretende devolver ao prestador designado.

Há que dar às contribuições para o FUSI a estrutura de tributos de repartição, em que a receita a angariar corresponda ao custo líquido do serviço universal, sendo depois repartida entre os operadores do sector. Esta é a única solução capaz de garantir coerência com o esquema de financiamento do serviço universal em vigor e com o princípio da equivalência. Para o efeito, há que substituir a *base tributável* das contribuições para o FUSI por uma simples *chave de repartição*. A partir do momento em que as contribuições para o FUSI sejam transformadas em tributos de repartição e a receita a arrecadar seja determinada *a priori* através do cálculo do custo líquido do serviço universal, o montante da contribuição devida por cada operador deve resultar da aplicação de uma qualquer chave de repartição a esse valor global.

Na escolha dessa chave de repartição há duas alternativas fundamentais: usar o *volume de negócios* dos operadores a que se refere o RCE ou usar *grandezas de ordem física*, tais como o número de clientes ou o número de terminais móveis.

A utilização do volume de negócios como chave de repartição é mais aceitável para o sector e tem a vantagem de preservar a coerência do esquema de compensação do RCE, que prevê já o apuramento da receita dos operadores, antecipando o seu uso na repartição do custo líquido do serviço universal. De resto, o uso do volume de negócios como chave de repartição é a solução geralmente empregue nos países com esquemas de compensação semelhantes ao de Cabo Verde, em concreto aqueles onde se aplica a Diretiva Serviço Universal.

Razão pela qual se afigura como a melhor opção a alteração do artigo 19º do Regime Geral das Taxas e Contribuições que agora se faz permitindo materializar essa solução deixando claro, contudo, que a proibição constante do seu nº 3 não se aplica no tocante a tributos de repartição, assentes em custos previamente determinados sobre serviços difusos, mantendo o princípio da proibição de base ad valorem como regra.

No Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras,

Um sistema fiscal moderno, eficiente e eficaz exige celeridade na cobrança das receitas tributárias e no controlo do cumprimento das obrigações tributárias, razão pela qual importa dotar o sistema fiscal com instrumentos legais, processuais e procedimentais adequados para que a Administração Tributária possa desenvolver na plenitude as suas atribuições e assim fomentar o incremento de uma nova cidadania fiscal baseada numa filosofia de relação Estado/contribuintes assente na credibilidade e na confiança mútua.

Com a introdução de novas obrigações impostas aos contribuintes resultantes da dinâmica económica e social registada no País, é obrigatório que normas atinentes às consequências pelo não cumprimento voluntário sejam criadas como medida de prevenção e, concomitantemente, medidas que visam reduzir as situações de fraude e de evasão fiscais, bem como garantir a punição dos infratores.

Assim:

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

A presente lei procede:

- a) À quinta alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, alterada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março e pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro;
- b) À quinta alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro;
- c) À quarta alteração à Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterada pelas Leis 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro;
- d) À terceira alteração à Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro;
- e) À primeira alteração à Lei n.º 47 /VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprova o código geral tributário;
- f) À primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras;
- g) À primeira alteração à Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídico-tributárias;
- h) À quinta alteração à Lei n.º 33/VII/2008, de 8 dezembro, que aprova o código do imposto de selo alterado pelas Leis n.º 48/VII/2009, de 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 26.º, 31.º, 40.º, 41.º e 63.º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a redação dada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março, pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro que aprovam o orçamento de Estado para os anos económicos 2017, 2018 e 2019 respetivamente.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

[...].

d) Cujo sócio ou titular tenha tido participação no capital de outra empresa com situação fiscal irregular e cessado atividade há menos de 5 anos;

m) As atividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3.[...].

4. Aos micro importadores registados e certificados é aplicado o regime simplificado de desembaraço alfandegário.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

[...].

8. Que nos contratos de comissão, o volume de negócios é constituído pelo valor da respetiva comissão, sem prejuízo da aplicação da alínea b) do número 1, quando for o caso.

9. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos dos sujeitos passivos e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidade que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas

Artigo 4.º

Enquadramento nas categorias

[...].

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nas mesmas condições, aos micro e pequenos importadores sempre que o volume de importação for superior ao estabelecido na alínea f) do artigo 3.º.

6. [anterior n.º 5].

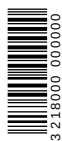
Artigo 26.º

Pagamento

[...].

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não haja no período correspondente, operações tributáveis, exceto às microempresas que ficam sujeitas apenas a obrigação prevista no número 5.

5. As microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado estão obrigadas a entregar no mês de janeiro uma declaração anual do volume de negócios e respetivos anexos de cliente e de fornecedor.



3 218000 000000

Artigo 31.º

Contabilidade

[...].

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas, que são substituídos por registos informáticos que constituem os anexos à declaração.

4. As micro e pequenas empresas estão obrigadas a possuir, pelo menos, uma conta bancária, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, através da qual devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua atividade empresarial.

5. No exercício de sua atividade, as micro e pequenas empresas estão obrigadas a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização, devidamente sinalizado, por cada estabelecimento no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas, referentes à sua atividade.

6. Os encargos inerentes ao cumprimento do disposto no número anterior são suportados pelo Tesouro, por um período de dois anos, nos termos a regulamentar.

7. Os pagamentos respeitantes a faturas, faturas-recibos ou talões de vendas de valor igual ou superior a vinte mil escudos devem ser efetuados através de um meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

8. A administração tributária pode aceder diretamente às informações ou documentos bancários relativos à conta ou às contas referidas no número 4, para efeito de inspeção ou confirmação dos valores declarados, nos termos do código geral tributário.

Artigo 40.º

Isenção aduaneira

[...].

3. As micro e pequenas empresas certificadas, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, bem como de materiais de embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa efetuados no âmbito de execução de projetos industriais averbados durante a fase de instalação e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

4. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 41.º

Redução e isenção do TEU

[...].

8. A isenção prevista no número 5 é aplicável apenas a uma única empresa sendo que o sócio não pode ter participação social noutra empresa que beneficie do regime especial de tributação previsto no presente diploma.

9. As micro e pequenas empresas que não tenham processo de contraordenação fiscal em curso pelo não cumprimento da obrigação principal ou acessória e tenham mais de oitenta por cento do volume de negócio em cada trimestre formado por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (POS), beneficiam de uma redução de 25% do volume de negócio para efeitos da aplicação da taxa do tributo especial unificado, durante dois anos.

10. A isenção, prevista no número 5 não se aplica às microempresas que foram objeto de transformação de sociedades nos últimos três anos, e sempre que o limite estabelecido naquele número for superior, o incentivo fica, automaticamente, extinto.

11. O gozo do benefício mencionado no número 9 está condicionado à comprovação da realização das operações aí previstas, nos termos do regulamento que aprova o modelo declarativo e os respetivos anexos.

Artigo 63.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento, de interdição do exercício de atividade e de saída definitiva do regime simplificado com os seguintes pressupostos:

[...];

c) A saída definitiva do regime simplificado pode ser decretada pela DNRE, quando o infrator ou o respetivo sócio for reincidente no incumprimento da obrigação principal e acessória prevista no presente diploma.

[...].”

ANEXO

LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º (constantes do CAE de 2008)

1- Atividade de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares

1.1- Atividades Jurídicas

1.2- Atividades de Contabilistas, Economistas e Auditores

1.3- Atividades de Consultoria para os Negócios e Gestão

1.4- Atividades de Arquitetura, de Engenharia e Técnicas Afins

1.5- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais

1.6- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas

1.7- Atividades de Publicidade

1.8- Atividades de Estudo de Mercado e Sondagens de Opinião

1.9- Outras atividades de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares

2. Atividades de Saúde Humana

2.1- Atividades de Estabelecimentos de Saúde, com Internamento

2.2- Atividades de Prática Clínica, sem Internamento

2.3- Atividades de Medicina Dentária e Odontológica

2.4- Atividades de Medicina, Clínica Geral e Especialidade

2.5- Atividades de Enfermagem e Fisioterapia

2.6- Atividades de laboratórios de Análises Clínicas

2.7- Outras atividades de Saúde Humana

3. Outras Atividades

3.1- Atividade de docência secundária, superior, formação profissional e formação técnica especializada e atividades

- 3.2- Atividades de Despachantes Oficiais;
- 3.3- Revendedores de combustíveis, exceto os do gás butano;
- 3.4- As agências de viagens;
- 3.5- Os serviços imobiliários;
- 3.6- Promoção e organização de eventos;
- 4. Outras atividades definidas na portaria do membro do governo responsável pela área das finanças que pela sua complexidade e tecnicidade não justificam estar no regime especial.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

- 1. São criadas no capítulo II as secções I e II relativas aos benefícios fiscais ao investimento e benefícios aos projetos de mérito diferenciado e aos emigrantes, respetivamente.
- 2. Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 12.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 28.º, 37.º, 46.º, 49.º, 50.º, 52.º, 54.º, 56.º, 63.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Princípio da transparência

[...].

- 3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal eletrónico procede à divulgação anual da lista das pessoas coletivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual, bem como os benefícios fiscais automáticos.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

[...].

- e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
- f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.

[...].

- 4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Artigo 8.º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

[...].

- 3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excecionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos no artigo 16.º do presente código ou noutro diploma legal.

[...].

Secção I

Benefícios ao investimento

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

- 1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

- a) 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
- b) 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

[...].

- 7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

[...].

Artigo 15.º

Direitos aduaneiros

- 1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

[...].

- i) Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados pelas empresas licenciadas pelo sector;
- j) Barcos de recreio, motociclos, triciclos e quadriciclos, jet skis, pranchas e acessórios, quando importados pelas empresas autorizadas e certificadas pelo departamento responsável pela área do turismo;
- k) Veículos de transporte de mercadorias com lotação até 3 lugares na cabine, incluindo condutor ou coletivo de passageiros destinados ao transporte de trabalhadores, para utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;
- l) Veículos de transporte especializado, designadamente ambulâncias destinadas ao setor de saúde.

- 2. Os incentivos previstos nas alíneas e), i) e j) são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

- 3. O incentivo previsto na alínea e) é igualmente concedido ao longo do primeiro ano de funcionamento.

- 4. O incentivo previsto no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

[...].

- 9. Para efeitos da aplicação das alíneas e), i) e j) considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial atualizado.

10. O disposto do número 1 não prejudica a isenção ou redução de taxas previstas noutros diplomas legais ou nos acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos produtivos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar-se de incentivos excepcionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a serem concedidos pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do governo responsável pela área das Finanças mediante parecer da Direção Nacional de Receitas do Estado, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O promotor deve possuir capacidade técnica e de gestão, bem como, os pressupostos das alíneas a), b), c), d) e f) do número 1 e do número 2 do artigo 6.º;
- b) Ser o valor do investimento superior a três milhões de contos;
- c) Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
- d) Criar o investimento de pelo menos, 20 postos de trabalho direto qualificado.

[...].

4. As entidades que beneficiam de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos, bem como devem comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a sua realização no prazo acordado.

5. As modalidades dos incentivos devem ser fixadas em função do valor e da localização de investimentos, sendo que a de isenção nunca pode ultrapassar cinco anos, conforme orientação a ser aprovada na Resolução do Conselho de Ministros.

6. [Revogado]

7. Os pressupostos das alíneas b) e d) do número 1 são reduzidos em 50% quando o investimento for implantado em território municipal com média do PIB *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional.

8. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias nomeadamente as de natureza declarativa, que inclusive devem evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

[...].

10. A resolução da convenção de estabelecimento é declarada por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a) não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao promotor;
- b) não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte do promotor;
- c) prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

11. Para efeitos da verificação da causa de resolução prevista na alínea a) do número anterior, deve-se ter em atenção o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordado contratualmente.

12. Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se postos de trabalho qualificado os que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

Secção II

Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciado e aos Emigrantes

Artigo 16.º -A

Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciado e aos Emigrantes

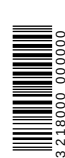
1. O investimento ao qual foi atribuído o estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado - PMD goza dos seguintes benefícios:

- a) Taxa de 5% de direitos aduaneiros na importação de materiais, bens e equipamentos mencionados no artigo 15.º;
- b) Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas, subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela empresa, bem como materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa, quando se trata de investimento industrial, desde que a empresa esteja inscrita no cadastro industrial;
- c) crédito fiscal de 30% de investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12.º;
- d) Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento para a realização de tal investimento;
- e) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação do projeto de investimento, nos termos da Lei que aprova o PMD.
- f) Outros incentivos não fiscais previstos em diploma próprio.

2. Sempre que o PMD for implantado em território municipal cujo PIB *per capita* é inferior à média nacional, o projeto goza dos benefícios previstos nas alíneas a), b), d), e), f) e ainda dos seguintes benefícios adicionais:

- a) Crédito fiscal de 40% dos investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12.º;
- b) Isenção do Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóvel necessário ao desenvolvimento da sua atividade principal, incluindo as necessidades de expansão e durante os cinco primeiros anos seguintes aos da aquisição do referido imóvel, nos termos da Lei que aprova o PMD.

3. O projeto ao qual foi atribuído o estatuto de PMD pode beneficiar de convenção de estabelecimento, desde que preencha os pressupostos previstos no artigo 16.º, sendo que os benefícios concedidos não são cumulativos com os estabelecidos no presente artigo.



3 218000 000000

4. É atribuído o estatuto do PMD e os respetivos benefícios ao projeto de investimento levado a cabo por Investidor Emigrante quando efetuado no âmbito da respetiva lei e gozam ainda:

- a) Incentivos previstos à poupança e ao setor financeiro, bem como os de carácter social;
- b) Possibilidade de celebração de convenção de estabelecimento com a verificação dos pressupostos mencionados no número 7 do artigo 16.º
- c) Quando o investimento for implantado em território municipal com média do *PIB per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, são considerados como pressupostos válidos para o efeito a verificação de 50% dos mencionados na alínea anterior.

5. Os benefícios previstos nas alíneas c) do número 1 e a) do número 2 são cumulativos com os atribuídos no artigo 12.º, respeitando, contudo, o limite estabelecido no número 2.

6. Os benefícios fiscais a que se referem as alíneas e) do número 1 e b) do número 2 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo o sujeito passivo restituir as receitas fiscais não arrecadadas.

7. Os sujeitos passivos que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão suscetíveis a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos.

8. Os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

9. Os sujeitos passivos devem igualmente evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

10. Em tudo que não estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transparência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no código do IRPC.

Artigo 19.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. [...].

2. O benefício fiscal previsto no número 3 é aplicável aos rendimentos resultantes de atividades exercidas pelas entidades licenciadas e em funcionamento no CIN.

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, e depende da criação de postos de trabalho dependente e qualificado adequado ao tamanho e natureza do negócio, sendo que no Centro Internacional de Indústria (CII) e no Centro Internacional de Comércio (CIC) o mínimo exigido é de dez postos e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Coletivas - CIRPC:

- a) 5% para entidades com dez ou mais trabalhadores dependentes;
- b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
- c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.

4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho dependente e qualificado exigido é de quatro trabalhadores por cada entidade, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.

5. É exigido às entidades licenciadas no CIPS um mínimo de despesas operacionais que seja relevante para o exercício da atividade desenvolvida.

6. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos às entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código, com exceção do referido no artigo 20.º.

7. [anterior n.º 6].

8. [anterior n.º 7].

9. [anterior n.º 8].

10. [anterior n.º 9].

11. [anterior n.º 10].

12. [anterior n.º 11].

13. [anterior n.º 12].

14. [anterior n.º 13].

Artigo 21.º

Benefícios de natureza aduaneira e outros

1. As entidades a que se referem os artigos anteriores gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- a) Bens e equipamentos previstos no artigo 15.º do presente Código;
- b) [...].
- c) [...].

2. As entidades referidas no número 1 gozam ainda de:

- a) Isenção de IVA nos termos do código do imposto sobre o valor acrescentado;
- b) Isenção de imposto de selo nas operações de contrato de financiamento para a realização de investimento;
- c) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação da atividade;
- d) Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

3. [anterior n.º 2].

4. [anterior n.º 3].

5. [anterior n.º 4].

Artigo 28.º

Mais-valias das participações sociais

[...].

3. O disposto no número 1 não é aplicável ainda às mais-valias realizadas quando resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo as mais valias resultantes da sua transmissão onerosa."

Artigo 37.º

Reconhecimento

[...].

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o financiamento for igual ou inferior a quinhentos mil escudos.

3. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos sujeitos ao reconhecimento que não mereceram pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 46.º

Indústria

1. As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar-se de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens, durante a fase de instalação desde que efetuados no âmbito de execução de projetos de investimento aprovados pelo sector:

[...].

2. A concessão de incentivos fiscais atribuídos na fase de instalação pode ser renovada apenas uma vez, por igual período, em caso de ampliação e remodelação do projeto.

3. O processo de pedido de renovação não pode ter seguimento sem que seja feita prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes dos impostos nos termos dos respetivos diplomas.

4. Para efeitos de aplicação do número 2 considera-se haver ampliação ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial, atualizado.

5. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 49.º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

- a) Computadores, servidores, switches, routers, adaptadores AD (Analogico/digital) e DA (Digital/Analogico) para infraestruturas de produção de programas de Rádio e Televisão;
- b) Encoders e decoders, necessários para transmissão de conteúdos audiovisuais sobre redes IP;
- c) Emissores FM, antenas FM, cabos coaxiais para antenas e seus acessórios, feixes hertzianos para transporte dos sinais Rádio e TV;
- d) Equipamentos tipo SNG (Satélite New Gathering) que inclui antena parabólica de receção/emissão, emissor, recetor e respetivos cabos coaxiais e acessórios) emissores;
- e) Codec de áudio portátil para exteriores, antenas, fechos, cabos, codec de áudio para estúdio para gerenciar conexões simultâneas;
- f) Suportes: braço profissional para microfone e articulável para monitor, luz piloto de indicação NO AR;
- g) Mixers;

h) Monitores de áudio para estúdio;

i) Monitor de modulação FM, processador de audio digital, amplificadores, microfones, -auscultadores de estúdio, escutas, cabos: para coluna, para microfone, de áudio XLR male XLR female/ XLR-Jack e para interfaces digitais;

j) Sistemas de fornecimento de energia dos centros emissores: gerador, cabos, Transformador;

k) Aparelhos de TV compatível a TDT para o estúdio;

l) Equipamentos de filmagem e fotografia;

m) Softwares e aplicativos;

n) Carros de reportagem;

o) Carros de distribuição para produtos impressos;

p) Sistemas de vigilância, incluindo câmaras e gravadores para servidores e casotas dos centros emissores;

q) Processador de áudio digital.

Artigo 50.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

[...].

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de que derivem, bem como em observância do princípio de reciprocidade.

Artigo 52.º

Ajuda ao desenvolvimento

[...].

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos, exceto os destinados aos setores da saúde e proteção civil, bem como os destinados às entidades referidas na alínea a).

3. A exceção prevista no número anterior pode ser alargada às entidades referidas na alínea b), pelo membro do governo responsável pela área das finanças, mediante parecer técnico da Direção-geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 54.º

Regresso definitivo de não residentes

[...].

7. A isenção deve ser requerida, no prazo de um ano, a contar da data da certidão e respetiva lista de bens visada por representações diplomáticas ou serviços consulares de cabo verde ou documento emitido pela autoridade competente no local de residência habitual.

Artigo 56.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas, veículos para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja limitação seja comprovada por documento médico e parecer técnico da Direção-geral de Transportes Rodoviários.

[...].

3. Em caso de incapacidade o veículo pode ser conduzido por terceiro devidamente autorizado pela Direção Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 63.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
 - b) As conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
 - c) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;
 - d) A emissão de letras ou livranças.
- [...].”

Artigo 4.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 26/VIII/2013, de 6 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, os artigos 21.ºA, 27.ºA e 50.ºA e um novo capítulo relativo aos incentivos às cooperativas, com aditamento do artigo 65ºA, com a seguinte redação:

“Artigo 21.º-A

Zona Económica Especial

1. É aplicado, com as necessárias adaptações, o regime do Centro Internacional de Negócios às atividades e investimentos elegíveis para a Zona Económica Especial, desde que preencham os pressupostos de acesso constantes dos diplomas da criação das respetivas zonas económicas especiais.

2. Podem ser atribuídos aos Star Up Jovens os incentivos previstos para a Zona Económica Especial.

3. Pode o governo, excecionalmente, celebrar convenção de estabelecimento para a realização de projeto de investimento de valor inferior ao previsto no artigo 16º, que pelo seu impacto económico, social, ambiental, financeiro ou tecnológico, seja considerado de extrema relevância para a redução de assimetrias regionais ou promoção da inovação tecnológica, investigação científica e desenvolvimento sustentável.

Artigo 27.º-A

Fundo de Garantia de Depósito

Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos do Fundo de Garantia de Depósito, constituído pelas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos sujeitos à supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde, criado pela Lei n.º 7/IX/2017, de 27 de janeiro.

Artigo 50.º-A

Transferência de propriedade

1. Os automóveis importados nos termos do artigo anterior não devem quaisquer direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, excetuando as despesas de armazenamento e serviços análogos, passados três (3) anos sobre a sua entrada no País quando os respetivos titulares os declararem impróprios para o seu uso ou os alienarem.

2. Antes do prazo fixado no número 1 deste artigo, também, não são devidos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos quando os referidos automóveis, dentro dos limites previstos no número 5 do artigo 50.º, passem ao serviço de outro agente diplomático ou de outro funcionário consular.

3. No caso da transferência de propriedade dos automóveis a que se referem os números 1 e 2 deste artigo antes do prazo nele fixado, a favor de qualquer entidade não isenta de direitos aduaneiros ou de qualquer agente, quer diplomático, quer consular, que não possa ou não queira utilizá-los dentro dos limites fixados no número 5 do artigo 50.º, são devidos direitos de importação e demais imposições nos termos das alíneas seguintes:

- a) Antes de decorridos dois anos, a totalidade dos direitos devidos à data da desalfandegação;
- b) No terceiro ano, cinquenta por cento dos direitos referidos na alínea a).

4. Caso a alienação referida nos números 1 a 3 não se efetuar, é permitida a saída livre de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, dos automóveis importados nos termos dos números 1 e 5 do artigo 50.º.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve-se aplicar o princípio de reciprocidade em relação às Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde e respetivos funcionários, em igualdade de circunstâncias, nos países de acreditação.

CAPÍTULO IX

BENEFÍCIOS ÀS COOPERATIVAS

Artigo 65.º-A

Cooperativas

1. Estão isentas de IRPC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins:

- a) as cooperativas agrícolas;
- b) as cooperativas culturais;
- c) as cooperativas de consumo;
- d) as cooperativas de habitação e construção;
- e) as cooperativas de solidariedade social.

2. Estão ainda isentas de IRPC as cooperativas, dos demais ramos do setor cooperativo, desde que, cumulativamente:

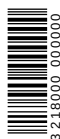
- a) 75% das pessoas que nelas auferiram rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo.

3. Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respetivos encarregados de educação.

4. A isenção prevista no número 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte, a qual tem caráter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe corresponda.

5. São isentos de IRPC:

- a) os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;
- b) os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.



3 218000 000000

6. As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 384.º do código comercial podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRPC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 130% do respetivo total.

7. As cooperativas estão isentas de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento destinadas a investimentos realizados pela própria cooperativa.

8. As isenções previstas neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às de interesse público, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do código comercial e demais legislações aplicáveis.”

Artigo 5.º

Revogação

São revogados os artigos 17.º e 18.º do Capítulo III, benefícios à internacionalização da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 6.º

Criação de secções e reorganização dos capítulos

São criadas no capítulo III as secções I e II relativas aos benefícios fiscais ao centro internacional de negócios e à zona económica especial, respetivamente, cuja epígrafe do capítulo passa a ser benefícios fiscais ao centro internacional de negócios, o capítulo IV passa a ser benefícios fiscais à capitalização das empresas e o capítulo IX benefícios às cooperativas, e os demais manter-se-ão iguais e com as mesmas sequências.

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

Os artigos 5.º, 8.º, 13.º e 86.º da Lei 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1. [...].

2. [...].

a) [Revogado];

b) [...].

c) [...].

d) [...].

Artigo 8.º

Estabelecimento Estável

[...].

6. [Revogado]

[...].

8. O número 7 do presente artigo não se aplica a instalações fixas usadas ou mantidas por uma empresa se essa mesma empresa ou outra com ela estreitamente

relacionada exercer a sua atividade no mesmo local ou em outro local do território nacional e;

a) Esse local ou outro local constitui um estabelecimento estável para essa empresa ou para a outra consigo estreitamente relacionada de acordo com o previsto no presente artigo; ou

b) A generalidade da atividade da instalação fixa resultante da combinação das atividades levadas a cabo pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, não seja de carácter preparatório ou auxiliar.

Desde que a atividade exercida pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, constitua funções complementares que são parte da coesão dessa atividade.

9. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 10 atue por conta de uma empresa e tenha habitualmente exerça em território nacional poderes para celebrar contratos em nome da empresa, ou habitualmente desempenhe um papel fundamental que leva à conclusão de contratos, concluídos rotineiramente e sem modificações materiais pela empresa e estes contratos são:

a) Celebrados em nome da empresa; ou

b) Para a transferência de propriedade ou pela concessão do direito a usar propriedade daquela empresa ou que a empresa tem o direito de usar; ou

c) Relativos à prestação de serviços pela empresa.

Considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável neste Estado, relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 7, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

10. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no território nacional pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. No entanto, se uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente em nome de uma ou mais empresas com a qual se encontra estreitamente relacionada, essa pessoa não deve ser considerada um agente independente no sentido que lhe é atribuído neste número.

11. O facto de uma sociedade residente em território nacional controlar ou ser controlada por uma sociedade não residente nesse território ou que exerce a sua atividade em território nacional (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer da sociedade residente estabelecimento estável da sociedade não residente.

12. Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada com outra empresa se tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem o controlo da outra ou ambas são controladas pelas mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa deve ser considerada estreitamente relacionada se possuir direta ou indiretamente mais de 50% do interesse direto na outra entidade.

13.[anterior n.º 8]

Artigo 13.º

Isenções subjetivas

[...].

d) As associações legalmente constituídas titulares de declaração de utilidade pública que prossigam fins culturais, recreativas, desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas atividades;

[...].

Artigo 86.º

Taxas sobre rendimento de não residentes sem estabelecimento estável

[...].

b) Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nesses casos, a taxa geral prevista no número 1 do artigo 84.º.

[...].

3. A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.”

Artigo 8.º

Aditamento à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

São aditados à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova do código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro, os artigos 104.º A e 104.º B com a seguinte redação:

Artigo 104.º A

Declaração financeira e fiscal por país

1. A entidade-mãe final, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período fiscal imediatamente anterior, igual ou superior a (euro) 750 000 000, residente fiscal em Cabo Verde, deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal país por país relativa às entidades constituintes desse grupo.

2. É igualmente obrigada à apresentação de uma declaração país por país, relativamente a cada período de tributação, a entidade constituinte residente em território cabo-verdiano, que não seja a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
- b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Cabo Verde, mas na data prevista no n.º 7, para apresentação da declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo qualificado entre as autoridades competentes;
- c) Verifique-se a existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

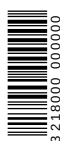
3. A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território cabo-verdiano, ou qualquer outra entidade declarante, nos termos do presente artigo, deve apresentar uma declaração país por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.

4. Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território cabo-verdiano, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal país por país, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 102.º, informando se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

5. A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal, os seguintes elementos:

- a) Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) Resultados antes do IRPC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC;
- c) Montante devido em IRPC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC, incluindo as retenções na fonte;
- d) Montante pago em IRPC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC, incluindo as retenções na fonte;
- e) Capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- f) Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- g) Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
- h) A identificação de cada entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais, indicando a jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte e, caso seja diferente da jurisdição da residência para efeitos fiscais, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização dessa entidade constituinte, bem como a natureza da atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais dessa entidade constituinte;

6. Caso exista mais do que uma entidade constituinte do mesmo grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde e sejam aplicáveis uma ou mais das condições previstas no n.º 2, o grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas entidades constituintes para apresentar a declaração por país, em relação a qualquer período de relato no prazo previsto no n.º 4, e comunica a DNRE que essa apresentação se destina a satisfazer o requisito de apresentação de todas as entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde.



3 218000 000000

7. Quando seja aplicável pelo menos uma das condições previstas no n.º 2, a entidade constituinte é dispensada da obrigação de apresentar uma declaração país por país quando o grupo de empresas multinacionais tiver apresentado, no prazo referido no n.º 3, uma declaração país por país, em relação a esse período de tributação, através de uma entidade-mãe de substituição junto da administração tributária do país ou jurisdição em que esta seja residente para efeitos fiscais, desde que, no caso da entidade-mãe de substituição ser residente fiscal fora de Cabo Verde, se verifiquem as seguintes condições:

- a) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais exija a apresentação de declarações por país conforme aos requisitos previstos no n.º 5;
- b) Exista em vigor, com o país ou jurisdição em que a entidade-mãe é residente para efeitos fiscais, um acordo qualificado entre autoridades competentes para apresentação da declaração por país correspondente ao período de tributação de relato;
- c) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais não tenha notificado Cabo Verde de uma falha sistemática;
- d) O país ou jurisdição tenha sido notificado pela entidade constituinte que aí é residente para efeitos fiscais, o mais tardar até ao último dia do período de tributação do grupo multinacional de empresas, de que é a entidade-mãe de substituição;
- e) Tenha sido efetuada a comunicação prevista no n.º 4.

8. Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a) «Grupo de empresas multinacionais», um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação no caso de as participações representativas do capital de qualquer das suas empresas serem negociadas num mercado público de valores mobiliários, que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável;
- b) «Entidade constituinte», qualquer uma das seguintes:
 - i) Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
 - ii) Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
 - iii) Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna;
- c) «Empresa», qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:
 - i) Uma pessoa coletiva;

ii) Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou

iii) Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo presente Código;

- d) «Demonstrações financeiras consolidadas», as demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única;
- e) «Entidade-mãe final», uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:
 - i) Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
 - ii) Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea i) na primeira entidade constituinte mencionada;
- f) «Entidade-mãe de substituição», uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 2;
- g) «Acordo internacional», a Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Cabo Verde seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações;
- h) «Acordo qualificado entre autoridades competentes», são acordos entre jurisdições que são partes em um acordo internacional tal como definido na alínea g) e que exija a troca automática de declarações país por país nos termos de tal acordo;
- i) «Falha sistémica», no que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente, de forma persistente, declarações por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território cabo-verdiano ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.



3 218000 000000

Artigo 104.º-B

Requisitos gerais de relato

1. A entidade constituinte residente em Cabo Verde, para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país.

2. Não obstante o disposto no número anterior, caso a entidade constituinte não tenha obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração país por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e deve informar a DNRE de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

3. Caso uma entidade constituinte não disponha nem possa obter todas as informações necessárias à apresentação de uma declaração país por país, essa entidade não é elegível para ser designada entidade declarante do grupo de empresas multinacionais nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

4. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de a entidade constituinte informar a DNRE, nos termos do n.º 2, de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias.

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 13.º e 17.º da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares na redação que lhes foram dadas pela Lei n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

Isenção

[...].

2. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando os imóveis integram empreendimentos ou estabelecimentos com isenção de IRPC ou redução de taxa.

3. O disposto no número anterior não se aplica às convenções de estabelecimento validamente aprovadas e assinadas pelo Governo, antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Ganhos patrimoniais

[...].

4. A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.”

Artigo 10.º

Alteração da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro

O artigo 106.º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro que aprova o Código Geral Tributário passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 106.º

Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial

[...].

5. Os sujeitos passivos estão obrigados a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização por cada estabelecimento comercial no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas referentes à sua atividade.

6. A obrigação prevista no presente artigo é aplicável também aos sujeitos passivos de regime de tributação simplificado”.

Artigo 11.º

Alteração à Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro

O artigo 19.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro que estabelece o regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas, disciplinando as respetivas relações jurídicas tributárias passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Quantificação

1.[...].

2. [...].

3. As contribuições não podem apresentar base de cálculo ad valorem nem assentar sobre o valor do rendimento, património ou consumo dos particulares.

4. O disposto no número anterior não prejudica o recurso ao rendimento ou ao volume de negócios como mera chave de repartição de custos de regulação.

5. No tocante às contribuições de regulação a que se refere o número anterior:

a) A receita global a arrecadar é determinada previamente em função dos custos de regulação em jogo, nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo;

b) A contribuição devida por cada sujeito passivo é determinada em seguida pela aplicação de uma chave de repartição a essa receita global.”

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro

Os artigos 13.º, 65.º, 94.º, 96.º, 104.º e 105.º do Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

Destino dos montantes das multas e das coimas

1. [...].

2. O montante das coimas aplicadas por contraordenações previstas neste regime jurídico é distribuído da seguinte forma:

a. 10% para o Estado;

b. 80% para a Direção Nacional de Receitas do Estado;

c. 10% para programa de cidadania fiscal;

3. Os montantes das multas e coimas previstos na alínea b) dos números anteriores, serão distribuídos aos funcionários e agentes da Direção Nacional de Receitas do Estado, nos termos do regulamento a ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.

[...].

Artigo 65.º

Notificação do arguido

1. O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação tributária e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 15 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender ou, em alternativa, utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 70.º, sem prejuízo de vir a beneficiar do pagamento voluntário previsto no artigo 73.º.

[...].

Artigo 94.º

Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega ao credor tributário, total ou parcial, pelo período até 60 dias ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, da prestação tributária autoliquidada, liquidada, retida, apurada ou deduzida, nos termos da lei, é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem prejuízo do limite máximo legal abstratamente estabelecido.

[...].

4. Para efeitos contraordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

- a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em fatura ou documento equivalente, bem como a autoliquidação em declaração anual de rendimento.

[...].

Artigo 96.º

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações tributárias e de comunicações

[...].

7. A falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras se encontram obrigadas a prestar por força de Lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 104.º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou faturas ou documentos equivalentes

1. A não emissão de recibos, talão de vendas, faturas, ou documentos equivalentes ou sua emissão fora dos prazos legais ou não conforme com a lei e regulamento, nos casos em que as leis tributárias o exija, é punida com coima de 30.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. A não exigência, nos termos da lei, de emissão de recibos, talão de vendas, faturas ou documentos equivalentes, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punida com coima de 20.000\$00 a 500.000\$00.”

Artigo 105.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

[...].

4. A não disponibilização de meio de pagamento eletrónico aos clientes, nos termos da lei, é punida com coima de 30.000\$00 a 750.000\$00.”

Artigo 13.º

Aditamento

São aditados ao Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro os artigos 98.º - A , 98.º -B e 98.º - C com a seguinte redação:

“Artigo 98.º - A

Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras

1. As omissões ou inexactidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras, nos termos da lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

2. O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras, nos termos da lei acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 98.º - B

Falta de adesão à notificação eletrónica

A não adesão ou adesão fora do prazo legal à notificação e citação eletrónica nos termos da lei tributária, é punida com coima de 30.000\$00 a 1.000.000\$00”

Artigo 98.º - C

Falta de organização e entrega do dossier de preços de transferências

1. Quem recusar a entrega ou não organização do dossier de preços de transferências nos termos da lei e do regulamento, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 100.000\$00 a 2.500.000\$00.

2. Quando a administração tributária fixar previamente o prazo para a entrega ou organização do dossier de preços de transferência, a contraordenação só se considera consumada após termo do prazo fixado em notificação.”

Artigo 14.º

(Incentivos às cooperativas de poupança e crédito e microbancos)

1. As cooperativas de poupança e crédito e os microbancos, criados ao abrigo da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, gozam dos seguintes benefícios:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação;
- b) Isenção de IRPC por um período de 3 (três) anos do exercício da sua atividade, a contar de 1 de janeiro de 2019;
- c) Isenção de direitos aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado e imposto sobre consumos especiais na importação de um veículo, com idade não superior a 5 (cinco) anos, destinado exclusivamente para as suas atividades.

2. A isenção prevista na alínea b) do número anterior só se verifica quando não tenha havido distribuição de lucros ou os mesmos tenham sido reinvestidos em projetos sociais realizados pelas entidades sem fins lucrativos, registadas na plataforma das ONG.

3. Os benefícios fiscais e aduaneiros previstos no presente artigo não são cumulativos com os previstos às cooperativas no código de benefícios fiscais e vigoram apenas durante 2020.

Artigo 15.º

Repúblicação

São republicadas, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma:

- a) A Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, alterada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março e pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual;
- b) A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo, alterada pelas Leis n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual;
- c) A Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterada pelas Leis 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/IX/2018, de 31 de dezembro e pela redação atual;
- d) A Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, de 30 de dezembro e pela redação atual;
- e) A Lei n.º 33/VII/2008, 8 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelas leis n.º 48/VII/2009, de 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, 31 de dezembro e pela redação atual.
- f) O Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras com a redação atual.

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro

A alínea b) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelas leis n.º 48/VII/2009, de 29 de dezembro, 81/VIII/2015, de 8 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro e 20/IX/2017, 31 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º

Incidência objetiva

[...].

b) Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, excluindo os sobre cheques, prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com a sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respetivo valor.

[...].”

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, exceto o artigo 7.º-A, que entra em vigor após estarem reunidos todos os pressupostos da confidencialidade de troca de informação automática.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austilino Tavares Correia

Promulgada em 25 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de abril de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austilino Tavares Correia

Anexo

REPUBLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM A REDACÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 12/2016, DE 1 DE MARÇO, LEI N.º 5/IX/2016, DE 30 DE DEZEMBRO, LEI N.º 20/IX/2018, DE 30 DE DEZEMBRO, LEI N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO.

Lei n.º 70/VIII/2014,

de 26 de agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento.

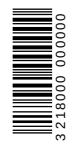
Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas;
- b) Em cujo capital participem outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que participem no capital de outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas independentemente do tipo societário em causa;
- d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior;
- e) Que exerça actividade no sector financeiro, bancário e parabancário;
- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que não seja micro e pequenas empresas;



3 218000 000000

- g) Cujo titular ou sócio participe de outra empresa que não seja micro ou pequena empresa, com excepção de participações em investimento de portfólio ou empresas de capital de riscos;
- h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não seja micro ou pequena empresa;
- i) Constituída sob a forma de cooperativas;
- j) Licenciadas e instaladas no Centro Internacional de Negócios;
- k) Importadores, exceto os micro e pequenos importadores; e
- l) Cujo sócio ou titular tenha tido participação no capital de outra empresa com situação fiscal irregular e cessado atividade há menos de 5 anos.
- m) As atividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, as empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas podem exercer as suas actividades, associando-se com outras micro e pequenas empresas do mesmo objecto social, desde que mantendo separadas as respectivas escritas.

4. Aos micro importadores registados e certificados é aplicado o regime simplificado de desembaraço alfandegário.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou colectiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objecto desenvolver actividades de extracção, transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos;
- c) “Micro empresa”, a unidade empresarial que empregue até cinco trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) “Pequena empresa”, a unidade empresarial que empregue entre seis a dez trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- e) “Unidade de trabalho-ano (UTA)”, o número de pessoas que tenham trabalhado na micro ou pequena empresa a tempo inteiro durante todo o ano considerado; e
- f) Micro e pequenos importadores (MPI), importadores cujo valor aduaneiro de bens importados não ultrapassem anualmente o valor do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

2. Os trabalhadores correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

3. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA.

4. São considerados, para o cálculo do número de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1:

- a) Os assalariados ou equiparados;

b) Pessoas que trabalham para a micro e pequena empresas, com um nexo de subordinação com ela e equiparadas a assalariados, desde que tenham laborado, pelo menos, 50 % dos dias úteis do ano anterior;

c) Os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão, a tempo inteiro, e beneficiem das vantagens financeiras da mesma; e

d) Os proprietários gestores.

5. Os aprendizes e estagiários titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são considerados trabalhadores.

6. No caso de trabalho em turnos regulares o limite de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1 pode ser ultrapassado em um terço, mantendo-se o valor do volume de negócios bruto anual.

7. A micro ou pequena empresa integra trabalhadores por conta própria (TCP) e unidades familiares com trabalhadores sem remuneração (TFSR) que cumpram os requisitos de emprego e volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1.

8. Que nos contratos de comissão, o volume de negócios é constituído pelo valor da respetiva comissão, sem prejuízo da aplicação da alínea b) do número 1, quando for o caso.

9. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos dos sujeitos passivos e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidade que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas.

Artigo 4º

Enquadramento nas categorias

1. Para efeitos de enquadramento das categorias das micro e pequenas empresas os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de volume de negócios anual bruto são referentes ao exercício anterior.

2. No caso de início de atividade no próprio ano civil, o número de trabalhadores e volume de negócios constantes do pedido de constituição de empresa sob forma societária ou da declaração a que se refere o número 4 do artigo 7.º devem servir de base para o enquadramento.

3. Sem prejuízo da adoção do duplo critério para a classificação das micro e pequenas empresas, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalecente, o do volume de negócios, documentado em formulário como previsto no presente diploma.

4. As micro e pequenas empresas que tenham no decurso de dois exercícios económicos consecutivos ou interruptos durante três exercícios, excedido o volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do respetivo regime diferenciado previsto no presente diploma.

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nas mesmas condições, aos micro e pequenos importadores sempre que o volume de importação for superior ao estabelecido na alínea f) do artigo 3.º.

6. O enquadramento de uma unidade económica como micro ou pequena empresa bem como o seu desenquadramento não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.



Artigo 5º

Uniformização de critérios

As entidades públicas e privadas promovem a uniformização dos critérios de medição a fim de se instituir uma base de dados homogênea que permita dar coerência à definição e aplicação das políticas públicas de promoção e formalização do sector das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

PAPEL DO ESTADO

Artigo 6º

Políticas

1. O Estado promove um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade das micro e pequenas empresas, estabelece um quadro jurídico-legal e incentiva o investimento privado, criando ou promovendo uma oferta de serviços empresariais destinados a facilitar a organização, administração, tecnicidade e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

2. Para efeitos do número anterior, a acção do Estado orienta-se de acordo com os seguintes pressupostos:

- a) Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas pelos poderes públicos, com a adopção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;
- b) Integração das medidas a adoptar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objectivos de fomento das micro e pequenas empresas;
- c) Adaptação, sempre que se mostrar necessário, da Administração Pública às necessidades e especificidades das micro e pequenas empresas;
- d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adopção de medidas que reduzam os custos de contexto para a actividade desenvolvida;
- e) Promoção das micro e pequenas empresas, através da criação de programas de incentivos adequados ao tipo de negócios que desenvolvam;
- f) Preferência nas contratações públicas;
- g) Preferência na subcontratação e nos procedimentos de empreitadas de obras públicas;
- h) Participação activa dos órgãos da administração directa e indirecta do Estado e das autarquias locais, na organização e enquadramento das micro e pequenas empresas, na economia local; e
- i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO III

**CONSTITUIÇÃO, REGISTO
E RECONHECIMENTO DAS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7º

Constituição

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária podem ser constituídas ao abrigo do regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais instituído pelo Decreto-Lei nº 9/2008, de 13 de março, sendo de se observar as seguintes regras:

- a) Adopção da forma de sociedade por quota;
- b) Uso da firma pretendida pelo promotor das micro ou pequenas empresas, com observância do disposto no artigo 10º;
- c) Eliminação da obrigatoriedade do capital social mínimo;
- d) Não obrigatoriedade de identificação do técnico de contas; e
- e) Abertura automática de uma conta de depósito a ordem e de um endereço electrónico no ato de constituição.

2. O montante do capital social é livremente fixado no procedimento da constituição de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. O ato de constituição da micro ou pequena empresa sob forma societária é comunicado ao organismo competente para o reconhecimento do estatuto das micros e pequenas empresas, nos termos do artigo 14º, bem como aos serviços centrais responsáveis pelo cadastro de comércio de serviços e de indústria.

4. Tratando-se de micro ou pequena empresa em nome individual, o respectivo promotor faz a entrega de uma declaração de modelo regulamentar na Casa do Cidadão ou suas dependências que observa o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de março, com as necessárias adaptações, incluindo, ainda, a comunicação ao organismo previsto no número 3.

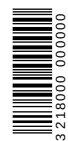
5. O Governo providencia medidas de integração de sistemas que facilitem a coordenação das instituições acima identificadas e outros interlocutores envolvidos e com interesse nas informações prestadas no acto de constituição, bem como protocolos com instituições de crédito que facilitem a abertura automática de contas de depósito a ordem referida na alínea e) do número 1.

Artigo 8º

Balcão único

1. A Casa do Cidadão funciona como balcão único das micro e pequenas empresas para efeitos do processo de constituição e registo comercial.

2. O documento que serve de suporte à constituição e ao registo comercial da micro ou pequena empresa deve ser considerado, para efeitos fiscais, como declaração de início de actividade, para as empresas não existentes, e declaração de alteração, para as empresas já existentes.



Artigo 9º

Impedimentos

1. Os sócios de micro e pequenas empresas não podem beneficiar do presente regime em mais de uma empresa com o mesmo objecto social.

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, por fato imputável ao contribuinte, o respectivo sócio não pode participar, directamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objecto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução, salvo se provar que não gozou efectivamente dos incentivos previstos no presente diploma.

3. Outras situações de impedimentos constam do número 2 do artigo 63.º.

Artigo 10º

Firma

As micro e pequenas empresas sob forma societária, ou em nome individual, usam a designação da respectiva firma, nos termos da legislação comercial.

Artigo 11º

Registo comercial e cadastro

1. O Governo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para o registo comercial das micro e pequenas empresas, bem como do respectivo cadastro nos competentes serviços centrais de comércio de serviços e de indústria.

2. Ainda para efeitos de registo, o Governo adopta medidas tendentes a:

- a) Tornar facultativa a realização de escritura pública, exigida nos termos da lei, relativa a determinados actos das sociedades passíveis de serem certificadas como micro e pequenas empresas que, nos termos da legislação de registo comercial, devam assumir tal forma solene; e
- b) Dispensar, em sede de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, a presença física dos promotores das micro e pequenas empresas para certos actos notariais e registos.

Artigo 12º

Deliberações sociais

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação comercial, as quais são substituídas por deliberação representativa da maioria dos sócios.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) Haja disposição contratual em contrário;
- b) Ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio; e
- c) Um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de actos de inegável gravidade.

3. Nos casos referidos no número anterior, realiza-se reunião ou assembleia, de acordo com a legislação comercial.

Artigo 13º

Dispensa de publicação

As micro e pequenas empresas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Artigo 14º

Reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa

1. O reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa é feito por certificação.

2. A certificação de uma micro ou pequena empresa é feita officiosamente pelo organismo competente do departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do sector privado, com base nos documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da actividade empresarial, no caso de pessoa singular.

3. A certificação é feita por um meio adequado, com o respectivo número de ordem repartido por ilhas e acompanhada de um cartão de identificação, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do sector privado.

4. O reconhecimento visa, nomeadamente:

- a) Conferir o estatuto de micro ou pequena empresa através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à actividade;
- b) Permitir que a afetação de fundos públicos destinados à promoção das micro e pequenas empresas se realize com a máxima transparência e rigor;
- c) Instituir uma base de dados fiável das micro e pequenas empresas, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades; e
- d) Melhorar de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

SECÇÃO II

Exercício de actividades pelas micro e pequenas empresas

Artigo 15º

Actividades comerciais e de prestação de serviços

Por decreto-lei, é conformado o exercício de actividades de comércio e de prestação de serviços pelas micro e pequenas empresas com o Decreto-Lei nº 21/2011, de 7 de Março, que estabelece as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de comércio de serviços.

Artigo 16º

Micro empresas

Ficam enquadradas no regime simplificado referido no artigo 24.º, na categoria de microempresas, desde que requeiram, todas as empresas que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais, industriais incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e/ou empregar até cinco trabalhadores.

Artigo 17º

Pequenas empresas

Ficam enquadradas no regime simplificado referido no artigo 24.º, na categoria de pequenas empresas, desde que requeiram, todos os sujeitos passivos que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais e industriais, incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou empregar seis a dez trabalhadores;

Artigo 18º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o exercício de actividades de comércio de serviços pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente da área da localização do estabelecimento.

2. O exercício de actividades industriais pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de registo cuja apreciação é da competência do Presidente da Câmara Municipal a que se refere o número anterior.

3. Os requisitos a que devem observar as instalações para o exercício de actividades de comércio de serviços ou industriais por parte das micro e pequenas empresas constam de diploma específico.

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do estabelecimento ou ao início de actividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva que, no prazo de trinta dias, a transmite ao director-geral do serviço central responsável pelo comércio de serviços ou pela indústria, consoante o caso.

6. O comprovativo de entrega das meras comunicações prévias acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais.

Artigo 19º

Registo de exploração de estabelecimento e do exercício da actividade

1. A exploração de estabelecimento pertencente às micro e pequenas empresas industriais e o exercício de actividade podem ter início após cumprimento pela respectiva empresa da obrigação de registo nos serviços municipais competentes.

2. O requerente deve apresentar, obrigatoriamente, como pedido de registo, um termo de responsabilidade, no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente.

3. O registo só pode ser recusado se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória, devendo a respectiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

4. A empresa pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo que constitui título bastante para o exercício da actividade.

5. A exploração de actividade agroalimentar só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela indústria.

Artigo 20º

Regime especial de localização

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da micro ou pequena empresa em prédio misto, em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, bem como em prédio urbano destinado à habitação.

Artigo 21º

Racionalização de requisitos

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de comunicação prévia e de registo devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro e pequenas empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 22º

Vistoria

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 19.º, as entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro ou pequenas empresas só realizam vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a actividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

2. Portaria conjunta dimanada dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente, do comércio de serviços e da indústria define as actividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigem vistoria prévia.

Artigo 23º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada por via electrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respectivo pedido de declaração prévia ou de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do município ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. O número de referência a que se refere o número 2 coincide com o número de identificação fiscal.

CAPÍTULO IV

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 24º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do presente capítulo.

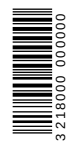
2. Sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micro e pequenas empresas, enquadradas no regime do presente capítulo, recai apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado – TEU.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto de incêndio, bem como a contribuição para a segurança social devida pela entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não aufram salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no regime simplificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.



3 218000 000000

Artigo 25º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado incide sobre o volume de negócios do período a que respeita e é de 4%.

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efectuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º.

Artigo 26º

Pagamento

1. O pagamento do Tributo Especial Unificado é efetuado nas repartições de finanças, na Casa do Cidadão, nos balcões do organismo gestor da segurança social ou nos bancos, cabendo à entidade recebedora proceder à repartição para as entidades beneficiárias, nos termos do artigo seguinte.

2. Os pagamentos do Tributo Especial Unificado relativamente a cada trimestre do ano civil devem ser efetuados nas entidades competentes, nos seguintes prazos:

- a) 1.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Abril;
- b) 2.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Julho;
- c) 3.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Outubro;
- d) 4.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efetuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não haja no período correspondente, operações tributáveis, exceto às microempresas que ficam sujeitas apenas a obrigação prevista no número 5.

5. As microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado estão obrigadas a entregar no mês de janeiro uma declaração anual do volume de negócios e respetivos anexos de cliente e de fornecedor.

Artigo 27º

Distribuição do produto do Tributo Especial Unificado

O produto do Tributo Especial Unificado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 30%, para o Tesouro Publico; e
- b) 70%, para o organismo gestor de segurança social.

Artigo 28º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de faturação

1. As micro e pequenas empresas enquadradas no presente regime estão dispensadas da emissão de faturas, não ficando afastadas porém, da obrigação de emissão de talão de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou processados através de máquinas registadoras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as micro e pequenas empresas devem emitir fatura sempre que for solicitada.

3. As faturas emitidas pelas empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

4. As empresas enquadradas no presente regime estão excluídas do direito a dedução previsto no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 29º

Procedimentos para pagamento

1. Para efeitos do pagamento do Tributo Especial Unificado, a empresa preenche um impresso de modelo simplificado apropriado, ou por via eletrónica, com os seguintes elementos de referência:

- a) Valor de vendas e compras do trimestre anterior;
- b) Nome e remuneração dos trabalhadores que prestaram serviço durante esse período; e
- c) Outros que vierem a ser previstos em regulamento.

2. O impresso é encaminhado para a entidade que recebe os valores, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, a qual procede à repartição e transmissão das informações relevantes às outras instituições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 27.º.

Artigo 30º

Registo de vendas e faturas

As empresas devem manter um registo básico das vendas diárias efetuadas, em impresso de modelo definido pelos serviços centrais de impostos, o qual pode ser substituído por registo informático.

Artigo 31º

Contabilidade

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. As empresas enquadradas na categoria de micro e pequenas empresas são obrigadas a registar, no prazo de trinta dias a contar da respetiva receção, as faturas, recibos, guias ou nota de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e conservá-los em boa ordem pelo período de oito anos civis subsequentes.

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas, que são substituídos por registos informáticos que constituem os anexos à declaração.

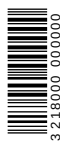
4. As micro e pequenas empresas estão obrigadas a possuir, pelo menos, uma conta bancária, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, através da qual devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua atividade empresarial.

5. No exercício de sua atividade, as micro e pequenas empresas estão obrigadas a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização, devidamente sinalizado, por cada estabelecimento no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas, referentes à sua atividade.

6. Os encargos inerentes ao cumprimento do disposto no número anterior são suportados pelo Tesouro, por um período de dois anos, nos termos a regulamentar.

7. Os pagamentos respeitantes a faturas, faturas-recibos ou talões de vendas de valor igual ou superior a vinte mil escudos devem ser efetuados através de um meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

8. A administração tributária pode aceder diretamente às informações ou documentos bancários relativos à conta ou às contas referidas no número 4, para efeito de inspeção ou confirmação dos valores declarados, nos termos do código geral tributário.



3 218000 000000

Artigo 32º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo regime especial do presente capítulo extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

Artigo 33º

Visitas de inspeção e liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das respetivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.

Artigo 34º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo podem optar pela mudança de regime, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo a alteração efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.

2. As empresas que não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas ou tendo renunciado à sua aplicação, ficam obrigadas a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por um período de um ano.

3. As empresas que tenham permanecido pelo menos cinco anos no regime de contabilidade organizada podem optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas, desde que cumpram os requisitos previstos na lei, através da declaração de alteração, que produz efeitos nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 35º

Reclamação em caso de mudança de regime ou revogação da certificação

1. A decisão da Administração Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 34º, é notificada ao contribuinte nos termos do Código Geral Tributário, com indicação dos critérios e razões que a fundamentaram.

2. Daquela decisão pode o contribuinte reclamar no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, a contar da data da notificação a que se refere o número 1.

3. A decisão da revogação da certificação é passível de reclamação para a entidade certificadora nos termos e condições do número anterior.

4. Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior cabe o recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela a entidade certificadora no prazo de trinta dias com efeito suspensivo.

5. A reclamação e o recurso hierárquico devem ser decididos no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeito de impugnação judicial.

6. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no código geral tributário, código de processo tributário e o código das execuções tributárias

Artigo 36º

Remissão

Os trabalhadores das micro e pequenas empresas beneficiam das mesmas prestações e serviços garantidos pelo regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V

APOIOS ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37º

Programas de incentivo

1. A política de apoio às micro e pequenas empresas integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica a criar pelo Governo, formulados mediante auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.

2. A estruturação dos programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais é feita com total envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.

Artigo 38º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

2. As micro e pequenas empresas que tenham acordado com o Estado ou entidade competente um plano de amortização de dívidas fiscais ou de segurança social gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente diploma.

Artigo 39º

Concorrência de incentivos

1. Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza ou com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

2. Os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma são acumuláveis com os apoios à promoção da competitividade, e desenvolvimento das micro e pequenas empresas concedidos por organismos internacionais ou estrangeiros.

SECÇÃO II

Incentivos especiais

Artigo 40º

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas certificadas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine incluindo condutor e idade não superior a cinco anos para a sua utilização exclusiva.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida uma única vez, sem possibilidade de transferência de propriedade durante o período de isenção ou redução do Tributo Especial Unificado.

3. As micro e pequenas empresas certificadas, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, bem como de materiais de embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa efetuados no âmbito de execução de projetos industriais averbados durante a fase de instalação e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

4. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 41º

Redução e isenção do TEU

1. A micro empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução de 30% do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição.

2. A pequena empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição, nas seguintes proporções:

- a) Primeiro ano: 30%; e
- b) Segundo ano: 20%.

3. Os incentivos previstos nos números 1 e 2 do presente articulado não se aplicam às micro e pequenas empresas formalmente registadas, mesmo que venham a ser enquadradas no Regime Especial.

4. A redução prevista no presente artigo é concedida uma única vez.

5. As micro empresas com volume de negócios inferior a mil contos ficam isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado.

6. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda do tributo especial unificado que lhe é devido decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

7. Para efeitos do determinado no número anterior o Estado e entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social devem celebrar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, um protocolo administrativo, a ser homologado pelos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e segurança social, que assegure a necessária articulação funcional e a cobrança desses montantes.

8. A isenção prevista no número 5 é aplicável apenas a uma única empresa sendo que o sócio não pode ter participação social noutra empresa que beneficie do regime especial de tributação previsto no presente diploma.

9. As micro e pequenas empresas que não tenham processo de contraordenação fiscal em curso pelo não cumprimento da obrigação principal ou acessória e tenham mais de oitenta por cento do volume de negócio em cada trimestre formado por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (POS), beneficiam de uma redução de 25% do volume de negócio para efeitos da aplicação da taxa do tributo especial unificado, durante dois anos.

10. A isenção, prevista no número 5 não se aplica às microempresas que foram objeto de transformação de sociedades nos últimos três anos, e sempre que o limite estabelecido naquele número for superior, o incentivo fica, automaticamente, extinto.

11. O gozo do benefício mencionado no número 9 está condicionado à comprovação da realização das operações aí previstas, nos termos do regulamento que aprova o modelo declarativo e os respetivos anexos.

Artigo 42º

Efeitos da redução do Tributo Especial Unificado

1. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução ou isenção, conta para efeitos de prestações diferidas (pensões).

2. São igualmente garantidas durante o período de redução ou isenção, as prestações de saúde, incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de previdência social.

Artigo 43º

Imposto de selo

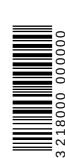
Estão isentas de imposto de selo as contratações de financiamento efetuadas pelas micro e pequenas empresas devidamente credenciadas nos termos do presente diploma, no desenvolvimento das suas actividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 44º

Emolumentos

1. Os actos de constituição das micro e pequenas empresas, de aumento de capital social e de registo das mesmas estão isentos do pagamento do imposto de selo, bem como de quaisquer emolumentos e encargos legais.

2. Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda de imóveis para a instalação de micro ou pequena empresa são reduzidos a metade.



3 218000 000000

SECÇÃO III

Incentivos financeiros

Artigo 45º

Política de apoio financeiro

1. A política de apoio financeiro às micro e pequenas empresas integra programas de criação de linhas de crédito bonificadas, políticas de leasing ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação das mesmas na economia.

2. Para efeitos do número anterior, as micro e pequenas empresas podem beneficiar de empréstimos em condições preferenciais de juros, mediante linha de crédito estabelecida pelo Estado junto do sistema bancário, para aquisição de equipamentos, ferramentas e meios de transporte indispensáveis ao respectivo negócio.

Artigo 46.º

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

O Governo deve instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito através do qual é facilitado o acesso das micro e pequenas empresas a crédito e demais serviços de instituições de crédito, proporcionando a tais empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Artigo 47º

Apoio das instituições de crédito participadas pelo Estado

1. As instituições de crédito participadas maioritariamente pelo sector público devem manter linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, devendo o montante disponível e as condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efectivamente utilizadas com a respectiva justificação.

3. As instituições referidas nos números anteriores devem articular com as respectivas entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Artigo 48º

Apoio à transferência de conhecimentos e inovação

1. As micro e pequenas empresas beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimentos e inovação.

2. As micro e pequenas empresas podem concorrer para o financiamento de programas orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade competente, que estabelecerá um mecanismo de incentivos à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

SECÇÃO IV

Apoios na criação de competências

Artigo 49º

Acções de formação profissional

1. O Estado, através do orçamento do departamento governamental responsável pela formação profissional, deve, anualmente, afectar uma verba para subsídios a

atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e sócios das micros e pequenas empresas.

2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento governamental encarregue da formação profissional, até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação, acompanhadas das respectivas estimativas orçamentais.

3. Os subsídios a atribuir pela formação devem ser pagos directamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de formação profissional e das finanças.

4. O departamento governamental responsável pela formação profissional deve garantir o acompanhamento e verificação da correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado, com aproveitamento, as acções de formação.

Artigo 50º

Cursos profissionais

1. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em articulação com as entidades competentes na matéria, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional através de cursos de curta duração.

2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos sócios, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal, por entidade de ensino certificada ou por organizações empresariais.

3. O programa referido no número anterior deve conter, no mínimo, matérias ligadas à contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 51º

Medidas de apoio à criação de competências

O Governo, no quadro da estratégia de fomento das micro e pequenas empresas, deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que, nomeadamente:

a) Inclua, nos programas curriculares das instituições de ensino e formação profissional público, matérias ligadas ao empreendedorismo;

b) Incentive os estabelecimentos de ensino e formação profissional de todos os níveis a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;

c) Promova a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores das micro e pequenas empresas.

Artigo 52º

Protecção do ambiente e trâmites para a obtenção de licença

1. As autoridades ambientais devem promover o desenvolvimento de projectos, programas e actividades orientadas para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à produção mais limpa, a transferência de tecnologia ambientalmente sã e ao conhecimento e cumprimento das normas de protecção e de conservação do ambiente.

2. São adoptadas disposições legais conducentes à flexibilização dos trâmites para obtenção das licenças ambientais nos projectos das micro e pequenas empresas.

SECÇÃO V

Outros apoios institucionais

Artigo 53º

Participação das entidades públicas e privadas

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º da Lei das Aquisições Públicas, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micro e pequenas empresas, como tais qualificadas pelo presente diploma.

2. As grandes empresas públicas ou privadas, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de procedimentos de contratação pública, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as micro e pequenas empresas, nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.

3. As empresas públicas ou privadas adjudicatárias nos procedimentos de empreitadas de obras públicas são obrigadas a reservar, no mínimo, 10% do valor do contrato para subcontratação de micro e pequenas empresas.

4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados das micro e pequenas empresas a ser elaborada pelo organismo de Estado responsável pelo apoio ao desenvolvimento do sector privado.

5. As empresas que incumprirem o disposto no número 2 ficam impedidas de participar em quaisquer procedimentos de contratação pública promovidos pelas entidades adjudicantes, nos termos definidos na lei de Contratação Pública.

6. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em colaboração com o departamento governamental responsável pelas finanças, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 54º

Contratações públicas

1. Em caso de empate nos procedimentos de contratação e de subcontratação, deve ser dada preferência às micro ou pequenas empresas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento das cláusulas dos documentos do procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas são iguais, ou até 10% inferiores à proposta melhor qualificada apresentada por empresas que não sejam micro e pequenas empresas, nos termos do presente diploma.

3. As entidades adjudicantes podem, nos termos previstos na Lei e regulamento das aquisições públicas, incluir como requisito de pré-seleção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, em determinados procedimentos de contratação de bens e serviços.

Artigo 55º

Pagamentos por serviços prestados

1. Os pagamentos a efectuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às micro e pequenas empresas, pelos bens e serviços fornecidos nos termos do presente diploma, devem ser processados no prazo máximo de sessenta dias.

2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

Artigo 56º

Outras medidas

O Governo deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos governamentais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃOS E ESTRUTURAS

Artigo 57º

Órgão definidor de políticas

O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado define as políticas nacionais de promoção das micro e pequenas empresas e coordena com as entidades do sector público e privado a coerência e complementaridade das políticas sectoriais.

Artigo 58º

Estrutura para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas

Será criado um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas sectoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adopção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 59º

Gestão das actividades

A gestão das actividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma não expressamente atribuídas a outros serviços compete ao organismo do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 60º

Organização e manutenção dos registos das micro e pequenas empresas

1. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado organiza e mantém actualizada a informação relativa às micro e pequenas empresas.

2. A informação referida no número anterior tem como objectivos:

- Identificar e caracterizar o universo das micro e pequenas empresas, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;
- Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial, de serviços e indústria com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre as micro e pequenas empresas e o acompanhamento da sua evolução; e
- Facilitar o controlo de actividades exercidas em estabelecimentos das micro e pequenas empresas que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Sem prejuízo da divulgação periódica de informação estatística dos serviços referidos no número 2 e da protecção dos dados pessoais nos termos do respectivo regime legal, a informação constante dos registos de actividades das micro e pequenas empresas é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 61º

Fiscalização

1. A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos previstos no presente diploma, bem como dos aspectos laborais, sanitários, ambientais e de segurança das micro e pequenas empresas deve ter natureza prioritariamente orientadora quando a actividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se se verificar qualquer caso de fraude ou embaraço à fiscalização.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior compete ao serviço central responsável pela inspeção-geral das actividades económicas, e ou do trabalho, sem prejuízo das competências próprias dos municípios e das competências das demais entidades, nos termos da lei.

Artigo 62º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório por contra-ordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido no regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras.

2. Às infracções em matéria da segurança social são aplicadas as normas constantes do diploma próprio sobre tal matéria.

Artigo 63º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento, de interdição do exercício de atividade e de saída definitiva do regime simplificado com os seguintes pressupostos:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; e
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- c) A saída definitiva do regime simplificado pode ser decretada pela DNRE, quando o infrator ou o respetivo sócio for reincidente no incumprimento da obrigação principal e acessória prevista no presente diploma.

2. A interdição do exercício de actividade bem como o encerramento de estabelecimento implica a perda de certificação e consequentemente a saída do presente regime.

3. A revogação da certificação implica a saída do presente regime por um período de cinco anos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64º

Tratamento privilegiado

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos com marca oficial de Cabo Verde, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 65º

Registo de direitos de propriedade intelectual

As micro e pequenas empresas devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

Artigo 66º

Avaliação

O presente diploma, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 67º

Alteração e regulamentação

1. As legislações relativas ao Imposto Único sobre o Rendimento, ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e à segurança social serão alteradas para estarem em harmonia com o presente diploma.

2. A regulamentação necessária à execução do presente diploma deve ser emitida no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Ficam enquadradas no regime especial de micro e pequenas empresas, todas as empresas que são tributadas pelo método de estimativa ou verificação em imposto único sobre o rendimento ou regime simplificado e normal em IVA, de acordo com os pressupostos definidos na presente lei.

4. As empresas tributadas pelo método de verificação que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em permanecer no regime em que se encontram até 31 de dezembro de 2014.

5. As empresas tributadas pelo método de estimativa, que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em ser enquadradas no regime de contabilidade organizada até 31 de dezembro de 2014.

Artigo 68º

Regime transitório

1. O Imposto Único sobre o Rendimento referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação e que não tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago da seguinte forma:

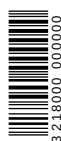
- a) Liquidação provisória em janeiro 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de maio de 2015;
- c) Liquidação Correctiva até setembro de 2015.

2. A liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, referente ao exercício de 2014 é feita nos termos do Regulamento do imposto Único sobre o rendimento, sem prejuízo da liquidação adicional feita dentro do prazo de caducidade.

3. O pagamento da liquidação correctiva pode ser feito em três prestações iguais, com vencimentos em setembro de 2015, setembro de 2016 e setembro de 2017.

4. O pagamento do Imposto Único sobre o Rendimento relativo ao exercício de 2014, devido pelas empresas tributadas pelo método de estimativa é feito em 2015, até 12 prestações.

5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao 4.º trimestre de 2014 devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado e que tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago em três prestações mensais e consecutivas.



3 218000 000000

6. O enquadramento no Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, pelas empresas tributadas pelo método de verificação, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para o regime sujeito a contabilidade organizada.

7. O enquadramento no regime especial extingue o direito a dedução do IVA suportado, salvo se optar pelo regime de contabilidade organizada, em que a Direcção das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados.

8. A opção pelo regime especial não extingue as dívidas à previdência social, existente antes da adesão ao presente regime.

9. O exercício do direito a dedução previsto no número 7 é desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 14 de agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 19 de agosto de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

ANEXO

LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º (constantes do CAE de 2008)

- 1- Atividade de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
 - 1.1- Atividades Jurídicas
 - 1.2- Atividades de Contabilistas, Economistas e Auditores
 - 1.3- Atividades de Consultoria para os Negócios e Gestão
 - 1.4- Atividades de Arquitetura, de Engenharia e Técnicas Afins
 - 1.5- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais
 - 1.6- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas
 - 1.7- Atividades de Publicidade
 - 1.8- Atividades de Estudo de Mercado e Sondagens de Opinião
 - 1.9- Outras atividades de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
2. Atividades de Saúde Humana
 - 2.1- Atividades de Estabelecimentos de Saúde, com Internamento
 - 2.2- Atividades de Prática Clínica, sem Internamento
 - 2.3- Atividades de Medicina Dentária e Odontológica

- 2.4- Atividades de Medicina, Clínica Geral e Especialidade
- 2.5- Atividades de Enfermagem e Fisioterapia
- 2.6- Atividades de laboratórios de Análises Clínicas
- 2.7- Outras atividades de Saúde Humana
3. Outras Atividades
 - 3.1- Atividade de docência secundária, superior, formação profissional e formação técnica especializada e atividades
 - 3.2- Atividades de Despachantes Oficiais;
 - 3.3- Revendedores de combustíveis, exceto os do gás butano;
 - 3.4- As agências de viagens;
 - 3.5- Os serviços imobiliários;
 - 3.6- Promoção e organização de eventos;
4. Outras atividades definidas na portaria do membro do governo responsável pela área das finanças que pela sua complexidade e tecnicidade não justificam estar no regime especial.

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 26/VIII/2013, 21 DE JANEIRO, COM AS ALTERAÇÕES EFECTUADAS PELA LEI N.º 102/VIII/2016, DE 6 DE JANEIRO, PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 20/IX/2017, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão e controlo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

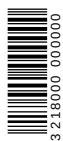
O presente Código aplica-se aos benefícios fiscais nele previstos, bem como aos benefícios fiscais convencionais validamente aprovados e ratificados e os previstos em legislação avulsa, designadamente nos códigos e legislação complementar em matéria de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas (IRPS e IRPC), Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), Imposto de Consumo Especial (ICE), Imposto de Selo, Imposto Único sobre o Património (IUP) e Decreto-legislativo n.º 11/2010, de 1 de Novembro, que aprova os benefícios à construção, reabilitação e aquisição de habitação de interesse social.

Artigo 3.º

Conceitos

1. São considerados benefícios fiscais os desagravamentos fiscais que materialmente representem excepções ao princípio da igualdade tributária, fundamentados por superiores razões de política económica e social ou de outra natureza extrafiscal.

2. Os benefícios fiscais podem, entre outras, apresentar a forma de isenções, reduções de taxas, crédito de imposto, deduções à matéria coletável e à coleta.



3 218000 000000

Artigo 4.º

Princípio da transparência

1. A concessão de benefícios fiscais está sujeita a um princípio de transparência, nos termos do qual o Estado promove a divulgação pública da informação necessária para que os cidadãos tomem conhecimento dos principais benefícios concedidos, do seu impacto financeiro e da respectiva fundamentação política e económica.

2. Em obediência ao princípio da transparência, a despesa fiscal gerada pela concessão de benefícios fiscais é objecto de divulgação através do relatório da proposta de lei de Orçamento do Estado, incluindo a despesa fiscal a cargo das autarquias locais.

3. Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal, através do seu portal eletrónico procede à divulgação anual da lista das pessoas coletivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais dependentes de reconhecimento ou de base contratual, bem como os benefícios fiscais automáticos.

Artigo 5.º

Princípio da responsabilidade

1. O aproveitamento de benefícios fiscais está sujeito a um princípio de responsabilidade, nos termos do qual os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos a deveres reforçados de cooperação com a Administração Tributária.

2. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais estão obrigados a prestar à Administração Tributária as declarações, documentos e elementos informativos necessários à comprovação dos respectivos pressupostos, no momento da concessão do benefício ou durante a sua aplicação.

3. Em obediência ao princípio da responsabilidade, os contribuintes que gozem de benefícios fiscais ficam sujeitos às acções sistemáticas de fiscalização efetuadas pela Administração Fiscal e demais entidades competentes, tendentes à comprovação dos respectivos pressupostos e à eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Artigo 6.º

Pressupostos dos benefícios fiscais

1. O gozo dos benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a sujeitos passivos de IRPC e IRPS que, reunindo as condições legais para o exercício da sua actividade, cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar enquadrado em regime de tributação pela contabilidade organizada;
- b) Utilizar a contabilidade organizada em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde;
- c) Empregar exclusivamente o método de comunicação eletrónica online, disponibilizado pela administração fiscal, para o cumprimento de suas obrigações fiscais; e
- d) Não ser tributado por métodos indiretos.
- e) Ter o projeto de investimento registado no Balcão Único de Investimento;
- f) O promotor ou titular que não tenha detido qualquer participação social noutra empresa cuja atividade tenha sido cessada há menos de 5 anos com situação fiscal irregular.

2. O gozo de benefícios fiscais previstos no presente código apenas é permitido a contribuintes que apresentem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, considerando-se como tal aqueles que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida, tenham procedido a reclamação, impugnação ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível.

3. É permitido aos sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que não sejam tributados pelo regime da contabilidade organizada o gozo dos benefícios previstos nos artigos 24.º a 30.º, 37.º n.º 2, 51, 52.º, 54.º a 59.º e 65.º.

4. Sempre que o investidor for emigrante este deve fazer prova da sua condição de emigrante, nos termos da lei aplicável.

Artigo 7.º

Reconhecimento dos Benefícios na Importação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para o gozo dos benefícios aduaneiros previstos no presente código, o beneficiário deve solicitar à Autoridade Aduaneira a vistoria da aplicação efectiva dos bens elegíveis aos referidos benefícios cujo caderno de encargos e a lista de bens a importar tenham sido previamente submetidos pela via electrónica às entidades implicadas na gestão dos benefícios fiscais e tenham sido previamente aprovados pelo Serviço Central do Departamento Governamental responsável pelo sector da actividade a isentar.

2. Para efeito da vistoria de aplicação a que se refere o número anterior:

- a) O beneficiário deve fazer acompanhar do pedido de vistoria, o seu plano de aplicação de bens elegíveis, o qual deve conter as datas previstas para a sua efectiva aplicação;
- b) A não comparência da Autoridade Aduaneira para a vistoria no ato da aplicação ou falta de vistoria não prejudica o direito do beneficiário aos incentivos concedidos no âmbito deste código, salvo quando é possível em vistoria posterior demonstrar que não houve efectiva aplicação.

3. Os bens constantes da lista referida no número 1 são desalfandegados em regime suspensivo sob termo de responsabilidade, devendo manter-se neste regime até a consumação do destino e aplicação dos referidos bens.

4. Para vistoria da aplicação efectiva da lista dos bens referidos nos números anteriores, a Autoridade Aduaneira pode contratar especialistas, sendo os custos decorrentes suportados pelo investidor.

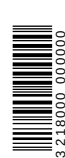
5. A lista e o caderno de encargos referidos nos números anteriores devem ser apresentados ao Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar para aprovação, com antecedência mínima de sessenta dias da chegada dos bens ao país, sendo a data limite para a produção do despacho do pedido, de trinta dias, sob pena de reconhecimento tácito do pedido.

6. A contagem do prazo para a produção do despacho referido no número anterior suspende sempre que o Serviço Central do departamento governamental responsável pelo sector da actividade a isentar solicitar elementos ou informações complementares, devendo esse prazo continuar após prestação das informações solicitadas.

Artigo 8.º

Constituição e reconhecimento dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais podem apresentar natureza automática, caso em que a sua concessão decorre da mera concretização dos pressupostos legais, ou depender de reconhecimento, caso em que a sua concessão exige a produção de ato administrativo.



2. Sempre que a lei não disponha de outro modo, o reconhecimento de benefícios fiscais é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, admitindo-se a delegação deste exercício nos Diretores-Gerais ou noutros funcionários que lhe estejam directamente subordinados o exercício da sua competência.

3. O reconhecimento de benefícios fiscais pode excecionalmente ser feito mediante contrato, nos casos de convenção de estabelecimento previstos no artigo 16.º do presente código ou noutro diploma legal.

4. Salvo excepção legal, os efeitos do reconhecimento de benefícios fiscais reportam-se à data do pedido, quando o reconhecimento seja feito por ato administrativo, e à data do próprio reconhecimento, quando este seja feito por meio de contrato, assumindo sempre o cumprimento prévio dos respectivos pressupostos.

Artigo 9.º

Transmissão dos benefícios fiscais

1. O direito aos benefícios fiscais é intransmissível em vida, sendo transmissível por morte quando se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício e este não revista carácter estritamente pessoal, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O direito aos benefícios fiscais é transmissível em vida sempre que estes se mostrem indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente quando estejam em causa benefícios indissociáveis de títulos ou produtos financeiros.

3. O direito aos benefícios fiscais reconhecidos pelos meios contratuais a que se refere o artigo 8º do presente Código, é também transmissível em vida, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, desde que na pessoa do transmissário se verifiquem os pressupostos para o respectivo gozo.

4. O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas beneficiárias dos benefícios fiscais.

Artigo 10.º

Sanções impeditivas, suspensivas e extintivas estranhas aos benefícios fiscais

A aplicação de sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais pode ter lugar em virtude da violação das disposições do presente diploma, ou da prática de qualquer outra infração fiscal, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

Artigo 11.º

Extinção dos benefícios fiscais

1. Os benefícios fiscais extinguem-se por caducidade, uma vez decorrido o prazo pelo qual tenham sido concedidos, pela aplicação de sanção extintiva, pela verificação da condição resolutiva a que estejam subordinados ou pela inobservância das obrigações impostas ao contribuinte, quando esta seja imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão de benefícios fiscais, verificada por qualquer modo, implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a comunicar à Administração Fiscal, no prazo de 30 dias, a cessação definitiva ou a suspensão dos pressupostos de facto ou de direito em que se fundamentem os benefícios fiscais que gozem, salvo nos casos em que essas circunstâncias sejam de conhecimento oficial.

Capítulo II

BENEFÍCIOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

Secção I

Benefícios fiscais aos investimentos

Artigo 12.º

Crédito fiscal ao investimento

1. Os investimentos realizados no âmbito da Lei de Investimento beneficiam de um crédito fiscal por dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, em valor correspondente a:

- 30% dos investimentos relevantes realizados nas áreas da saúde, do ambiente, da indústria criativa, do turismo ou da indústria da promoção turística e da imobiliária turística, da atividade industrial, dos serviços de transporte aéreo e marítimo e dos serviços portuários e aeroportuários, da produção de energias renováveis, da produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, da pesquisa e investigação científica, bem como do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação;
- 20% dos investimentos relevantes realizados nas demais áreas.

2. A dedução do crédito fiscal previsto no número anterior é feita na liquidação do IRPC ou do IRPS, respeitante ao exercício em que sejam realizados os investimentos, não podendo, em cada exercício, exceder 50% do valor da coleta.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, pode ser deduzida nos exercícios seguintes, caducando o direito à sua utilização no décimo quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento, para os projectos em funcionamento, ou do início de exploração, para os projectos novos, observado o limite do número anterior.

4. Para efeitos do presente artigo considera-se relevante o investimento em activos fixos tangíveis, adquiridos em estado novo e afetos a projeto de investimento em território nacional, bem como o investimento com a aquisição de patentes e licenças para utilização de tecnologias certificadas pela entidade competente.

5. Para efeitos do presente artigo, não se considera relevante o investimento com os seguintes activos fixos tangíveis:

- Terrenos sujeitos as depreciações e amortizações;
- Edifícios e outras construções não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento ou destinados a venda;
- Viaturas ligeiras não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- Mobiliário e artigos de conforto e decoração, excepto equipamento hoteleiro afecto a exploração turística;
- Demais bens de investimento não directamente ligados ao objecto principal do projecto de investimento;
- Equipamentos administrativos, excepto os equipamentos informáticos destinados às empresas do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação.



3 218000 000000

6. Para efeitos do presente artigo, considera-se:

- a) Início do investimento: o momento em que se inicie o procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais previstos neste Código após a aprovação do projecto de investimento;
- b) Início de exploração: o momento em que se iniciem as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

7. Para efeitos do gozo do benefício previsto no presente artigo, os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

8. Os bens objecto de investimento alienados antes do término da recuperação do crédito perdem o direito ao crédito a partir da data da sua alienação e os bens adquiridos em substituição gozam apenas do direito ao crédito fiscal remanescente.

9. A contabilidade dos sujeitos passivos beneficiários dos incentivos previstos no presente capítulo e no artigo 34.º deve evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativo ao exercício em que se efectua o gozo dos incentivos.

10. O prazo de 15 anos é aplicável apenas aos investimentos relevantes realizados, mediante aquisição de ativos fixos tangíveis novos e patentes e licenças adquiridos, após entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Isenção de IUP

1. Os investimentos realizados no âmbito da lei de investimento que exijam aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação dos projectos de investimento podem beneficiar de isenção de Imposto Único sobre o Património.

2. A atribuição deste incentivo fica condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da lei aplicável.

Artigo 14.º

Isenção de Imposto de Selo

1. Estão isentos de imposto de selo as operações de contratação de financiamento destinados a investimentos levados a cabo nos termos da Lei de Investimentos.

2. Entende-se por operações de contratação de financiamento, todas as operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

Artigo 15.º

Direitos aduaneiros

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de investimento beneficiam de uma taxa de 5% de direitos aduaneiros sempre que se traduzam na importação dos seguintes bens e se encontrem ligados ao projeto principal do projeto de investimento:

- a) Materiais e equipamentos incorporáveis directamente na instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos não destinados à venda, designadamente estruturas metálicas, materiais de construção civil, equipamentos sanitários, equipamentos eléctricos e electrónicos, bem como seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;

- b) Equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas;

- c) Veículos de transporte colectivo novos, destinados ao transporte urbano de passageiros, devidamente equipados, e veículos pesados destinados ao transporte de mercadorias, importados por empresas do sector devidamente licenciadas;

- d) Materiais, mobiliários e equipamento científico, didático e de laboratório, incluindo software e meios que lhes sirvam de suporte, destinados à educação, ensino ou investigação técnico-científica;

- e) Mobiliário, equipamentos e utensílios destinados à instalação, expansão ou remodelação dos empreendimentos com Estatuto de Utilidade Turística, não destinados à venda;

- f) Antenas, postes e torres de transmissão;

- g) Estúdio móvel para emissões fora de estúdio da TV;

- h) Viatura para serviços de reportagem e carros de exteriores;

- i) Veículos de transporte coletivo e misto, destinados ao transporte exclusivo de turistas e bagagens, quando importados pelas empresas licenciadas pelo sector;

- j) Barcos de recreio, motociclos, triciclos e quadriciclos, jet skis, pranchas e acessórios, quando importados pelas empresas autorizadas e certificadas pelo departamento responsável pela área do turismo;

- k) Veículos de transporte de mercadorias com lotação até 3 lugares na cabine, incluindo condutor ou coletivo de passageiros destinados ao transporte de trabalhadores, para utilização exclusiva de estabelecimentos industriais;

- l) Veículos de transporte especializado, designadamente ambulâncias destinadas ao setor de saúde.

2. Os incentivos previstos nas alíneas e), i) e j) são concedidos durante a fase de instalação e durante o período de remodelação.

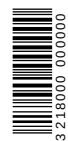
3. O incentivo previsto na alínea e) é igualmente concedido ao longo do primeiro ano de funcionamento.

4. O incentivo previsto no presente artigo exclui os equipamentos e veículos com idade superior a cinco anos.

5. Beneficiam dos incentivos previstos neste Código e não sendo, portanto, consideradas como destinadas à venda, as moradias e fracções autónomas integrantes de empreendimentos turísticos com Estatuto de Utilidade Turística, desde que os seus proprietários as destinem exclusivamente à exploração turística, não podendo utilizá-las para outros fins, nomeadamente uso pessoal ou familiar, por um período superior a 30 dias de calendário em cada ano civil.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as moradias e fracções autónomas têm de possuir licença de exploração turística a conceder pelo Serviço Central do departamento governamental responsável pela área do Turismo, renovável anualmente.

7. A alienação ou venda no mercado interno dos bens importados com benefício fiscal de carácter aduaneiro, no âmbito do presente artigo, dentro de cinco anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização prévia das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos, e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido na data de alienação ou venda.



3 218000 000000

8. Excluem-se da alínea *a)* do número 1 os blocos, cimento, tintas, vernizes, bem como lâmpadas incandescentes, fogões e placas elétricos, termos acumuladores e frigoríficos que não sejam da classe A.

9. Para efeitos da aplicação das alíneas *e)*, *i)* e *j)* considera-se haver remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial atualizado.

10. O disposto do número 1 não prejudica a isenção ou redução de taxas previstas noutros diplomas legais ou nos acordos internacionais validamente aprovados e ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Benefícios fiscais contratuais

1. Os investimentos produtivos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimento podem beneficiar-se de incentivos excecionais, respeitantes a direitos de importação, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Imposto Único sobre o Património e Imposto de Selo, a serem concedidos pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do governo responsável pela área das Finanças mediante parecer da Direção Nacional de Receitas do Estado, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a)* O promotor deve possuir capacidade técnica e de gestão, bem como, os pressupostos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *f)* do número 1 e do número 2 do artigo 6.º;
- b)* Ser o valor do investimento superior a três milhões de contos;
- c)* Ser o investimento relevante para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
- d)* Criar o investimento de pelo menos, 20 postos de trabalho direto qualificado.

2. A convenção de estabelecimento estabelece os incentivos fiscais a conceder, os seus objetivos e metas, bem como as penalizações em caso de incumprimento, não podendo os benefícios convencionais estender-se além de quinze anos.

3. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios previstos no presente Código.

4. As entidades que beneficiam de incentivos ao abrigo do presente artigo estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos, bem como devem comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a sua realização no prazo acordado.

5. As modalidades dos incentivos devem ser fixadas em função do valor e da localização de investimentos, sendo que a de isenção nunca pode ultrapassar cinco anos, conforme orientação a ser aprovada na Resolução do Conselho de Ministros.

6. Os pressupostos das alíneas *b)* e *d)* do número 1 são reduzidos em 50% quando o investimento for implantado em território municipal com média do *PIB per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional.

7. A concessão de benefícios fiscais contratuais não exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias acessórias nomeadamente as de natureza declarativa, que inclusive devem evidenciar os impostos

que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

8. O pressuposto previsto na alínea *a)* do número 1 é reduzido em 50% quando os investimentos sejam realizados fora dos concelhos da Praia, do Sal e da Boavista.

9. A resolução da convenção de estabelecimento é declarada por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

- a)* não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável ao promotor;
- b)* não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte do promotor;
- c)* prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

10. Para efeitos da verificação da causa de resolução prevista na alínea *a)* do número anterior, deve-se ter em atenção o grau de cumprimento dos objetivos contratuais acordado contratualmente.

11. Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se postos de trabalho qualificado os que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

Secção II

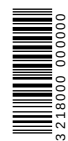
Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciado e aos Emigrantes

Artigo 17.º

Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciado e aos Emigrantes

1. O investimento ao qual foi atribuído o estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado - PMD goza dos seguintes benefícios:

- a)* Taxa de 5% de direitos aduaneiros na importação de materiais, bens e equipamentos mencionados no artigo 15.º;
- b)* Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas, subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela empresa, bem como materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa, quando se trata de investimento industrial, desde que a empresa esteja inscrita no cadastro industrial;
- c)* crédito fiscal de 30% de investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12.º;
- d)* Isenção de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento para a realização de tal investimento;
- e)* Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação do projeto de investimento, nos termos da Lei que aprova o PMD.
- f)* Outros incentivos não fiscais previstos em diploma próprio.



3 218000 000000

2. Sempre que o PMD for implantado em território municipal cujo PIB per capita é inferior à média nacional, o projeto goza dos benefícios previstos nas alíneas a), b), d) e) f) e ainda dos seguintes benefícios adicionais:

- a) Crédito fiscal de 40% dos investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do imposto sobre o rendimento, calculado nos termos do CIRPC, observado o limite previsto no número 2 do artigo 12.º;
- b) Isenção do Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóvel necessário ao desenvolvimento da sua atividade principal, incluindo as necessidades de expansão e durante os cinco primeiros anos seguintes aos da aquisição do referido imóvel, nos termos da Lei que aprova o PMD.

3. O projeto ao qual foi atribuído o estatuto de PMD pode beneficiar de convenção de estabelecimento, desde que preencha os pressupostos previstos no artigo 16.º, sendo que os benefícios concedidos não são cumulativos com os estabelecidos no presente artigo.

4. É atribuído o estatuto do PMD e os respetivos benefícios ao projeto de investimento levado a cabo por Investidor Emigrante quando efetuado no âmbito da respetiva lei e gozam ainda:

- a) Incentivos previstos à poupança e ao setor financeiro bem como os de carácter social;
- b) Possibilidade de celebração de convenção de estabelecimento com a verificação dos pressupostos mencionados no número 7 do artigo 16.º
- c) Quando o investimento for implantado em território municipal com média do *PIB per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, são considerados como pressupostos válidos para o efeito a verificação de 50% dos mencionados na alínea anterior.

5. Os benefícios previstos nas alíneas c) do número 1 e a) do número 2 são cumulativos com os atribuídos no artigo 12.º, respeitando, contudo, o limite estabelecido no número 2.

6. Os benefícios fiscais a que se referem as alíneas e) do número 1 e b) do número 2 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo o sujeito passivo restituir as receitas fiscais não arrecadadas.

7. Os sujeitos passivos que beneficiem de incentivos ao abrigo do presente artigo estão suscetíveis a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, tendentes à verificação dos respetivos pressupostos.

8. Os sujeitos passivos devem apresentar à administração fiscal, pela via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício, os justificativos da realização dos investimentos através da declaração periódica de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

9. Os sujeitos passivos devem igualmente evidenciar os impostos que deixem de pagar em resultado dos benefícios obtidos, mediante menção dos valores correspondentes no anexo às demonstrações financeiras relativas ao exercício em que se efetua o gozo dos incentivos.

10. Em tudo que não estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transparência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no código do IRPC.

CAPÍTULO III

BENEFÍCIOS FISCAIS AO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS

Secção I

Benefícios fiscais ao centro internacional de negócios

Artigo 18.º

Benefícios fiscais em sede de imposto sobre o rendimento

1. Às entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN) é aplicável o benefício fiscal sob a forma de taxas reduzidas de IRPC relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial ou comercial e as suas atividades acessórias ou complementares, bem como de prestação de serviços.

2. O benefício fiscal previsto no número 3 é aplicável aos rendimentos resultantes de atividades exercidas pelas entidades licenciadas e em funcionamento no CIN.

3. O benefício fiscal previsto no número 1 vigora até 2030, e depende da criação de postos de trabalho dependente e qualificado adequado ao tamanho e natureza do negócio, sendo que no Centro Internacional de Indústria (CII) e no Centro Internacional de Comércio (CIC) o mínimo exigido é de dez postos e traduz-se na aplicação das seguintes taxas escalonadas de Imposto sobre o Rendimento para as Pessoas Coletivas - CIRPC:

- a) 5% para entidades com dez ou mais trabalhadores dependentes;
- b) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes;
- c) 2,5%, para entidades com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes.

4. No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho dependente e qualificado exigido é de quatro trabalhadores por cada entidade, sendo a taxa de IRPC de 2,5%.

5. É exigido às entidades licenciadas no CIPS um mínimo de despesas operacionais que seja relevante para o exercício da atividade desenvolvida.

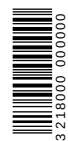
6. Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo só podem ser reconhecidos às entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, não sendo cumuláveis com quaisquer outros benefícios em sede de IRPC previstos neste Código, com exceção do referido no artigo 19.º.

7. É exigido às entidades licenciadas no CIPS um mínimo de despesas operacionais que seja relevante para o exercício da atividade desenvolvida.

8. Os benefícios atribuídos são ineficazes até à divulgação pública, no portal eletrónico da Administração Fiscal, da entidade licenciada, dos seus titulares e/ou sócios independentemente de tipo de ações, bem como dos postos de trabalho qualificado criados.

9. As entidades licenciadas no CIN estão sujeitas a ações anuais de inspeção por parte da Administração Fiscal, a quem compete a fiscalização dos pressupostos e condições do seu regime fiscal, aplicando-se as sanções previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Fiscais não Aduaneiras sempre que estes não se mostrem verificados.

10. A concessionária do CIN remete ao Governo todos os anos, até 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório sobre atividade e fiscalização das entidades licenciadas, nos termos que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros.



3 218000 000000

11. Para efeito do disposto no número 8 6, a Administração Fiscal deve proceder a divulgação pública das entidades licenciadas e dos demais elementos aí referidos, no prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento dos respetivos documentos.

12. A resolução de conflitos por via de tribunal arbitral, previsto no Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 janeiro, não se aplica à matéria tributária.

13. As entidades que participem no capital social de sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:

- Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, e que tenham sido tributados de acordo com os números anteriores;
- Aos juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

14. Em tudo o que não estiver especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis as regras gerais previstas no Código do IRPC.

Artigo 19.º

Atividades de transporte marítimo

1. As entidades autorizadas licenciadas no CIN que a exercerem exerçam atividades relacionadas com o transporte internacional marítimo de pessoas ou bens podem optar por um regime especial de determinação da matéria coletável, desde que preencham as seguintes condições:

- A totalidade dos navios ou embarcações de que sejam titulares estejam inscritos no Registo Internacional de Navios de Cabo Verde, em termos a estabelecer no respetivo diploma legal, sendo a totalidade da atividade desenvolvida elegível para efeitos deste diploma;
- Pelo menos 85% da totalidade dos rendimentos é obtida nos transporte internacional marítimo de pessoas ou bens.

2. A opção pelo regime previsto no número anterior relativamente a determinado período de tributação é efetuada pelos sujeitos passivos em sede da declaração de rendimentos prevista no artigo 102.º do Código do IRPC, devendo ser mantida pelo menos nos dois períodos de tributação seguintes.

3. A matéria coletável para efeitos deste artigo é determinada através da aplicação dos seguintes valores diários a cada navio ou embarcação elegível:

Arqueação líquida	Matéria Coletável diária por cada 100 toneladas líquidas
Até 1.000 toneladas líquidas	646 CVE
Entre 1.001 e 10.000 toneladas líquidas	566 CVE
Entre 10.001 e 25.000 toneladas líquidas	307 CVE
Superior a 25.000 toneladas líquidas	103 CVE

4. Quando a arqueação líquida for superior a 1.000 toneladas líquidas, o quantitativo da matéria coletável é apurado pela aplicação de cada escalão às toneladas líquidas da embarcação que forem passíveis de enquadramento dentro do mesmo escalão.

5. Para efeitos de aplicação deste regime são tidos em consideração todos os navios e embarcações do sujeito passivo, excluindo os dias em que estes não se encontrem operacionais em resultado de reparações ordinárias ou extraordinárias.

6. À matéria coletável determinada nos termos do presente artigo não são aplicáveis quaisquer outras deduções legalmente previstas, sendo sujeita às taxas do IRPC previstas no centro internacional de negócios.

7. À coleta apurada nos termos deste artigo não pode ser deduzida quaisquer benefícios fiscais.

8. Em caso de mudança do regime especial de determinação da matéria coletável para o regime geral, o valor fiscal dos elementos detidos é o que resultaria da aplicação das normas gerais do Código do IRPC aos elementos referidos tal como se o sujeito passivo não tivesse aplicado o referido regime especial, não sendo adicionalmente relevantes prejuízos fiscais ou outros atributos fiscais reportáveis que pudessem ter tido origem durante os períodos de tributação em que o regime especial foi aplicado.

9. Em tudo o que não se achar especificamente previsto nos números anteriores, designadamente em relação a preços de transferência, tributações autónomas, regras de liquidação e pagamento, são aplicáveis aos sujeitos passivos de IRPC as regras gerais previstas no Código do IRPC e restantes disposições aplicáveis às entidades licenciadas no CIN.

Artigo 20.º

Benefícios de natureza aduaneira e outros

1. As entidades a que se referem os artigos anteriores gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens:

- Bens e equipamentos previstos no artigo 15.º do presente Código;
 - Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária;
 - Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados destinados a incorporação em produtos fabricados pela empresa.
2. As entidades referidas no número 1 gozam ainda de:
- Isenção de IVA nos termos do código do imposto sobre o valor acrescentado;
 - Isenção de imposto de selo nas operações de contrato de financiamento para a realização de investimento;
 - Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis que se destinem exclusivamente à instalação da atividade;
 - Isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou empresa em nome individual.

3. Não sendo concedida a isenção de direitos aduaneiros referida no número anterior, no momento da importação dos bens aí referidos, a Autoridade Aduaneira deve proceder ao reembolso a que houver lugar, no prazo de um ano e a requerimento do operador económico licenciado.

4. A importação de bens, produtos e matérias-primas pelas entidades instaladas e em funcionamento no CIN não carece de licença de importação.

5. Os bens introduzidos no mercado interno estão sujeitos aos direitos de importação e outras imposições aduaneiras nos termos da legislação em vigor.

Secção II

Zona Económica Especial

Artigo 21.

Zona Económica Especial

1. É aplicado, com as necessárias adaptações, o regime do Centro Internacional de Negócios às atividades e investimentos elegíveis para a Zona Económica Especial, desde que preencham os pressupostos de acesso constantes dos diplomas da criação das respetivas zonas económicas especiais.

2. Podem ser atribuídos aos Star Up Jovens os incentivos previstos para a Zona Económica Especial.

3. Pode o governo, excecionalmente, celebrar convenção de estabelecimento para a realização de projeto de investimento de valor inferior ao previsto no artigo 16º, que pelo seu impacto económico, social, ambiental, financeiro ou tecnológico, seja considerado de extrema relevância para a redução de assimetrias regionais ou promoção da inovação tecnológica, investigação científica e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS FISCAIS À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Artigo 22.º

Remuneração convencional do capital social

1. Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território cabo-verdiano, pode ser deduzida uma importância correspondente à remuneração convencional do capital social, calculada mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 10 % ao montante das entradas realizadas até 100.000.000, (cem milhões de escudos) por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social, desde que:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- b) A sociedade beneficiária não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da remuneração convencional do capital social, quer nos cinco períodos de tributação seguintes.

2. A dedução a que se refere o número anterior:

- a) Aplica-se exclusivamente às entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária, e às entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social, incluindo na parte referente a prémio de emissão, que correspondam à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios que tenham sido efetivamente prestados à sociedade beneficiária em dinheiro;
- b) É efetuada no apuramento do lucro tributável relativo ao período de tributação em que sejam realizadas as entradas mencionadas na alínea anterior e nos cinco períodos de tributação seguintes;

c) Apenas considera as entradas em espécie correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, bem como as entradas realizadas por entregas em dinheiro, a partir de 1 de janeiro de 2018 ou a partir do primeiro dia do período de tributação que se inicie após essa data quando este não coincida com o ano civil.

3. O incumprimento do disposto na alínea b) do número 1 implica a consideração, como rendimento do período de tributação em que ocorra a redução do capital com restituição aos sócios, do somatório das importâncias deduzidas a título de remuneração convencional do capital social, majorado em 15 %.

4. Para efeitos de aplicação do regime previsto no artigo 68.º do Código do IRPC o montante que resulte da dedução prevista no número 1 do presente artigo é considerado como gasto de endividamento.

5. O regime previsto no presente artigo não se aplica quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.

6. O número anterior não se aplica se entre as sociedades aí referidas não existirem relações especiais na aceção constante do artigo 66.º do CIRPC.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS FISCAIS À POUPANÇA E SETOR FINANCEIRO

Artigo 23.º

Aplicações financeiras de longo prazo

1. Os rendimentos de certificados de depósito e de depósito a prazo, emitidos ou constituídos junto de instituições de crédito estabelecidas em Cabo Verde, por prazos superiores a cinco anos, que não sejam negociáveis, relevam para efeitos de imposto sobre o rendimento em 50% do seu valor, se a data de vencimento ocorrer após cinco anos e antes de oito anos da emissão ou constituição, ou em 25% do seu valor, se a data de vencimento dos rendimentos ocorrer após oito anos da emissão ou constituição.

2. Os benefícios previstos no número anterior são igualmente aplicáveis aos seguros de capitalização feitos em companhias de seguros estabelecidas em Cabo Verde, desde que tenha sido contratualmente fixado que:

- a) O capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de cinco anos;
- b) O vencimento da remuneração ocorra no final do período contratualizado.

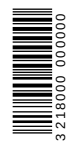
3. Ficam isentos de tributação os juros de depósitos a prazo dos emigrantes.

Artigo 24.º

Fundos de poupança

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos dos Fundos Poupança-Reforma (FPR), Poupança-Educação (FPE) e Poupança-Reforma/Educação (FPR/E) que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2. São dedutíveis à colecta do IRPS, nos termos previstos no respetivo Código, 25% dos valores aplicados no ano respetivo pelos sujeitos passivos em plano poupança reforma (PPR), plano poupança educação (PPE) e plano



3 218000 000000

poupança reforma/educação (PPR/E), com o limite de 100.000\$00 (cem mil escudos), por cada sujeito passivo, desde que para benefício próprio ou, no caso dos PPE, também dos membros do seu agregado familiar.

3. As importâncias pagas por FPR, FPE e FPR/E estão isentas de IRPS até ao valor anual de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), havendo tributação acima desse valor, excluindo a componente de capital, nos seguintes termos:

- a) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria A (pensões), incluindo as relativas a retenção na fonte, quando a sua percepção ocorra sob a forma de prestações regulares e periódicas, casos em que apenas se considera que metade do rendimento anual estará sujeita a tributação;
- b) De acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da Categoria D (rendimentos de capitais), incluindo as relativas a retenção na fonte, em caso de reembolso total ou parcial, pela totalidade do rendimento obtido, exceto se esse reembolso ocorrer três anos após a subscrição do respetivo fundo pelo subscritor, caso em que apenas dois quintos do rendimento estará sujeito a tributação, à taxa liberatória em vigor;
- c) De acordo com ambas as regras estabelecidas nas alíneas anteriores, nos casos em que se verifiquem, simultaneamente, as modalidades nelas referidas.

4. O valor dos PPR/E pode ser objeto de reembolso sem perda do benefício fiscal respetivo nos termos e condições do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de agosto.

Artigo 25.º

Mercado de valores mobiliários

1. Os rendimentos das obrigações ou produto de natureza análoga, incluindo os títulos da dívida pública com colocação pública e cotados na Bolsa de Valores de Cabo Verde, são tributados em sede do imposto sobre o rendimento a uma taxa liberatória de 5%.

2. A taxa referida no número anterior só se aplica relativamente aos rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2025, sendo que os rendimentos auferidos a partir dessa data são tributados à taxa normal aplicável a rendimentos do tipo.

3. Os dividendos das acções cotadas em bolsa, não estão sujeitos a tributação, desde que os mesmos sejam postos à disposição do titular até 31 de dezembro de 2025.

4. As entidades que, nos termos legais, venham a exercer a actividade de intermediário financeiro em valores mobiliários na Bolsa de Valores de Cabo Verde, estão isentas de IRPC, durante os três primeiros anos, relativamente aos lucros auferidos no exercício dessa actividade.

5. Os rendimentos obtidos por títulos emitidos pelos municípios e pelo tesouro nos anos anteriores a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento quando colocados no mercado secundário.

6. Os ganhos resultantes de títulos transacionados no mercado secundário já emitidos ou que venham a sê-lo até 2020, ficam isentos do imposto sobre o rendimento.

Artigo 26.º

Fundos de investimento

1. Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos em território cabo-verdiano, não há lugar a tributação;
- b) Tratando-se de rendimentos que não sejam mais-valias, obtidos fora do território cabo-verdiano, há lugar a tributação autónoma à taxa de 10%, incidente sobre o respectivo valor líquido obtido em cada ano;
- c) Tratando-se de mais-valias, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território cabo-verdiano, à taxa de 10 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano.

2. Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento, titulares de unidades de participação nos fundos de investimento mobiliário, estão isentos de IRPS relativamente aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nesses fundos.

3. Os rendimentos dos fundos de investimento imobiliário, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, têm o seguinte regime fiscal:

- a) Tratando-se de rendimentos prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 10 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados;
- b) Tratando-se de mais-valias prediais, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 15 %, que incide sobre 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas.

4. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário aplica-se o regime fiscal idêntico ao estabelecido no número 2 do presente artigo.

Artigo 27.º

Fundos de capital de risco

1. Ficam isentos de imposto sobre os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. Aos rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, aplica-se o regime fiscal previsto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

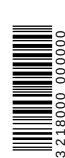
3. A entidade gestora e o depositário respondem solidariamente, perante os participantes, pelo cumprimento dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos organismos de investimento colectivo.

Artigo 28.º

Fundos de poupança em acções

1. Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos de fundos de poupança em acções, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2. A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita ao imposto sobre o rendimento, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria D deste imposto, à taxa de 5%.



Artigo 29.º

Fundo de Garantia de Depósito

Ficam isentos de imposto sobre o rendimento, os rendimentos do Fundo de Garantia de Depósito, constituído pelas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos sujeitos à supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde, criado pela Lei n.º 7/IX/2017, de 27 de janeiro.

Artigo 30.º

Mais-valias das participações sociais

1. As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas sociedades residentes e não residentes com estabelecimento estável resultante de alienação onerosa de participações sociais e transmissão de outros instrumentos de capital próprio de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a doze meses, não concorrem para a formação do seu lucro tributável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com domicílio, sede ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme determina o Código Geral Tributário.

3. O disposto no número 1 não é aplicável ainda às mais-valias realizadas quando resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo as mais valias resultantes da sua transmissão onerosa.

Artigo 31.º

Instituições de crédito de autorização restrita

1. As instituições de crédito de autorização restrita a que se refere a Lei n.º 61/VIII/2014, 23 de abril, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinem exclusivamente à sua instalação.
- b) Taxa de 10% de IRPC até 31 de dezembro de 2021, sendo que os lucros auferidos a partir desta data são tributados à taxa normal em vigor.

2. A redução prevista na alínea b) do número 1 não se aplica às operações realizadas com residentes, que devem ser segregadas contabilisticamente, relevando para o cálculo do seu lucro tributável os respetivos custos diretos e a imputação dos custos de estrutura que correspondam à proporção dos proveitos destas operações no total de proveitos gerados no exercício em causa.

3. Às novas instituições de crédito de autorização restrita licenciadas a partir de 1 de janeiro de 2019, aplica-se o regime geral de tributação vigente em Cabo Verde.

Artigo 32.º

Isenção para lucros retidos

1. Os lucros retidos pelas instituições bancárias para o reforço de fundos próprios podem beneficiar de uma dedução à colecta.

2. Os lucros referidos no número anterior devem ser objecto de uma reserva especial não distribuível durante um período de 5 anos.

3. A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação do IRPC respeitante ao exercício em que os lucros sejam retidos, não podendo, em cada exercício, exceder 20% do valor da colecta.

4. O benefício previsto no presente artigo vigora por um período de 5 anos.”

Artigo 33.º

Empréstimos de instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRPC os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de créditos residentes desde que esses juros não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território cabo-verdiano.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIOS FISCAIS DE CARÁTER SOCIAL

Artigo 34.º

Criação de emprego

1. Os sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada podem deduzir à colecta em cada exercício, por posto de trabalho criado no exercício imediatamente anterior, os seguintes montantes:

- a) 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos) por posto de trabalho criado nos concelhos da Boa Vista, da Praia e do Sal;
- b) 30.000\$00 (trinta mil escudos) por posto de trabalho criado nos demais concelhos;
- c) 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por posto de trabalho criado para pessoa portadora de deficiência.

2. Para efeitos do presente artigo, o número de postos de trabalho criado ou eliminado em cada exercício é calculado de acordo com as regras seguintes:

- a) A diferença em cada mês entre o número de empregados listados na declaração apresentada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no mês e a declaração apresentada no mês imediatamente anterior é multiplicada pelo peso atribuído ao mês e calculada depois a média anual dos resultados mensais assim obtidos;
- b) O peso atribuído ao mês de Janeiro é igual a 12, reduzindo-se o peso de uma unidade por mês para cada um dos meses subsequentes, considerando-se haver criação de postos de trabalho se a média anual for positiva e eliminação se negativa.

3. A dedução à colecta dos montantes referidos no número 1 é feita de acordo com as regras seguintes:

- a) O montante deduzido à colecta no exercício em que o benefício é concedido pode ser deduzido também à colecta de cada um dos três exercícios seguintes, desde que não haja eliminação de postos de trabalho no exercício em que o benefício foi concedido nem em qualquer dos exercícios seguintes;
- b) Havendo eliminação de postos de trabalho, extingue-se o benefício fiscal a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a eliminação;
- c) Quando a colecta de um exercício seja insuficiente para a dedução total do montante, a parcela não aproveitada pode ser deduzida à colecta de um dos cinco exercícios subsequentes.

4. Para efeitos da alínea c) do número 1, a Administração Fiscal deve solicitar à entidade patronal o comprovativo de que o trabalhador é portador de deficiência.



Artigo 35.º

Formação, estágios e bolsas

1. São considerados em 150% os seguintes encargos, contabilizados como gasto do exercício pelos sujeitos passivos de IRPC com contabilidade organizada:

- a) Encargos correspondentes à formação de trabalhadores;
- b) Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano;
- c) Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se encargos com formação os que respeitem à frequência de cursos profissionais ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados pelas entidades competentes, bem como os encargos com bolsas de estudo ou despesas de inscrição e propinas, comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

3. Para efeitos da alínea c) do número 1, cabe à empresa definir os critérios de atribuição das bolsas de estudo de mérito, estando os mesmos sujeitos a homologação do departamento governamental competente, devendo a atribuição das bolsas ser feita mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que se refere.

Artigo 36.º

Mecenato de pessoas colectivas

1. Para efeitos da determinação do rendimento tributável em sede de IRPC, são considerados gastos do exercício, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas às pessoas a que se refere o artigo 35.º deste Código.

2. Para efeitos do número anterior são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor e até ao limite de 10/1000 do volume de negócios, as liberalidades concedidas por pessoas colectivas.

Artigo 37.º

Mecenato de pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento colectável em sede de IRPS, são considerados gastos do exercício, em 130% do respectivo valor, as liberalidades concedidas por pessoas singulares enquadradas no regime de contabilidade organizada, às pessoas a que se refere o artigo 36.º deste Código.

2. As liberalidades concedidas por pessoas singulares não enquadradas no número anterior são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 38.º

Beneficiários

Os beneficiários das liberalidades que consubstanciam o mecenato são:

- a) As entidades que desenvolvam as obras e projectos previstos nos artigos 39.º a 43.º;
- b) O Estado e as Autarquias Locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações de interesse social e as igrejas radicadas nos termos da lei nº 64/VIII/2014, de 16 de maio.

Artigo 39.º

Reconhecimento

1. As atividades e projetos a financiar são objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respetiva área.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando o financiamento for igual ou inferior a quinhentos mil escudos.

3. Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos sujeitos ao reconhecimento que não mereceram pronúncia expressa do órgão competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada na Administração.

Artigo 40.º

Condições relativas aos donativos

1. As liberalidades que consubstanciam o mecenato podem tomar a forma de donativo ou de patrocínio e ser feitas em dinheiro ou em espécie, constituindo o patrocínio uma transferência de recursos para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador.

2. As liberalidades em espécie podem tomar a forma de bens ou de serviços, e são objecto de avaliação, tomando como base o valor constante de factura ou o respectivo valor de mercado no exercício em que ocorra a doação.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

Artigo 41.º

Mecenato social

Na área do mecenato social, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes fins:

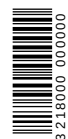
- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;
- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- d) O apoio à criação e à actividade de creches, de jardins de infância e de lares de terceira idade;
- e) O apoio à criação e à actividade das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) O apoio a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho;
- g) O apoio a associações de jovens investigadores.

Artigo 42.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às entidades e pessoas colectivas públicas ou privadas que prossigam os seguintes fins:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;



3 218000 000000

- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no país e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 43.º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes fins:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, a terceira idade e para o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;
- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo Desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior, bem como passagens de transporte marítimo entre as ilhas que integram o território nacional;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo Desporto.

Artigo 44.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação e Ensino Superior, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;
- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da Educação e do Ensino Superior;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Instituições responsáveis pela segurança pública e protecção civil;
- k) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- l) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;
- m) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 45.º

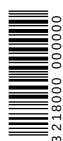
Mecenato para sociedade da informação

Na área do mecenato para a sociedade da informação, consideram-se relevantes as liberalidades concedidas em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidos às entidades referidas no artigo 35.º, e bem assim aos órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão da informação.

Artigo 46.º

Registo e acompanhamento

O registo e acompanhamento de mecenas e beneficiários faz-se nos termos da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de julho, que aprova o regime jurídico do mecenato e respectiva regulamentação.



3 218000 000000

CAPÍTULO VII

BENEFÍCIOS FISCAIS ADUANEIROS

Artigo 47.º

Agricultura, pecuária e pescas

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação das seguintes mercadorias, destinadas a explorações agro-pecuárias, mediante o parecer favorável do departamento administrativo responsável pela Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pescas:

- a) Plantas, estacas para plantação, sementes, bolbos, tubérculos, fertilizantes químicos e orgânicos, pesticidas e outros produtos destinados à produção, protecção, desinfecção e conservação de produtos agrícolas, vitaminas e outros produtos destinados ao confeccionamento de rações;
- b) Aparelhos, máquinas, alfaías agrícolas, equipamentos e materiais de irrigação, equipamentos para filtragem de água, aparelhos de medição e controlo, equipamentos de bombagem de água e seus respectivos acessórios e peças separadas;
- c) Estruturas metálicas, em policloreto de polivinila (PVC) ou noutro material, destinadas à edificação de estufas e outras estruturas, vedações e redes de malhas em plástico ou metal;
- d) Equipamento e materiais destinados à montagem de estruturas para produções hidropónicas;
- e) Ovos férteis, pintos, sémenes, embriões, reprodutores de raça pura e outros, vitaminas e medicamentos;
- f) Equipamento para abate de animais ou conservação de carnes, jaulas coníferas, cunicultura, comedouros, aquecedores, instrumentos e utensílios destinados ao apetrechamento de instalações pecuárias.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, bem como dos materiais destinados ao fabrico ou construção de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, com inclusão das amaras e todos os aparelhos e apetrechos necessários à faina da pesca e a boa conservação do pescado, onde se incluem as redes, fios de pesca, bóias, balizas para a pesca, armadilhas, motores, incluindo os fora de borda, guinchos, aladores, coletes de salvação, vestuário e luvas apropriadas.

Artigo 48.º

Indústria

1. As empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar-se de isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens, durante a fase de instalação desde que efetuados no âmbito de execução de projetos de investimento aprovados pelo sector:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de projectos industriais averbados, durante a fase de instalação, ampliação ou remodelação, e os quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria;
- b) Materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis;

- c) Materiais para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa beneficiária.
- d) Matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, para a incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

2. A concessão de incentivos fiscais atribuídos na fase de instalação pode ser renovada apenas uma vez, por igual período, em caso de ampliação e remodelação do projeto.

3. O processo de pedido de renovação não pode ter seguimento sem que seja feita prova de que estão asseguradas as obrigações decorrentes dos impostos nos termos dos respetivos diplomas.

4. Para efeitos de aplicação do número 2 considera-se haver ampliação ou remodelação quando o reinvestimento corresponda a pelo menos 15% do investimento inicial, atualizado.

5. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

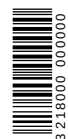
Artigo 49.º

Aeronáutica civil

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por companhias de transporte aéreo, concessionárias de serviços públicos, empresas concessionárias da exploração de aeroportos e aeródromos e empresas autorizadas a prestar assistência a aeronaves:

- a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinados à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;
- b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas e acessórios, incluídos os de reserva;
- c) Equipamento para formação e treino de pessoal;
- d) Aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo;
- e) Equipamento de terra, respectivas partes, peças separadas e acessórios quando os acompanhem, designadamente unidades automotoras para carga e descarga de aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras de turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadoras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio, e outros materiais para serviço de incêndio;
- f) Aparelhos e materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos e materiais de radiocomunicação e segurança de voo e de equipamentos de terra.

2. Os benefícios fiscais previstos no presente artigo não são cumulativos com os estabelecidos no artigo 15.º do presente código.



3 218000 000000

Artigo 50.º

Transporte marítimo

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de embarcações de comércio e rebocadores, materiais destinados ao fabrico ou construção a reparo, conserto ou aprestos e peças sobressalentes das mesmas embarcações, bem como os tractores rodoviários e atrelados utilizados exclusivamente nos navios de carga e descarga *roll-on roll-off* e que não se desloquem além do terminal de carga portuária ou deste se afastem mais que dois quilómetros.

2. A isenção relativa a tractores rodoviários e atrelados exige parecer favorável do Instituto Marítimo e Portuário quanto às necessidades de cada embarcação.

Artigo 51.º

Comunicação social

Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens, quando feita por empresas de comunicação social legalmente estabelecidas e destinadas exclusivamente ao apetrechamento das suas instalações ou ao serviço de reportagem:

- a) Computadores, servidores, switchs, routers, adaptadores AD (Analógico/digital) e DA (Digital/Analógico) para infraestruturas de produção de programas de Rádio e Televisão;
- b) Encoders e decodes, necessários para transmissão de conteúdos audiovisuais sobre redes IP;
- c) Emissores FM, antenas FM, cabos coaxiais para antenas e seus acessórios, feixes hertzianos para transporte dos sinais Rádio e TV;
- d) Equipamentos tipo SNG (Satélite New Gathering) que inclui antena parabólica de receção/emissão, emissor, recetor e respetivos cabos coaxiais e acessórios) emissores;
- e) Codec de áudio portátil para exteriores, -antenas, -fechos, - cabos, codec de áudio para estúdio para gerenciar conexões simultâneas;
- f) Suportes: braço profissional para microfone e articulável para monitor, luz piloto de indicação NO AR;
- g) Mixers;
- h) Monitores de áudio para estúdio;
- i) Monitor de Modulação FM, -processador de Áudio Digital, Amplificadores, Microfones, -auscultadores de estúdio, - escutas, Cabos: para coluna, para microfone, de áudio XLR male XLR female/XLR-Jack e para interfaces digitais;
- j) Sistemas de fornecimento de energia dos centros emissores: gerador, cabos, Transformador;
- k) Aparelhos de TV com compatível com a TDT para o estúdio;
- l) Equipamentos de filmagem e fotografia;
- m) Softwares e aplicativos;
- n) Carros de reportagem;
- o) Carros de distribuição para produtos impressos;
- p) Sistemas de vigilância, incluindo câmaras e gravadores para servidores e casotas dos centros emissores;
- q) Processador de Áudio Digital.

Artigo 52.º

Missões diplomáticas e consulares e seus agentes e funcionários

1. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, exceptuadas as despesas de armazenagem e serviços análogos, a importação de bens, inclusive viaturas, destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação ou destinados ao uso pessoal ou instalação dos respectivos agentes diplomáticos e dos membros das suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

2. Beneficiam igualmente da isenção referida no número 1 deste artigo, no que respeita aos bens importados para a sua primeira instalação, até seis meses da data do ingresso no país, os membros do pessoal administrativo e técnico, bem como os empregados das missões diplomáticas, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

3. As disposições previstas nos números 1 e 2 do presente artigo são igualmente aplicáveis, *mutandi mutandis*, aos postos consulares de carreira - não honorários, aos respectivos funcionários e familiares destes que com eles vivam, bem como aos empregados desses consulados, desde que não sejam nacionais de Cabo Verde.

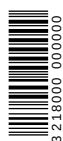
4. Está isenta de direitos aduaneiros, taxas e despesas conexas, exceptuadas as despesas de depósito, transporte e serviços análogos, a importação, destinada exclusivamente a uso oficial de posto consular honorário (não de carreira), de escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos pelo Estado que envia ao posto consular para a sua instalação, ou de outros bens de consumo destinados à Festa Nacional, feiras ou exposições.

5. A importação de veículos pelas missões diplomáticas, postos consulares de carreira e respectivos funcionários acreditados em Cabo Verde é feita em regime de reciprocidade ou de cortesia diplomática, dentro dos seguintes limites:

- a) Para as Missões diplomáticas, Postos Consulares de carreira (não honorários) e respectivos chefes – os automóveis necessários, sem limites, mas cuja aquisição deve enquadrar-se em razoáveis proporções com o tamanho da Missão ou Posto e da sua efectiva necessidade;
- b) Para os agentes diplomáticos e para os funcionários consulares de carreira - de um a dois automóveis, consoante as necessidades pessoais e familiares, de três em três anos;
- c) Para os funcionários administrativos ou técnicos das missões diplomáticas ou postos consulares de carreira que não tenham residência permanente em Cabo Verde, um automóvel aquando da sua instalação.

6. Em caso algum haverá isenção aduaneira, de taxas e de outros encargos conexos à importação de bens prevista no presente artigo para os nacionais cabo-verdianos ou de qualquer outra nacionalidade membros das missões diplomáticas ou consulares de carreira com residência permanente em Cabo Verde antes de assumirem funções junto da missão diplomática ou do posto consular.

7. As disposições do presente artigo são interpretadas e aplicadas à luz da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de que derivem, bem como em observância do princípio de reciprocidade.



3 218000 000000

Artigo 53.º

Transferência de propriedade

1. Os automóveis importados nos termos do artigo anterior não devem quaisquer direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, excetuando as despesas de armazenamento e serviços análogos, passados três (3) anos sobre a sua entrada no País quando os respetivos titulares os declararem impróprios para o seu uso ou os alienarem.

2. Antes do prazo fixado no número 1 deste artigo, também, não são devidos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos quando os referidos automóveis, dentro dos limites previstos no número 5 do artigo 50.º, passem ao serviço de outro agente diplomático ou de outro funcionário consular.

3. No caso da transferência de propriedade dos automóveis a que se referem os números 1 e 2 deste artigo antes do prazo ali fixado, a favor de qualquer entidade não isenta de direitos aduaneiros ou de qualquer agente, quer diplomático, quer consular, que não possa ou não queira utilizá-los dentro dos limites fixados no número 5 do artigo 50.º, são devidos direitos de importação e demais imposições nos termos das alíneas seguintes:

- a) Antes de decorridos dois anos, a totalidade dos direitos devidos à data da desalfandegação;
- b) No terceiro ano, cinquenta por cento dos direitos referidos na alínea a).

4. Caso a alienação referida nos números 1 a 3 não se efetuar, é permitida a saída livre de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, dos automóveis importados nos termos dos números 1 e 5 do artigo 50.º.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve-se aplicar o princípio de reciprocidade em relação às Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde e respetivos funcionários, em igualdade de circunstâncias, nos países de acreditação.

Artigo 54.º

Funcionários diplomáticos e administrativos cabo-verdianos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário diplomático transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

2. Está igualmente isenta de direitos aduaneiros, a importação dos bens pessoais, incluindo um automóvel, feita pelo funcionário técnico ou administrativo transferido dos serviços externos para os serviços centrais do Ministério das Relações Exteriores.

3. Os veículos importados nas condições previstas nos números anteriores devem ser propriedade do funcionário à data do seu regresso e só podem ser conduzidos pelo próprio, seu cônjuge e filhos.

4. É proibida a alienação do veículo importado em conformidade com o presente artigo antes de três anos decorridos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

Artigo 55.º

Ajuda ao desenvolvimento

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita no quadro da cooperação internacional ou por entidades ou organizações estrangeiras ou de cabo-verdianos residentes no país ou no exterior dos seguintes bens:

- a) Bens oferecidos ou financiados ao Estado e outras entidades públicas, no âmbito de projecto de desenvolvimento nacional, regional ou municipal, ou para fazer face às necessidades da população;
- b) Bens oferecidos ou financiados às instituições não governamentais reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos e outros fins sociais, sem qualquer carácter comercial, designadamente no âmbito de projectos de desenvolvimento socioeconómicos e culturais promovidos pelas referidas organizações.

2. Excluem-se deste benefício os veículos com idade superior a dez anos, exceto os destinados aos setores da saúde e proteção civil, bem como os destinados às entidades referidas na alínea a).

3. A exceção prevista no número anterior pode ser alargada às entidades referidas na alínea b), pelo membro do governo responsável pela área das finanças, mediante parecer técnico da Direção-geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 56.º

Mecenato, benefícios aduaneiros

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

- a) Bens importados pelas pessoas que exerçam as actividades sem fins lucrativos referidas nos artigos 39.º a 43.º e destinados a uso exclusivo na sua actividade;
- b) Bens importados por mecenas para doação, sempre que o beneficiário esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, registado no serviço central de controlo.

2. Os bens isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

Artigo 57.º

Regresso definitivo de não residentes

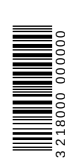
1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de bens pessoais e de equipamento, incluindo um automóvel, feita aquando do regresso definitivo ao país por não residentes, considerando-se como tal para este efeito os indivíduos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana que tenham residência habitual no estrangeiro por período superior a quatro em consequência de vínculo pessoal ou profissional.

2. A isenção prevista no número 1 aplica-se aos estudantes residentes no estrangeiro com excepção na importação de viaturas, bem como de mobiliários e equipamentos em estado novo.

3. Excluem-se deste benefício os funcionários diplomáticos e consulares, os funcionários públicos em situação de licença e os trabalhadores de empresas colocados no exterior.

4. Os veículos ligeiros de uso pessoal só podem ser conduzidos pelo beneficiário, pelo cônjuge e pelos filhos que coabitem com aquele ou que, tendo domicílio e residência permanente no estrangeiro, estejam de visita a Cabo Verde por período não superior a noventa dias.

5. A condução das viaturas pelos filhos referidos no número anterior carece de autorização escrita do Director Nacional de Receitas do Estado, concedida caso a caso e pelo prazo máximo de um ano, renovável, a pedido do beneficiário.



3 218000 000000

6. Em caso de incapacidade do beneficiário, comprovada por documento médico, o veículo poderá ser conduzido por outrem mediante autorização a ser concedida nos termos do número anterior.

7. A isenção deve ser requerida, no prazo de um ano, a contar da data da certidão e respetiva lista de bens visada por representações diplomáticas ou serviços consulares de cabo verde ou documento emitido pela autoridade competente no local de residência habitual.

Artigo 58.º

Cidadãos estrangeiros reformados e titulares de *Green Card*

1. Os cidadãos estrangeiros reformados que obtenham autorização de residência, concedida nos termos da lei, gozam dos seguintes benefícios:

2. Isenção de direitos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para o uso próprio, apenas podendo esta, além do próprio, ser conduzida pelo cônjuge, filhos ou por um condutor contratado pelo beneficiário e legalmente autorizado pela Administração Aduaneira;

3. Franquia aduaneira, nos termos do Decreto-lei n.º 23/2014, de 2 de abril, quanto à importação dos objetos de uso pessoal e doméstico, incluindo o mobiliário para recheio da casa de habitação.

4. Os investidores estrangeiros titulares de *Green Card* gozam dos incentivos previstos no número anterior.

5. O prazo durante o qual é permitido o gozo do benefício da alínea a) para os cidadãos estrangeiros reformados é de um ano, a contar da data da obtenção da autorização de residência permanente.

Artigo 59.º

Deficientes motores

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas, veículos para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja limitação seja comprovada por documento médico e parecer técnico da Direção-geral de Transportes Rodoviários.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que à data do pedido do benefício o requerente prove não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorridos seis anos sobre a última concessão da isenção.

3. Em caso de incapacidade o veículo pode ser conduzido por terceiro devidamente autorizado pela Direção Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 60.º

Sector da saúde

1. Encontram-se isentos de direitos aduaneiros a importação dos seguintes bens:

a) Equipamentos e máquinas, novos e modernos, seus acessórios e peças de manutenção, utensílios e softwares, quando efetuada pelas estruturas de Saúde, que venham contribuir para a melhoria da capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país;

b) Medicamentos de uso humano, vacinas e imunoterápicos;

c) Dispositivos médicos e os seus acessórios; e

d) Veículos de transporte médico especializado, designadamente ambulâncias.

2. As isenções referidas no número anterior só são concedidas mediante parecer técnico favorável dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Saúde.

Artigo 61.º

Equipamentos musicais e materiais desportivos

1. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos musicais e seus acessórios, não fabricados no país, feita por conjuntos e agrupamentos musicais ou escolas de música.

2. Está isenta de direitos aduaneiros a importação de materiais desportivos destinados à prática do desporto no seio dos clubes e dos estabelecimentos de ensino, feita pelas seguintes entidades:

a) Clubes desportivos legalmente reconhecidos;

b) Associações e federações desportivas legalmente constituídas;

c) Estabelecimentos de ensino legalmente instituídos;

d) Comité Olímpico Cabo-verdiano;

e) Municípios e departamentos estatais que tutelam os sectores da educação, da juventude e do desporto.

Artigo 62.º

Forças armadas, corporações policiais, de bombeiros e gentes prisionais

Estão isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pelas Forças Armadas, Polícia Nacional, Polícia Judiciária e Corporações de Bombeiros e Guardas Prisionais, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente os armamentos e fardamentos, as viaturas e motociclos, os equipamentos de transmissão, as munições ou os equipamentos destinados à técnica canina.

Artigo 63.º

Partidos políticos e candidaturas independentes

Está isenta de direitos aduaneiros a importação, feita por candidatos presidenciais, partidos, coligações ou listas propostas por grupos de cidadãos, de materiais e equipamentos destinados, exclusivamente, para campanhas eleitorais, dentro dos seis meses anteriores à data das eleições a que respeitem, desde que o seu valor não ultrapasse 50% do limite de despesas eleitorais legalmente fixado.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA

Artigo 64.º

Constituição dos benefícios fiscais

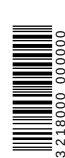
1. No âmbito dos processos de recuperação e da insolvência, previstos no Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, são concedidos benefícios fiscais aos actos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos subsequentes.

2. A concessão dos benefícios fiscais regulados no presente capítulo é de natureza automática.

Artigo 65.º

Benefícios relativos a impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas

1. As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, estão isentas de IRPS e IRPC até à concorrência dos créditos extintos, não concorrendo para a determinação da matéria colectável do devedor.



2. Não concorrem, igualmente, para a formação da matéria colectável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. O valor dos créditos que for objecto de redução, ao abrigo de acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, é considerado como custo ou perda do respectivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável ou do rendimento dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

4. Estão isentos de IRPS os ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários.

Artigo 66.º

Benefício relativo ao imposto do selo

1. Estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os seguintes atos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:

- a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos;
- b) As conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
- c) A dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores;
- d) A emissão de letras ou livranças;
- e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do activo da empresa, bem como a locação de bens;
- f) A emissão de letras ou livranças.

2. Os actos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, previstos no artigo anterior, apenas dão lugar a isenção do imposto de selo se resultarem de acordo extrajudicial de recuperação, plano de recuperação homologado judicialmente ou plano de insolvência homologado.

Artigo 67.º

Benefício relativo ao imposto único sobre o património

1. Estão isentas de imposto único sobre o património as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente:

- a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;
- b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
- c) As que decorram da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores.

2. Estão isentos de imposto sobre o património os actos de alienação de partes sociais ou quotas, previstos em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente.

3. Estão igualmente isentos de imposto sobre o património os actos de venda, permuta ou cessão de empresa ou de estabelecimentos, destes integrados em acordo extrajudicial de recuperação ou plano de recuperação homologados judicialmente, ou de plano de insolvência homologado, e os praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

CAPÍTULO IX

BENEFÍCIOS ÀS COOPERATIVAS

Artigo 68.º

Cooperativas

1. Estão isentas de IRPC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins:

- a) as cooperativas agrícolas;
- b) as cooperativas culturais;
- c) as cooperativas de consumo;
- d) as cooperativas de habitação e construção;
- e) as cooperativas de solidariedade social.

2. Estão ainda isentas de IRPC as cooperativas, dos demais ramos do setor cooperativo, desde que, cumulativamente

- a) 75% das pessoas que nelas auferam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo.

3. Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respetivos encarregados de educação.

4. A isenção prevista no número 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe corresponda.

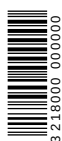
5. São isentos de IRPC:

- a) os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;
- b) os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

6. As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 384.º do código comercial podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRPC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 130% do respetivo total.

7. As cooperativas estão isentas de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento destinadas a investimentos realizados pela própria cooperativa.

8. As isenções previstas neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às de interesse público, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do código comercial e demais legislações aplicáveis.



3 218000 000000

CAPÍTULO X

REGIME SANÇIONATÓRIO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório aplicável às infracções em matéria de benefícios fiscais é o previsto no diploma próprio.

2. Sem prejuízo de outras sanções estabelecidas por lei, as contra ordenações ao disposto no presente Código ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

3. A inobservância dos pressupostos previstos no artigo 6.º do presente Código constitui infracção sujeita a sanção impeditiva.

4. Constituem infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos devidos, desde que ocorra uma única vez;
- b) A prática de infracções de natureza fiscal, para fiscal, aduaneira e outras, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas grave.

5. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

6. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

Artigo 70.º

Normas transitórias

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais concedidos antes da entrada em vigor do presente Código, ou cujo reconhecimento tenha sido solicitado antes dessa data, com base na legislação ou nos estatutos profissionais até então em vigor.

2. Os titulares do direito a benefícios fiscais em sede do Imposto sobre o Rendimento devem apresentar na repartição de Finanças da sua área fiscal o documento comprovativo da concessão desse benefício.

3. Os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para a aprovação ou licenciamento, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 71.º

Normas revogatórias

Com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Código são revogados todos os diplomas que o contrariem, nomeadamente:

- a) Os artigos 56.º a 69.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro, que define os objectivos da política industrial do país;
- b) O artigo 7.º da Lei n.º 55/VI/2005, 10 de janeiro, que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística;
- c) Os artigos 42.º a 48.º do Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios;

d) Os artigos 17.º a 23.º do Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projectos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;

e) Os artigos 13.º a 16.º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de dezembro, que estabelece o regime das instituições financeiras internacionais;

f) Os artigos 2.º a 18.º da Lei n.º 45/VI/2004, de 12 de julho, que estabelece o regime jurídico do mecenato.

g) Os artigos 13.º e 14.º do Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Aprovada em 10 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 15 de janeiro de 2013.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de janeiro de 2013

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 82/VIII/2014, DE 8 DE JANEIRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRPC), COM A REDACÇÃO DADA PELAS LEIS N.º 5/IX/2016, DE 30 DE DEZEMBRO, N.º 20/IX/2017, DE 30 DE DEZEMBRO, N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Lei n.º 82/VIII/2015

de 8 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

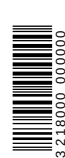
Aprovação

1. É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPC, os lucros das entidades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do referido Código que venham a ser colocados à disposição dos respetivos sócios posteriormente a esta, são tributados para efeitos de IRPC, nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (Regulamento do IUR).



3 218000 000000

Artigo 3.º

Título do Tesouro

Os rendimentos obtidos de títulos do tesouro colocados no mercado secundário e que tenham sido emitidos anteriormente a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento.

Artigo 4.º

Obras de carácter plurianual e obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente

1. São aplicáveis aos contratos para a construção de um activo cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano, e que se encontrem em curso à data em vigor do Código do IRPC, os critérios do Regulamento do IUR, até à conclusão da obra.

2. São também aplicáveis os critérios do Regulamento do IUR a obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, e que ainda não tenham sido totalmente concluídas e entregues aos adquirentes, até à conclusão e entrega das mesmas.

Artigo 5.º

Mudança de critério valorimétrico

1. Tendo ocorrido mudança de critério valorimétrico das existências ou inventários nos termos do artigo 44.º do Regulamento do IUR, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRPC, no cálculo dos resultados dos cinco períodos de tributação a seguir à entrada em vigor do mesmo Código, tomam-se como gastos os que resultem da aplicação dos critérios de valorimetria das existências ao abrigo do Regulamento do IUR, a não ser que se verifiquem os pressupostos para aplicação do número 2 do artigo 38.º do Código do IRPC.

2. Ainda que se aplique o critério valorimétrico ao abrigo do número anterior e do artigo 42.º do Regulamento do IUR, não são permitidas quaisquer deduções aos gastos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 6.º

Depreciação e amortização

Em relação a cada elemento do activo deve continuar a ser usado o método de depreciação e amortização que vinha sendo adoptado ao abrigo do Regulamento do IUR, até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 7.º

Provisões fiscalmente aceites em exercícios anteriores

O saldo em 1 de Janeiro de 2015 das provisões a que se refere o artigos 38.º do Regulamento do IUR e demais legislação complementar, aceites para efeitos fiscais em exercícios anteriores, deve ser considerado como lucro tributável do primeiro período tributável cujo termo ocorra após aquela data, nos seguintes termos:

- a) Após a dedução do montante que nesse período seja utilizado nos termos previstos no Regulamento do IUR, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRPC; e
- b) Na parte em que excederem os limites para as perdas de imparidade e provisões previstos nos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 52.º ou 53.º do Código do IRPC, consoante os casos.

Artigo 8.º

Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos do Imposto Único sobre o Rendimento, e ainda não deduzidos, podem sê-lo nas condições e no prazo estabelecidos no Regulamento do IUR, ao lucro tributável determinados para efeitos do Código do IRPC.

Artigo 9.º

Reservas

Os lucros levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do Regulamento do IUR e demais legislações aplicáveis até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código do IRPC, podem ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, na determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC, nos termos e condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento do IUR e da respectiva legislação complementar.

Artigo 10.º

Liquidação do imposto

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, relativa ao exercício de 2014, é feita no ano de 2015 nos termos dos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 68.º e 69.º do Regulamento do IUR e respectiva legislação complementar.

2. A liquidação adicional do IUR ocorre nos termos e condições referidos no número 4 do artigo 90.º do Código do IRPC.

Artigo 11.º

Regimes de tributação – transição

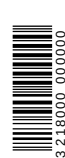
1. São integradas no regime de contabilidade organizada as seguintes empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa:

- a) As empresas que a 31 de Dezembro de 2014 não preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas;
- b) As empresas que, até 31 de Dezembro de 2014, manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

2. São integradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas as empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa, que a 31 de Dezembro de 2014 preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e não manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

3. As empresas que fiquem enquadradas no regime de contabilidade organizada, em virtude da opção prevista na alínea b) do número 1, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do número 1 do artigo 19.º do Código do IRPC.

4. As empresas que fiquem enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, nos termos do número 2 do presente artigo, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 34.º da lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, salvo se nesse período deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.



3 218000 000000

Artigo 12º

Pagamento do IRPC

1. O IUR referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação que tenham optado pelo regime de contabilidade organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em janeiro de 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de maio de 2015;
- c) Liquidação correctiva até setembro de 2015.

2. O pagamento da autoliquidação e da liquidação correctiva devidas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior pode ser efectuado em três prestações iguais, com vencimento em setembro de 2016, em Setembro de 2017 e em Setembro de 2018.

3. Os pagamentos anuais a que se refere o número anterior podem ser efectuados até 3 (três) prestações mensais e consecutivas.

4. A dispensa de pagamento da autoliquidação não desobriga o contribuinte de efectuar a entrega da declaração do rendimento, Modelo 1B e os respectivos anexos, no prazo legal.

Artigo 13º

Entrega mensal das retenções na fonte

O IUR retido no último mês do exercício fiscal de 2014 é entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao dia 15 de janeiro de 2015.

Artigo 14º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPC que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da Administração Fiscal ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 15º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 16º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPC, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 59/VI/2005, 18 de abril, que altera alguns artigos da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, e o Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro;
- d) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho e ao Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPC.

Artigo 17º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas feitas em leis de aprovação do Orçamento do Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O Código do IRPC entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

TÍTULO I

INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E OBJECTIVA

Artigo 1º

Âmbito do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) incide sobre os rendimentos dos respectivos sujeitos passivos, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, obtidos nos termos deste Código a qualquer título, no período de tributação.

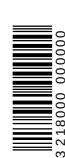
Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do IRPC:

- a) As sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado residentes em território nacional;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

2. São ainda sujeitos passivos de IRPC as entidades não residentes em território nacional, com ou sem personalidade jurídica, que obtenham neste território rendimentos não sujeitos a IRPS.



3. Consideram-se incluídas na alínea b) do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas cuja constituição seja declarada inválida, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica, e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial anteriormente ao registo definitivo.

4. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva neste território.

Artigo 3.º

Exclusão de incidência

1. Não estão sujeitas ao IRPC as seguintes entidades:

- a) O Estado, incluindo o Banco Central, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados;
- b) As instituições de previdência social, sindicatos e associações sindicais.

2. A não sujeição a que se refere o número anterior não abrange os rendimentos que decorram do exercício das actividades referidas no artigo 5.º.

3. Não estão, igualmente, sujeitos ao IRPC os rendimentos resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

Artigo 4.º

Incidência objectiva

1. O IRPC dos sujeitos passivos residentes mencionados no número 1 do artigo 2.º incide sobre:

- a) O lucro, no caso de sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, empresas públicas e outras pessoas colectivas ou entidades que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS.

2. O IRPC dos sujeitos passivos não residentes mencionados no número 2 do artigo 2.º incide sobre:

- a) O lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território nacional, no tocante às entidades que o possuam;
- b) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, no tocante às entidades que não possuam estabelecimento estável em território nacional ao qual os rendimentos possam ser imputados.

3. Para efeitos da alínea a) do número 1, o lucro engloba o resultado de todas as operações económicas realizadas pelas entidades aí referidas, incluindo os investimentos passivos de qualquer natureza e montante, nomeadamente qualquer aplicação de capitais ou de elementos patrimoniais mobiliários ou imobiliários que originem rendimentos, frutos ou outras vantagens económicas, e corresponde à diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

4. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea a) do número 2, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio e, bem assim, os rendimentos relativos a vendas em território nacional de bens idênticos ou semelhantes aos vendidos através de estabelecimento estável localizado em território nacional.

Artigo 5º

Actividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1. Consideram-se actividades com carácter empresarial as de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo as prestações de serviços.

2. Não se consideram actividades económicas com carácter empresarial, as actividades culturais, de solidariedade, de caridade, religiosas, recreativas e desportivas, desenvolvidas por pessoas colectivas e outras entidades legalmente constituídas para o seu exercício, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais que não seja remunerado;
- c) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição da Administração Fiscal, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

Extensão da obrigação do imposto

1. O IRPC relativo aos sujeitos passivos residentes em território nacional incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

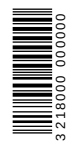
2. Os sujeitos passivos não residentes ficam sujeitos a IRPC apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território nacional.

Artigo 7º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional, os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos provenientes da prestação de serviços para clientes em território nacional, de natureza idêntica ou semelhante às realizadas através de um estabelecimento estável localizado em território nacional;
- b) Rendimentos relativos a imóveis situados em território nacional, ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído directa ou indirectamente em mais de 50% (cinquenta por cento) por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território nacional, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º deste Código, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;
- d) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;



3 218000 000000

e) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, relativamente a bens utilizados em território nacional;

f) Rendimentos derivados do exercício em território nacional da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.

2. Consideram-se ainda obtidos em território nacional, os rendimentos a seguir mencionados cujo devedor ou pagador tenha residência em território nacional ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, incluindo os relativos a direitos de utilização sobre software e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;

b) Rendimentos de aplicação de capitais;

c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

d) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;

e) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;

f) Rendimentos relativos a serviços administrativos, de apoio à gestão ou de natureza técnica, nomeadamente, estudos, elaboração de projectos, apoio técnico à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio;

g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território nacional;

h) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

3. Não se consideram obtidos em território nacional os rendimentos enumerados no número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora deste território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos na alínea g) do número 2, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território nacional, não respeitem a bens situados nesse território.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Constituição da República de Cabo Verde, para efeitos do disposto neste Código, o território nacional compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo, das águas e do espaço aéreo sobrejacentes.

Artigo 8º

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa de entidade não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território nacional;

b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias.

3. No caso de subempreitadas, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. Constituem também estabelecimento estável:

a) As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do número 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais, quando a sua duração ou a duração da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados em território nacional, por um não residente através de empregados ou de outras pessoas, durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses;

c) As pessoas que actuem em território nacional, por conta de uma empresa e que tenham, e habitualmente exerçam, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, desde que não sejam um agente independente nos termos do número 10.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do número 2 e no número 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conceito de estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, nomeadamente as seguintes:

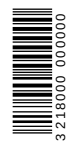
a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;

d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.



3 218000 000000

7. O número 6 do presente artigo não se aplica a instalações fixas usadas ou mantidas por uma empresa se essa mesma empresa ou outra com ela estreitamente relacionada exercer a sua atividade no mesmo local ou em outro local do território nacional e:

Esse local ou outro local constitui um estabelecimento estável para essa empresa ou para a outra consigo estreitamente relacionada de acordo com o previsto no presente artigo; ou

- a) A generalidade da atividade da instalação fixa resultante da combinação das atividades levadas a cabo pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, não seja de carácter preparatório ou auxiliar.

Desde que a atividade exercida pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, constitua funções complementares que são parte da coesão dessa atividade.

8. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 10 — atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça em território nacional poderes para celebrar contratos em nome da empresa, ou habitualmente desempenha um papel fundamental que leva à conclusão de contratos, concluídos rotineiramente e sem modificações materiais pela empresa e estes contratos são:

- a) Celebrados em nome da empresa; ou
- b) Para a transferência de propriedade ou pela concessão do direito a usar propriedade daquela empresa ou que a empresa tem o direito de usar; ou
- c) Relativos à prestação de serviços pela empresa;

Considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável neste Estado, relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as atividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 7, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

9. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no território nacional pelo simples facto de exercer a sua atividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade. No entanto, se uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente em nome de uma ou mais empresas com a qual se encontra estreitamente relacionada, essa pessoa não deve ser considerada um agente independente no sentido que lhe é atribuído neste número.

10. O facto de uma sociedade residente em território nacional controlar ou ser controlada por uma sociedade não residente nesse território ou que exerce a sua atividade em território nacional (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer da sociedade residente estabelecimento estável da sociedade não residente.

11. Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada com outra empresa se tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem o controlo da outra ou ambas são controladas pelas mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa deve ser considerada estreitamente relacionada se possuir direta ou indiretamente mais de 50% do interesse direto na outra entidade.

12. Para efeitos da imputação prevista no artigo 9º, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional obtêm esses rendimentos através de estabelecimento nele situado.

Artigo 9.º

Transparência fiscal

1. A matéria colectável das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo da sociedade de profissionais ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional desde que esteja integrada em ordem ou câmara de profissionais, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela Categoria B, para efeitos do IRPS.

4. As sociedades de profissionais a que seja aplicável o regime de transparência fiscal nos termos dos números anteriores não são tributadas em IRPC salvo quanto às tributações autónomas.

CAPÍTULO II

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO, CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE E FACTO GERADOR

Artigo 10º

Período de tributação

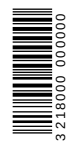
1. O IRPC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. Os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional podem, mediante comunicação à Administração Fiscal, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

3. A requerimento dos interessados, o membro do governo responsável pela área das finanças pode tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.

4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem à sujeição ao imposto e o fim do período de tributação;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição do imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;



3 218000 000000

d) No período em que de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta.

Artigo 11º

Cessação de actividade

1. Relativamente aos sujeitos passivos residentes, a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data do encerramento da liquidação;
- b) Na data de fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em resultado destas operações;
- c) Na data em que a sede e a direcção efectiva deixe de se situar em território nacional;
- d) Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado; ou
- e) Na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

2. Relativamente aos sujeitos passivos não residentes a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data em que deixarem de obter rendimentos em território nacional; ou
- b) No caso de estabelecimento estável, na data em que cessar totalmente o exercício da sua actividade através do mesmo, ocorra a transferência para fora do território nacional de todos os elementos afectos ao estabelecimento, assim como nos casos em que se verifique a transmissão do estabelecimento estável a outra entidade.

3. A Administração Fiscal pode declarar oficiosamente a cessação de actividade, quando se verificarem os pressupostos previstos nos números anteriores ou quando for manifesto que a actividade não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

Artigo 12º

Facto gerador

1. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os rendimentos obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional, cujo facto gerador é fixado nos termos do Código do IRPS.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo 13º

Isenções subjectivas

1. Estão isentos de IRPC:

- a) Os Estados com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, nos termos das convenções internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;

b) As organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro e outras instituições equiparadas, na medida prevista pelas convenções que as regulem;

c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos rendimentos provenientes do exercício do seu culto;

d) As associações legalmente constituídas titulares de declaração de utilidade pública que prossigam fins culturais, recreativas, desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas atividades;

e) As Associações de natureza pública, nomeadamente as associações de municípios.

2. A isenção prevista nas alíneas d) e e) do número anterior apenas se aplica quando se verificarem, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas b) a c) do número 2 do artigo 5.º.

3. Não se consideram rendimentos provenientes do exercício das actividades referidas nas alíneas c) e d) do número 1, para efeitos das isenções aí previstas, os resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória exercida, ainda que a título acessório, em ligação com aquelas actividades, nomeadamente os resultantes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e rendimentos do jogo.

Artigo 14º

Isenções para actividades agrícolas ou piscatórias

1. Fica isento de imposto em 50% (cinquenta por cento) o lucro tributável proveniente das actividades agrícolas ou piscatórias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Consideram-se actividades agrícolas ou piscatórias designadamente, as seguintes:

- a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;
- b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo 8.º do Código do IRPS.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

CAPÍTULO I

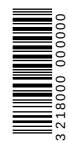
REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Artigo 15º

Regimes de determinação da matéria colectável

Para efeitos de determinação da matéria colectável, os sujeitos passivos de IRPC enquadram-se em dois regimes:

- a) O regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) O regime de contabilidade organizada.



3 218000 000000

CAPÍTULO II

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 16º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas aplica-se aos sujeitos passivos que preencham os pressupostos previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e tenham exercido a opção pelo referido regime.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas não estão obrigados a possuir contabilidade organizada e são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 96º, nos termos e condições previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Artigo 17º

Verificação de pressupostos e renúncia

1. Os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas referem-se ao período de tributação anterior.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada pelo facto de incumprirem com alguma das condições estabelecidas na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada a partir do período seguinte ao da verificação desse facto.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas podem renunciar à sua aplicação através da declaração de alterações a que se refere o artigo 100º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, momento a partir do qual a empresa perde o estatuto de micro e pequena empresa e passa a estar enquadrada no regime da contabilidade organizada.

4. Sempre que ao sujeito passivo seja fixada definitivamente matéria colectável que pressuponha volume de negócios de valor superior ao limite para a integração no regime simplificado para micro e pequenas empresas, deve este entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 100º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação daquela fixação.

Artigo 18º

Período mínimo de permanência

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas nos termos do artigo 16º ou tendo renunciado à sua aplicação nos termos do artigo 17º, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos de 1 (um) ano.

2. O sujeito passivo que tenha permanecido pelo menos 5 (cinco) anos no regime de contabilidade organizada pode optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas através da declaração de alterações a que se refere o artigo 100º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Artigo 19º

Transição entre regimes

1. Relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada, são admitidas como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, adquiridos em períodos anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

a) O valor depreciável ou amortizável corresponde ao custo de aquisição deduzido das quotas de depreciação ou amortização determinadas de acordo com o método das quotas constantes relativas ao período durante o qual o sujeito passivo permaneceu no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou, quando o custo de aquisição não seja conhecido, ao valor de mercado desses bens em estado de uso à data da transição para o regime de contabilidade organizada;

b) As taxas de depreciação ou amortização são calculadas de acordo com o período de utilidade esperada, o qual não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil desse activo em estado novo e o número de anos de utilização já decorridos.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada que transitem para o regime simplificado para micro e pequenas empresas, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento adquiridos em períodos de tributação anteriores, não podem deduzir o montante em falta.

4. Quanto ao período em que seja aplicado o regime simplificado para micro e pequenas empresas, no cálculo das mais e menos valias devem considerar-se como praticadas e aceites fiscalmente, as quotas de depreciação ou amortização calculadas de acordo com o método das quotas constantes considerando as taxas fixadas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43º.

5. A opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

CAPÍTULO III

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

Secção I

Matéria colectável

Artigo 20º

Regime de contabilidade organizada

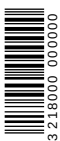
1. Ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que:

a) Não preencham os pressupostos para estarem no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos de legislação especial;

b) Desenvolvam a sua actividade em território nacional através de estabelecimento estável;

c) Se apliquem o regime previsto no artigo 9º.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a observar o previsto no número 2 do artigo 22º.



3 218000 000000

Artigo 21º

Matéria colectável do regime de contabilidade organizada

1. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos seguintes, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

2. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao rendimento global determinado nos termos do artigo 60.º, dos seguintes montantes:

- a) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 61.º;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

3. A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional, enquadrados no regime de contabilidade organizada, obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 62º, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território nacional a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do Director Nacional das Receitas do Estado mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Secção II

Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória

Subsecção I

Regras Gerais

Artigo 22.º

Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o número anterior, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com o sistema de normalização contabilística e relato financeiro e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e

c) Estar organizada de modo a que o resultado das actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória e de serviços sujeitas ao regime geral deste Código, possa claramente distinguir-se dos resultados das restantes actividades.

Artigo 23º

Periodização do lucro tributável

1. Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de acréscimo.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1:

- a) Os rendimentos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opere a transferência de propriedade;
- b) Os rendimentos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados proporcionalmente à sua execução de acordo com o método da percentagem de acabamento.

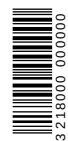
4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5. Os rendimentos e gastos de contratos de construção e obras de carácter plurianual devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo seguinte.

6. Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados excepto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados e desde que, tratando-se de instrumentos de capital próprio, tenham preço formado num mercado regulamentado.

7. Os rendimentos e gastos assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou do método da consolidação proporcional não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes de lucro distribuídos serem imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

8. Os rendimentos relativos a vendas e prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são sempre imputáveis ao período de tributação a que respeitem de acordo com o disposto no número 3 pela respectiva quantia nominal.



3 218000 000000

Artigo 24º

Contratos de construção e obras de carácter plurianual

1. A determinação dos resultados relativos a contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

2. A percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à relação entre o total dos gastos já incorporados na obra e a soma desses gastos com os gastos estimados para a execução completa da mesma.

3. A determinação dos resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os correspondentes gastos totais.

4. Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

Artigo 25º

Rendimentos

1. Consideram-se rendimentos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente:

- a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens;
- b) Descontos, bónus e abatimentos conseguidos;
- c) Rendimentos de imóveis;
- d) Rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- e) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- f) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros reconhecidos através de resultados reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º;
- h) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- i) Mais-valias realizadas;
- j) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- k) Subsídios à exploração.

2. Em caso de associação à quota, não concorre para a formação do lucro tributável do associante o rendimento resultante da participação social, na parte que seja devida ao associado.

Artigo 26º

Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de revalorização legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
- d) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 27º

Subsídios e subvenções relacionados com activos não correntes

Os subsídios ou subvenções relacionados com activos não correntes são incluídos no lucro tributável nos seguintes termos:

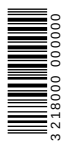
- a) Quando respeitem a elementos do activo depreciables ou amortizáveis, em partes iguais durante o período mínimo de vida útil, quando este não seja superior a 10 (dez) anos ou durante dez anos, quando esse período de vida útil for superior;
- b) Quando não respeitem aos elementos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante 10 (dez) anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

Artigo 28.º

Gastos

Consideram-se gastos e perdas do exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou destinados a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

- a) Os gastos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
- b) Os gastos relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transporte e publicidade;
- c) Os gastos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos concedidos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- d) Os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes



3 218000 000000

complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;

- e) Os gastos relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Os gastos de natureza fiscal e para-fiscal;
- g) As depreciações e amortizações;
- h) As perdas por imparidade;
- i) As provisões;
- j) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- k) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- l) As menos-valias realizadas;
- m) As indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 29º

Gastos não dedutíveis

1. Não são dedutíveis como gastos:

- a) Os gastos ilícitos, designadamente os que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal cabo-verdiana, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda destinada a amortização financeira;
- c) As depreciações e amortizações efectuadas fora dos termos previstos neste Código e na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, bem como as depreciações e amortizações não aceites nos termos do artigo 51º;
- d) Perdas por imparidade e as provisões, excepto quando a respectiva dedução seja expressamente admitida neste Código;
- e) O IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos ou tributos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- g) As multas, coimas e demais encargos incluindo os juros compensatórios e moratório, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrário a qualquer regulamentação sobre o exercício de actividades;
- h) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- i) As despesas não devidamente documentadas e as despesas de carácter confidencial, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por facturas ou factura/recibo;

j) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei ou por contratos;

k) As comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte cabo-verdiana do beneficiário, salvo quando o sujeito passivo comunique o nome e endereço do beneficiário à Administração Fiscal;

l) O imposto único sobre o património, excepto quanto aos imóveis cuja compra e venda seja essencial à prossecução da actividade do sujeito passivo no ramo imobiliário.

2. Não são dedutíveis os gastos ou perdas suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do artigo 66.º, ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de 3 (três) anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

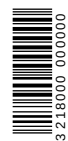
Artigo 30.º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

- a) 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- b) Os gastos relacionados com barcos de recreio e aviões de turismo, excepto quando afectos à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo;
- c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- d) 50% dos gastos relacionados com despesas de representação.

2. Os gastos referidos no número anterior não são dedutíveis na sua totalidade quando suportados por sujeitos passivos residentes ou não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.



3 218000 000000

Artigo 31º

Gastos relativos a gratificações e outras remunerações a título de participação nos resultados

1. Os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, apenas concorrem para a formação do lucro tributável do período a que respeita o resultado em que participam quando as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte e sejam sujeitos a tributação em IRPS.

2. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% (um por cento) do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

3. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º (segundo) grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

4. No caso de não se verificar o requisito enunciado no número 3, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 32º

Variações patrimoniais negativas

Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do sujeito passivo sujeita a IRPC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a título de remunerações, de redução do capital ou de partilha do património, a favor dos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre acções, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- e) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 33º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação financeira desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao

apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

- a) Se os bens integravam o activo não corrente do vendedor, é aplicável o disposto no número 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam os inventários do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são registados no activo não corrente ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação.

Artigo 34º

Créditos incobráveis

Sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º e 42.º os créditos incobráveis podem ser considerados directamente gastos do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução ou falência, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida a dedução das perdas por imparidade nos termos daqueles artigos ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 35º

Realizações de utilidade social

1. São ainda considerados gastos do período de tributação os suportados com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, e com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecidas pela Administração Fiscal, feitas em território nacional e em benefício do pessoal das empresas e seus dependentes.

2. As realizações de utilidade social referidas no número anterior devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração ou serem de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

Artigo 36º

Donativos

Os donativos realizados pelos sujeitos passivos de IRPC são reconhecidos como gastos do exercício nos termos e condições previstos no artigo 32.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Subsecção II

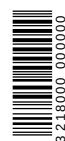
Activos correntes

Artigo 37º

Mensuração dos inventários

1. Os valores dos inventários a ter em conta na determinação do lucro tributável são os que resultem da aplicação dos critérios de mensuração que utilizem os seguintes elementos, tal como previstos na normalização contabilística:

- a) Custos específicos ou outros critérios determinados através de fórmulas baseadas nos custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados, designados de custos padrão;



3 218000 000000

c) Preços de venda deduzidos na percentagem apropriada da margem bruta;

d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos da empresa deduzidos dos custos estimados no ponto de venda.

2. Sempre que a utilização de custos padrão conduza a desvios, pode a Administração Fiscal efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, os montantes das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação destas.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais, os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou os que no termo do período de tributação forem preços correntes no mercado, desde que idóneos ou de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do número 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser determinado com razoável rigor, podendo a margem normal do lucro ser substituída por uma dedução não superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda nos casos de não ser facilmente determinável.

Artigo 38º

Alteração dos métodos de mensuração de inventários

1. Os métodos adoptados para a mensuração dos inventários devem ser uniformemente mantidos nos sucessivos períodos de tributação.

2. Admite-se, no entanto, a alteração dos métodos de mensuração dos inventários sempre que justificada por razões de natureza económica ou técnica e previamente aceite pela Administração Fiscal.

Artigo 39º

Perdas por imparidade em activos correntes

1. Podem ser deduzidas, para efeitos fiscais, as seguintes perdas por imparidade:

- a) Perdas por imparidade em inventários;
- b) Perdas por imparidade em créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigações.

2. Podem, igualmente, ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade que as empresas seguradoras e as instituições financeiras submetidas à supervisão das autoridades competentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto, relativas a risco específico de crédito e de risco-país, para perdas ou menos-valias de títulos e outras aplicações, ou relativas a prémios de seguros por cobrar.

Artigo 40º

Perdas por imparidade em inventários

1. O montante acumulado das perdas por imparidade em inventários dedutíveis nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, não pode exceder o montante correspondente à diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido, referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

3. A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no número 1 concorre para a formação do lucro tributável.

Artigo 41º

Perdas por imparidade em créditos

1. Para efeitos da alínea b) do número 1 do artigo 39.º, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade seja devidamente justificado, considerando-se que tal se verifique nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente o processo de execução ou falência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de 6 (seis) meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. O montante anual acumulado das perdas por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 6 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para créditos em mora há mais de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 18 (dezoito) meses e até 24 (vinte e quatro) meses;
- d) 100% (cem por cento) para créditos em mora há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, as autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguros, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que 10% (dez por cento) do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo no caso previsto nas alíneas a) e b) do número 1;
- d) Os créditos sobre entidades cujo capital seja participado pelo sujeito passivo em mais de 10% (dez por cento), salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1.

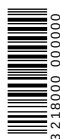
Artigo 42º

Perdas por imparidade nas empresas seguradoras e instituições financeiras

1. O montante anual acumulado das perdas por imparidade a que se refere o número 2 do artigo 39.º não pode ultrapassar o valor que corresponda à aplicação dos limites mínimos obrigatórios nos termos dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.

2. As perdas por imparidade relativas a créditos referidas no número anterior não abrangem os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:

- a) Os créditos em que Estado, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do número 3 do artigo 41.º.



3 218000 000000

3. As perdas por imparidade relativas a aplicações devem corresponder ao total das diferenças entre o gasto das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

4. Quando se verifique a reversão de perdas por imparidade ou outras correcções de valor relativas a crédito ou outras aplicações, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal.

Subsecção III

Activos não correntes

Artigo 43.º

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

1. São aceites como gasto as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, activos intangíveis e as propriedades de investimento que sejam susceptíveis de perder valor como resultado de desgaste de uso comum, da exploração, da passagem do tempo ou da obsolescência.

2. As simples flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As depreciações de elementos do activo sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como gastos do período de tributação a que as mesmas respeitem, pelo proprietário dos bens ou pelo locatário, no caso de locação financeira.

5. As taxas de depreciação e amortização para efeitos de IRPC constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 44º

Revalorização do activo não corrente

Para efeitos de depreciação ou amortização dos activos referidos no número 1 do artigo anterior, não são considerados os valores resultantes da revalorização.

Artigo 45º

Elementos de reduzido valor

Relativamente aos elementos do activo referidos no número 1 do artigo 43º, cujos valores unitários não ultrapassem 20.000\$00 (vinte mil escudos), é aceite a dedução num só período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 46º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. O cálculo das depreciações e amortizações do período de tributação faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;

- Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

3. Podem, ainda, utilizar-se outros métodos, não previstos nos números anteriores quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

4. Em relação a cada elemento do activo deve ser usado o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões justificadas aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 47º

Período máximo de vida útil

1. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo, para os fins designados nesta secção, o que se deduza das quotas mínimas de depreciação e amortização, sendo estas calculadas com base em taxas iguais a metade das previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º.

2. As quotas mínimas imputáveis ao período de tributação não podem ser deduzidas para efeitos da determinação do lucro tributável de outros períodos.

3. O disposto no número anterior não se aplica às propriedades de investimento que não sejam contabilizados ao custo de aquisição.

Artigo 48º

Período de depreciação e amortização

1. No período em que tenha início a utilização dos elementos do activo, os sujeitos passivos podem optar pela aplicação de uma taxa de depreciação ou amortização, deduzida da taxa anual fixada em conformidade com os artigos anteriores, correspondente ao número de meses decorridos desde a entrada em funcionamento ou utilização dos referidos elementos.

2. Quando seja exercida a opção do número anterior, no período em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 49º

Quotas de depreciação e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método de quotas constantes, a quota anual de depreciação e amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação e amortização, previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, aos seguintes valores:

- Custo de aquisição ou custo de produção;
- Valor real à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º.

2. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

3. Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de depreciação aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no número 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido depreciados, as taxas de depreciação referidas nos números 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5 (um virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 2 (dois), se o período de vida útil do elemento for de 5 (cinco) o ou 6 (seis) anos;
- c) 2,5 (dois virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for superior a 6 (seis) anos.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso as taxas de depreciação são calculadas com base no período de utilidade esperada.

Artigo 50º

Grandes reparações

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em activos fixos tangíveis ou propriedades de investimento, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, são depreciados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilização esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 51º

Depreciações e amortizações não aceites como gastos

1. Não são aceites como gastos:

- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- b) As depreciações de bens imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deperecimento;
- c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressaltando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal;
- e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros e/ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, não sendo possível separar o valor dos terrenos do restante valor do imóvel, atribui-se aos terrenos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1, o período máximo de vida útil determina-se nos termos do artigo 47.º deste Código.

Artigo 52º

Perdas por imparidade em activos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em activos referidos no número 1 do artigo 43.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

2. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram no mesmo período de tributação que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, verificadas as seguintes condições:

- a) Haver comprovação do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- b) O auto ser acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- c) Haver comunicação à repartição de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

3. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram em período de tributação diferente que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, as perdas por imparidade podem ser aceites como gasto do período, mediante aceitação por parte da Administração Fiscal, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao final do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos.

4. Nos casos referidos no número anterior, devem ser observados os procedimentos das alíneas a) e c) do número 2 no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

5. A aceitação referida no número 3 é da competência da repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo.

Subsecção IV

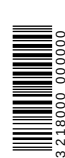
Provisões

Artigo 53.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As provisões relativas a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;



3 218000 000000

- b) As provisões que empresas seguradoras, instituições financeiras e sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito, seguradoras e outras instituições financeiras não residentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto da entidade de supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- c) As provisões constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas que se destinem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões previstas no número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem usadas para fins diversos dos previstos neste artigo, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação.

Subsecção V

Mais-valias e menos-valias

Artigo 54º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto instrumentos financeiros, com excepção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º, de propriedades de investimento, de activos fixos tangíveis, de activos intangíveis, ou de activos não correntes detidos para venda e, bem assim, dos ganhos ou perdas derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são apuradas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das perdas por imparidades bem como das depreciações ou amortizações, aceites fiscalmente, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 19.º e no número 2 do artigo 47.º.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectados permanentemente a fins alheios a actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;
- e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de troca.

5. São assimiladas a transmissões onerosas:

- a) A promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a transferência da posse dos bens;
- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do disposto no número 6 do artigo 23.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística.

6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no número 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

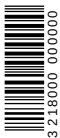
7. Considera-se valor de aquisição:

- a) No caso de aquisição onerosa, o montante efectivo da aquisição, acrescido dos juros pagos para essa aquisição desde que não tenham sido deduzidos nos termos gerais;
- b) No caso de aquisição gratuita, o custo da aquisição do bem pelo primeiro transmitente;
- c) No caso de aquisição onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor real dos bens considerado como seu valor ou preço normal de mercado, ou, quando superior, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do IUP, ou caso não tenha havido lugar à liquidação do IUP, o valor que lhe serviria de base, caso fosse devido, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto;
- d) No caso de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos, o correspondente ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados;
- e) No caso de aquisição onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, se outro menos elevado não for declarado, o da menor cotação verificada, desde a data em que foi adquirida ou se presuma que tenha sido adquirida;
- f) No caso de aquisição onerosa de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal;
- g) No caso de aquisição onerosa de outros elementos patrimoniais não referidos nas alíneas anteriores, considera-se que o valor da aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo adquirente, documentalmente comprovado ou, na sua falta, pelo valor real dos bens.

Artigo 55º

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do número 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 (dois) anos desde a data da aquisição.



3 218000 000000

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

3. Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 74.º e 75.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 56º

Reinvestimento dos valores de realização

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, relativas a activos detidos por um período não inferior a 1 (um) ano, é considerada em metade do seu valor quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, activos intangíveis, propriedades de investimento ou partes sociais;
- b) Os activos em que seja concretizado o reinvestimento não sejam partes sociais, terrenos ou bens em estado de uso adquiridos a entidade com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no artigo 66.º, ou a entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário;
- c) O reinvestimento seja efectuado no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte;
- d) Os activos em que seja reinvestido o valor de realização sejam detidos por período não inferior a 2 (dois) anos contados do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorra a realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere o artigo 102.º referente ao período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 (dois) períodos de tributação seguintes, os reinvestimentos efectuados.

4. Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos números 1 ou 2 não incluída no lucro tributável, majorada em 15% (quinze por cento), à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

5. Não sendo os activos em que se concretizou o reinvestimento mantidos na titularidade do adquirente durante o período de 2 (dois) anos a que se refere a alínea d) do número 1, considera-se rendimento do período da alienação o valor da diferença, ou a parte proporcional da diferença, prevista nos números 1 ou 2, não incluída no lucro tributável que corresponda proporcionalmente aos activos não detidos durante aquele período mínimo, sendo majorada em 15% (quinze por cento) e à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável às mais e menos valias resultantes da remição ou da amortização com redução de capital bem como à parte do resultado da partilha que nos termos do artigo 81.º seja qualificada como mais-valia.

Subsecção VI

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 57º

Instrumentos financeiros derivados

1. Sem prejuízo do disposto no número 3, concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

3. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

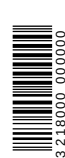
4. Sem prejuízo do disposto no número 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuem para a eliminação ou redução de um risco real de:

- a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou
- b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou
- c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

6. Não são consideradas como operações de cobertura:

- a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;
- b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.



3 218000 000000

7. A não verificação dos requisitos referidos no número 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

8. Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaria deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos números 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

9. À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no número 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do respectivo montante.

10. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela Administração Fiscal de modo a ter em conta essa substância.

Subsecção VII

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Artigo 58º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC.

2. Estão isentos de IRPC, e consequentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento.

4. A dedução a que se refere o número 1 é de apenas 50% (cinquenta por cento) dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando as entidades beneficiem de redução de taxa de IRPC.

Subsecção VIII

Dedução de prejuízos

Artigo 59º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis do sujeito passivo, havendo-os, de um ou mais de 7 (sete) períodos de tributação posteriores.

2. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3. Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número 1, não ficando, porém, prejudicada a respectiva dedução dentro daquele período.

4. No caso de o sujeito passivo beneficiar, ainda que temporariamente, de isenção, total ou parcial, ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, aos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º, quando inferior a 6 (seis) meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no número 1.

6. Nos termos do disposto no número 5 do artigo 19.º, a opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

7. O previsto no número 1 é inaplicável quando o sujeito passivo apresente volume de negócios nulo e não obtenha quaisquer rendimentos resultantes do decurso normal da sua actividade durante 2 (dois) períodos de tributação consecutivos, caso em que os prejuízos fiscais existentes se extinguem.

Secção III

Sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 60º

Determinação do rendimento global

1. O rendimento global sujeito a imposto dos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4º, é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias, determinados nos termos do Código do IRPS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para efeitos de determinação do rendimento global:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos 5 (cinco) períodos de tributação posteriores.

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4.º o disposto no artigo 58.º.

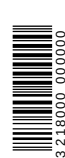
Artigo 61º

Gastos comuns e outros

1. Os gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados gastos das categorias de rendimentos empresariais ou prediais para efeitos da determinação do rendimento global, e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC, são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;

b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.



3 218000 000000

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado e aceite pela Administração Fiscal, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRPC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

Artigo 62º

Apuramento do lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de entidades não residentes é determinado por aplicação do regime de contabilidade organizada previsto no capítulo III deste título, com as necessárias adaptações.

2. Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que sejam imputáveis ao estabelecimento estável, em termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seria contratados, aceites e praticados entre entidades independentes, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.

3. Nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis, entre outros critérios de repartição, os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Gastos directos;
- c) Activos fixos tangíveis.

4. O regime previsto para os lucros distribuídos consagrado no artigo 58.º é aplicável para efeitos da determinação do lucro tributável do estabelecimento estável.

Artigo 63º

Determinação da matéria colectável de estabelecimento estável

A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de se situar em território nacional a sede e a direcção efectiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções àquele lucro.

Artigo 64º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1. Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional obtidos por sujeitos passivos não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS, e são sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos neste Código.

2. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades residentes em territórios com regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

3. Os residentes de um Estado com o qual o Estado Cabo-Verdiano mantenha em vigor convenção de dupla tributação, que se qualifiquem para efeitos da convenção e que sejam beneficiários efectivos de rendimentos em território nacional, devem solicitar a aplicação do regime da convenção até ao termo do prazo para a entrega do imposto pelo substituto tributário no caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou na declaração anual de rendimentos a que se refere o artigo 102.º, nos restantes casos.

4. Os benefícios contemplados em convenções de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.

5. Quando a aplicação do regime da convenção não seja requerida atempadamente, nos termos do número 3, os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso do imposto, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir do fim do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, nos termos referidos no número 2 do artigo 93.º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS E DIVERSAS

Artigo 65º

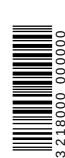
Preços de transferência

1. Nas operações comerciais, incluindo, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2. O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3. Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.



3 218000 000000

4. Sempre que as regras enunciadas no número 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 102.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

5. Quando a Administração Fiscal proceda a correcções necessárias à determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRPC ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

6. A Administração Fiscal pode igualmente proceder ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições previstos nas mesmas.

Artigo 66.º

Relações especiais

1. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se verifica, nomeadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- c) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

2. Considera-se ainda que existem relações especiais nas relações entre:

- a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território nacional;
- b) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território nacional e uma entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

3. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 104.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Artigo 67º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada

1. Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território nacional que beneficiem de um regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, são imputados aos sujeitos passivos de IRPC residentes em território nacional que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

3. Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido, até aos respectivos montantes, o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade, bem como os prejuízos ou rendimentos líquidos negativos obtidos nos últimos cinco períodos e que ainda não tenham sido considerados para efeitos deste regime.

4. Excluem-se do disposto no número 1, as entidades não residentes em território nacional quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território nacional ou, tendo-os, não esteja predominantemente dirigida ao mercado nacional;
- b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - i. Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 - ii. Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 - iii. Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
 - iv. Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

5. Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no número 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de



tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 91.º.

6. A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRPC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 91.º.

7. Para efeitos do disposto no número 1, o sujeito passivo residente deve integrar na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 104.º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais.

8. Quando o sujeito passivo residente em território nacional, que se encontre nas condições do número 1, beneficie de regime de tributação privilegiada, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da entidade não residente, sendo aplicável o disposto nos números 4 e seguintes, com as necessárias adaptações.

9. Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos números 1 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa ou indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do artigo 66.º.

Artigo 68º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- a) 110.000.000\$00 (cento e dez milhões de escudos); ou
- b) 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos.

2. Os gastos de endividamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior, podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3. Sempre que o montante dos gastos de endividamento deduzidos seja inferior a 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4. Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a 1 (um) ano, o limite previsto na alínea a) do número 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde nem às entidades que gozem de benefícios fiscais ao investimento ou contratual concedidos nos termos da lei.

6. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de endividamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 69º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 93.º, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO VI

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL POR MÉTODOS INDIRECTOS

Artigo 70º

Aplicação de métodos indirectos

A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos no Código Geral Tributário, designadamente nos seus artigos 91.º a 94.º.

Artigo 71º

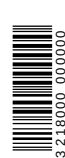
Métodos indirectos e competência

A determinação da matéria colectável por métodos indirectos é efectuada pela Administração Fiscal nos termos do artigo 94.º do Código Geral Tributário, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, designadamente os referidos no artigo 93.º desse Código.

Artigo 72º

Notificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos são notificados da decisão de aplicação de métodos indirectos na fixação da matéria colectável e da matéria colectável que assim venha a ser apurada, sendo ainda notificados dos factos e critérios que estiveram na origem desse cálculo, nos termos do Código Geral Tributário.



3 218000 000000

TÍTULO III TRANSFORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Artigo 73º

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No período de tributação em que ocorre a transformação, determina-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no número 1 do artigo 59.º, contado desde o período de tributação a que os mesmos se reportam.

3. A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhe deram origem.

Artigo 74º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) A sociedade beneficiária continue a considerar, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código.

2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como rendimentos, nos termos do número 3 do artigo 41.º, do número 5 do artigo 42.º e do número 2 do artigo 53.º, as perdas por imparidade e as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, inventários e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) As perdas por imparidade e as provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. Para efeitos do disposto no número 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve solicitar à sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos, declaração de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 3, bem como a relação dos elementos patrimoniais transmitidos, evidenciando os valores fiscais desses elementos antes da realização das operações.

6. O regime especial estabelecido no presente artigo deixa de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o número 1 tenham tido como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

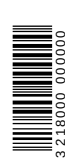
7. O disposto no número anterior pode considerar-se verificado, entre outros casos, naqueles em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

- a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, para outra sociedade já existente, dita sociedade beneficiária, e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- b) A constituição de uma nova sociedade, dita sociedade beneficiária, para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;
- c) A operação pela qual uma sociedade, dita sociedade fundida, transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade, dita sociedade beneficiária, detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

9. Também para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se cisão a operação pela qual:

- a) Uma sociedade, dita sociedade cindida, destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades, ditas sociedades beneficiárias, ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;



3 218000 000000

b) Uma sociedade, dita sociedade cindida, é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade, dita sociedade beneficiária, ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 75º

Regime especial aplicável às entradas de activos

1. O disposto no artigo 74.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos mencionados no referido artigo, na determinação ulterior das mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas, para efeitos fiscais, pelo valor líquido fiscal que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 76º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 74.º, não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão relativamente aos sócios das sociedades fundidas, desde que seja atribuído às partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas o valor fiscal que tinham as partes de capital entregues.

2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e, eventualmente, pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção dos valores patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

Artigo 77º

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território nacional que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 76.º, com as devidas adaptações.

2. O disposto no artigo 75.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade.

Artigo 78º

Permuta de acções

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade, dita sociedade adquirente, adquire uma participação no capital social de outra, dita sociedade adquirida, que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% (dez por cento) do valor nominal, ou na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida, em resultado de uma permuta de acções, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

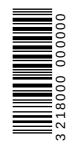
- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem residentes em território nacional;
- b) Os sócios da sociedade adquirida serem pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território nacional.

4. O disposto no número 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do número 1.

5. Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece nos números 6 e 7 do artigo 74.º.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem solicitar os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.



3 218000 000000

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 79º

Sociedades em liquidação

1. Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No período em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse 3 (três) anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 59.º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar 3 (três) anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 80º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 81º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como lucros distribuídos até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;

- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da dissolução e desde que a entidade liquidada não seja uma entidade não residente que beneficie de um regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 58.º deste Código.

Artigo 82º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores deste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COM PATRIMÓNIO EMPRESARIAL DE PESSOA SINGULAR

Artigo 83º

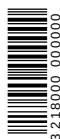
Regime especial de neutralidade fiscal

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem continuar a ser valorizados para efeitos fiscais na sociedade para a qual se transmitem pelos valores fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRPS.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As perdas por imparidade relativas a bens transferidos, bem como as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de serviços, ainda não deduzidos até ao fim do período referido no artigo 59.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS.



3 218000 000000

TÍTULO IV

Artigo 87º

TAXAS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Regras gerais de retenção na fonte

CAPÍTULO I

TAXAS

Artigo 84º

Taxa geral de imposto

1. A taxa de IRPC é de 22% (vinte e dois por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão sujeitos a uma taxa de 4% (quatro por cento) incidente sobre o volume de negócios, nos termos previstos no artigo 96.º.

Artigo 85º

Taxas de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), excepto relativamente aos seguintes rendimentos cuja taxa é de 10% (dez por cento):

2. Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza análoga, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças, rendimentos de depósitos ou outros produtos de poupança junto de entidades bancárias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

3. A retenção na fonte referida no número anterior tem carácter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta.

4. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do número 1, do artigo 17º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 50.º desse Código, quando auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 86º

Taxas sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

1. Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nestes casos, a taxa geral prevista no número 1 do artigo 84.º.

2. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do CIRPS, realizados por não residentes.

A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas serem entregues até ao 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

Artigo 88º

Dispensa de retenção na fonte

1. Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamentos por conta:

- Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o disposto no artigo 58.º;
- Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

2. Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

3. Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.

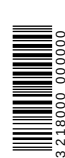
4. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 89º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas efectuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

- As despesas não documentadas, às quais se aplica a taxa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 29.º;
- Os encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis, cujo custo de aquisição seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).



3 218000 000000

c) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);

d) A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os encargos relativos a ajudas de custo que excedem os limites legalmente estipulados quando não tributados na esfera da pessoa singular bem como os não facturados a clientes, aos quais se aplica a taxa de 10 % (dez por cento).

2. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 10% (dez por cento), considerando-se para esse efeito o respectivo valor real ou de mercado, as remunerações em espécie, designadamente:

a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador cujo valor ultrapasse 15.000\$00 (quinze mil escudos);

b) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social por preço inferior ao valor de mercado de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

c) Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;

d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores a taxa de cedência de liquidez estabelecida pelo Banco Central, excepto os destinados a cobrir despesas com construção ou aquisição da 1ª habitação própria e permanente com limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) bem como com a saúde e educação.

3. Excluem-se do disposto na alínea b) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e mistas cujo valor seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), motos e motocicletas, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demonstrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 20;

5. São tributadas autonomamente à taxa de 60% (sessenta por cento), as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em dez pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal em dois períodos de tributação consecutivos a que respeitem quaisquer dos fatos tributários referidos nos números anteriores.

7. A elevação das taxas referida no número anterior não se aplica nos três primeiros anos de actividade e nos casos de elevados investimentos sujeitos a depreciações.

8. Os titulares de rendimentos da categoria B, enquadrados na contabilidade organizada, não estão sujeitos ao pagamento da tributação autónoma.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO

Artigo 90º

Competência para a liquidação

1. A liquidação do IRPC relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada é efectuada:

a) Pelo próprio sujeito passivo na declaração anual de rendimentos, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 99.º, quando esta seja apresentada dentro do prazo legal;

b) Oficiosamente, nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário, quando a declaração anual de rendimentos não seja apresentada ou seja apresentada fora do prazo legal.

2. Considera-se apresentação como não entrega da declaração, a apresentação fora de prazo legal quando decorridos mais de 30 (trinta) dias sobre o termo do prazo para apresentação das mesmas.

3. Quando a liquidação deva ser feita pelo sujeito passivo na sua declaração, a mesma terá por base a matéria colectável que conste da respectiva declaração.

4. Quando se verificar que na autoliquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões das quais resultou prejuízo para o Estado, a Administração Fiscal deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

5. No caso de fixação da matéria colectável por métodos indirectos a Administração Fiscal deve proceder à liquidação do imposto nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 91º

Deduções à colecta

1. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional;

b) A relativa a benefícios fiscais;

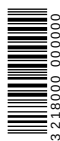
c) A relativa às retenções na fonte quando estas sejam feitas por conta do imposto;

d) A relativa aos pagamentos fraccionados efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. As deduções referidas no número 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9.º, são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

3. As deduções previstas nos termos das alíneas a), b) e d) do número 1, devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não dando lugar a qualquer reembolso salvo o disposto no número 8 quanto à dedução prevista na alínea d).

4. Ao montante apurado em liquidação oficiosa apenas são efectuadas as deduções de que a Administração Fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos do número 1 deste artigo.



3 218000 000000

5. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do número 2 do artigo 79.º, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

6. A liquidação prevista no número 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo de caducidade, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

7. A dedução a que se refere a alínea d) do número 1 é efectuada ao montante apurado na declaração anual de rendimentos prevista no artigo 102.º, do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes, até ao máximo de 4 (quatro) períodos de tributação, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e c) do número 1 conferindo direito a crédito fiscal quando de valor superior.

8. O Crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes ou no pagamento da tributação autónoma quando esta for devida.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fraccionados ou das retenções na fonte, cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostre impraticável.

Artigo 92.º

Limitação de benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 90.º e 91.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos nos artigos 35.º.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) Os que operem por redução de taxa;
- c) Os previstos nos artigos 12.º, 30.º e 34.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 93º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. Quando o sujeito passivo inclua na matéria colectável rendimentos obtidos no estrangeiro, pode efectuar a dedução correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, pela menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no estado da fonte, foram comprovadamente tributados, acrescidos da correcção prevista no número 1 do artigo 69.º.

2. No caso de haver convenção de dupla tributação com o estado da fonte dos rendimentos o crédito de imposto só opera até ao limite do valor do imposto nela previsto.

Artigo 94º

Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração a que se refere o artigo 102º for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO

Artigo 95º

Pagamento do imposto

1. O IRPC deve ser pago até ao último dia do prazo estabelecido no artigo 102.º para a apresentação da declaração de rendimentos.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a eventual instauração de processo de execução fiscal nos termos previstos no Código Geral Tributário e no Código das Execuções Tributárias.

3. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

4. As notificações são feitas nos termos do Código Geral Tributário.

5. Quando o imposto não puder ser pago de uma só vez o sujeito passivo pode requerer o pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 96º

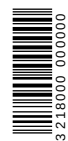
Pagamentos fraccionados

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efectuam três (3) pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de março, agosto e novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à colecta, até a respectiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91º.

3. Caso não seja apurada a colecta, os pagamentos fraccionados correspondem a 15% (quinze por cento) do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efectuados em três pagamentos fraccionados de igual valor com vencimento nas datas referidas no número 1.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 11.º os pagamentos previstos no número 1 são efectuados até ao final do 3º, 7º e 11º mês do período de tributação.



3 218000 000000

5. No ano de início de actividade os sujeitos passivos ficam dispensados de efectuar os pagamentos fraccionados previstos nos números anteriores.

6. No ano imediatamente seguinte ao do início da actividade, os sujeitos passivos ficam obrigados ao pagamento de 50% do imposto apurado na declaração a que se refere o artigo 102.º e o remanescente pode ser pago em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

7. As pessoas singulares enquadradas na contabilidade organizada podem deduzir ao valor do pagamento fraccionado as retenções na fonte suportadas no próprio período de tributação.

8. Os pagamentos fraccionados a fazer pelos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas correspondem a 4% (quatro por cento) do volume de negócios, apurado no trimestre anterior, tal como definido na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, e refazem a colecta do tributo especial unificado, nos termos da legislação especial, possuindo carácter definitivo.

9. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuem-se nos seguintes prazos:

1.º (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de abril;

2.º (segundo) trimestre — até ao último dia útil do mês de julho;

3.º (terceiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de outubro;

4.º (quarto) trimestre — até ao último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Artigo 97º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou a reembolso quando a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 98º

Modalidades e local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, incluindo no caso de cobrança coerciva, é efectuado nos locais referidos no artigo 44.º do Código Geral Tributário, nomeadamente nas caixas das repartições de finanças, nas caixas das instituições de crédito ou de outras entidades públicas ou privadas que para tal sejam autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Código Geral Tributário quanto às modalidades de pagamento dos impostos:

a) Se o pagamento for efectuado por meio de cheque a extinção da obrigação do imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão;

b) Se o pagamento for efectuado por vale do correio, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

TÍTULO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Artigo 99º

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 100.º e 101.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 102.º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 104.º.

2. As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

3. São regulamentados por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

4. São recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo entregues por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

5. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Administração Fiscal notifica os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6. A obrigação a que se refere a alínea b) do número 1 não abrange:

- a) Os sujeitos passivos subjectivamente isentos nos termos do artigo 13.º, excepto quando seja devida tributação autónoma ou obtenham rendimentos resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) Os sujeitos não residentes que apenas auferam, em território nacional, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória.

7. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no número 1.

8. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

9. Havendo cessação total das actividades, os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada devem apresentar a declaração anual de rendimentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação de contas relativas ao período anterior à cessação da actividade, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos liquidatários com indicação da sua residência;



3 218000 000000

b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;

c) Mapa de demonstração de resultados por natureza;

d) Mapa de demonstração de resultados por função;

e) Mapa analítico da liquidação.

Artigo 100º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer repartição de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição no registo, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação a registo na respectiva conservatória.

2. Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como declaração de inscrição no registo.

3. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 102.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer repartição de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no número 2 do artigo 10.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

6. Os sujeitos passivos de IRPC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no número 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 101º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

1. Quando a repartição de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do número 1 do artigo 99.º, disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 99.º.

Artigo 102º

Declaração anual de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 99.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de maio, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º (quinto) mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º.

3. No caso de cessação de actividade nos termos do número 1 do artigo 11.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos.

4. Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional são igualmente obrigados a enviar a declaração mencionada no número 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Artigo 103º

Declaração de substituição

1. Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora de prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta, nos termos do Código Geral Tributário.

2. A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo para a entrega da declaração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 104º

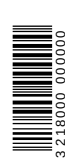
Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos devem apresentar também a declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 99.º, até ao dia 30 de julho, ou no caso de sujeitos passivos que adoptem um período diferente do ano civil, até ao fim do 7.º (sétimo) mês posterior ao termo desse período.

2. Os sujeitos passivos a que se refere o número anterior devem identificar na declaração anual de informação contabilística e fiscal o valor dos lucros distribuídos e os respectivos beneficiários.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, estão obrigados a identificar os titulares do respectivo capital na declaração anual de informação contabilística e fiscal, independentemente da distribuição de lucros.

4. A Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual dos elementos a que se refere o número anterior.



3 218000 000000

Artigo 105.º

Declaração financeira e fiscal por país

1. A entidade-mãe final, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período fiscal imediatamente anterior, igual ou superior a (euro) 750 000 000, residente fiscal em Cabo Verde, deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal país por país relativa às entidades constituintes desse grupo.

2. É igualmente obrigada à apresentação de uma declaração país por país, relativamente a cada período de tributação, a entidade constituinte residente em território cabo-verdiano, que não seja a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
- b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Cabo Verde, mas na data prevista no n.º 7, para apresentação da declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo qualificado entre as autoridades competentes;
- c) Verifique-se a existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

3. A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território cabo-verdiano, ou qualquer outra entidade declarante, nos termos do presente artigo, deve apresentar uma declaração país por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.

4. Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território cabo-verdiano, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal país por país, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 102.º, informando, se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

5. A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal, os seguintes elementos:

- a) Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) Resultados antes do IRPC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC;
- c) Montante devido em IRPC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC, incluindo as retenções na fonte;
- d) Montante pago em IRPC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC, incluindo as retenções na fonte;
- e) Capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- f) Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- g) Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;

h) A identificação de cada entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais, indicando a jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte e, caso seja diferente da jurisdição da residência para efeitos fiscais, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização dessa entidade constituinte, bem como a natureza da atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais dessa entidade constituinte;

i) Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações

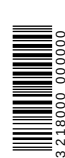
6. Caso exista mais do que uma entidade constituinte do mesmo grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde e sejam aplicáveis uma ou mais das condições previstas no n.º 2, o grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas entidades constituintes para apresentar a declaração por país, em relação a qualquer período de relato no prazo previsto no n.º 4, e comunica a DNRE que essa apresentação se destina a satisfazer o requisito de apresentação de todas as entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde.

7. Quando seja aplicável pelo menos uma das condições previstas no n.º 2, a entidade constituinte é dispensada da obrigação de apresentar uma declaração país por país quando o grupo de empresas multinacionais tiver apresentado, no prazo referido no n.º 3, uma declaração país por país, em relação a esse período de tributação, através de uma entidade-mãe de substituição junto da administração tributária do país ou jurisdição em que esta seja residente para efeitos fiscais, desde que, no caso da entidade-mãe de substituição ser residente fiscal fora de Cabo Verde, se verifiquem as seguintes condições:

- a) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais exija a apresentação de declarações por país conforme os requisitos previstos no n.º 5;
- b) Exista em vigor, com o país ou jurisdição em que a entidade-mãe é residente para efeitos fiscais, um acordo qualificado entre autoridades competentes para apresentação da declaração por país correspondente ao período de tributação de relato;
- c) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais não tenha notificado Cabo Verde de uma falha sistemática;
- d) O país ou jurisdição tenha sido notificado pela entidade constituinte que aí é residente para efeitos fiscais, o mais tardar até ao último dia do período de tributação do grupo multinacional de empresas, de que é a entidade-mãe de substituição;
- e) Tenha sido efetuada a comunicação prevista no n.º 4.

8. Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a) «Grupo de empresas multinacionais», um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação no caso de as participações representativas do capital de qualquer das suas empresas serem negociadas num mercado público de valores mobiliários, que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições



diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável;

b) «Entidade constituinte», qualquer uma das seguintes:

- i) Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- ii) Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
- iii) Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna;

c) «Empresa», qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:

- i) Uma pessoa coletiva;
- ii) Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou
- iii) Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo presente Código;

d) «Demonstrações financeiras consolidadas», as demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única;

e) «Entidade-mãe final», uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

- i) Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
- ii) Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea i) na primeira entidade constituinte mencionada;

f) «Entidade-mãe de substituição», uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como

única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no n.º 2;

g) «Acordo internacional», a Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Cabo Verde seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações;

h) «Acordo qualificado entre autoridades competentes», são acordos entre jurisdições que são partes em um acordo internacional tal como definido na alínea g) e que exija a troca automática de declarações país por país nos termos de tal acordo;

i) «Falha sistémica», no que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente, de forma persistente, declarações por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território cabo-verdiano ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.

Artigo 106.º

Requisitos gerais relato

1. A entidade constituinte residente em Cabo Verde, para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país.

2. Não obstante o disposto no número anterior, caso a entidade constituinte não tenha obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração país por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e deve informar a DNRE de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

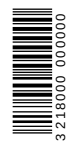
3. Caso uma entidade constituinte não disponha nem possa obter todas as informações necessárias à apresentação de uma declaração país por país, essa entidade não é elegível para ser designada entidade declarante do grupo de empresas multinacionais nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

4. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de a entidade constituinte informar a DNRE, nos termos do n.º 2, de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias.

Artigo 107.º

Contabilidade organizada

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada e que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional, são obrigados a dispor de



3 218000 000000

contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no número 2 do artigo 22.º, permita o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro bem como os que exerçam a título principal atividade económica cujo volume de negócio não seja superior a cinco mil contos, devem possuir os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos consideradas para efeitos de IRPS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de dezembro, dos bens suscetíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de ganhos patrimoniais.

3. Na execução da contabilidade dos sujeitos passivos de IRPC referidos nos números anteriores deve observar-se o seguinte:

- a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transações de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excecionados por portaria;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objeto de regularização contabilística logo que descobertos;
- c) Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 (noventa) dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam;
- d) Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 (dez) anos.

4. Quando a contabilidade for assegurada por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

5. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos 3 (três) períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Fiscal, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfílm ou arquivos eletrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas naquela autorização.

Artigo 108º

Dispensa de obrigações declarativas

Os sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão dispensados do cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste capítulo, sendo-lhes aplicável o disposto na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 109º

Obrigações das entidades que devam efetuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em matéria de obrigações de comunicação de rendimentos e retenções das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRPC.

Artigo 110º

Transferência de rendimento para o estrangeiro

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO

Artigo 111º

Dever de fiscalização das entidades públicas

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respetiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas coletivas de utilidade pública e, em especial pela Administração Fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 112º

Dever de fiscalização pela Administração Fiscal

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direção Nacional das Receitas do Estado, nos termos da lei.

Artigo 113º

Dever de cooperação dos organismos públicos e outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, por força do dever público de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar o registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, até ao fim do mês seguinte à ocorrência de situações que tenham originado factos tributários.

Aprovado em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

REPÚBLICA DA LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRPS), COM A REDACÇÃO DADA PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 20/IX/2018, DE 30 DE DEZEMBRO E PELA REDACÇÃO DA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Lei n.º 78/VIII/2014

de 31 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:



3 218000 000000

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório

1. O IUR relativo ao ano de 2014 e aos anos anteriores devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método declarativo é pago nos termos gerais do Regulamento do IUR e legislação complementar.

2. O IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da estimativa é pago em doze prestações mensais consecutivas no ano de 2015.

3. À liquidação e pagamento do IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da verificação são aplicáveis as regras previstas nos artigos 6º a 12º da Lei que aprova o Código do IRPS.

Artigo 3º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPS, os lucros das sociedades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados, para efeitos do Código do IRPS, como rendimentos da Categoria D.

Artigo 4º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPS que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da DNRE ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 5º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPS, consideram-se revogados:

- A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- O Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho e ao Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPS.

Artigo 6º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 7º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares feitas em leis de aprovação do Orçamento de Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O Código do IRPS entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Secção I

Incidência real

Artigo 1º

Âmbito e categorias

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o valor dos rendimentos das pessoas singulares determinado nos termos deste código.

2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes:

Categoria A: rendimentos do trabalho dependente e pensões;

Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria C: rendimentos prediais;

Categoria D: rendimentos de capitais;

Categoria E: ganhos patrimoniais.

3. Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, ou a moeda e a forma pelas quais sejam auferidos.

Subsecção I

Categoria A

Artigo 2º

Rendimentos do trabalho dependente

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente, compreendidos na categoria A deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem directa ou indirectamente de trabalho dependente, tal como definido no artigo 3º, nomeadamente:

- Ordenados, salários, vencimentos, indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus, gratificações, percentagens, prémios de produtividade, participações ou prémios, senhas de presença, emolumentos e participações em coimas, subsídios de férias e de Natal, ou outros subsídios;

- b) Honorários dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas e outras remunerações em virtude do exercício dessas funções;
- c) Pagamentos atribuídos pelo empregador devido à perda do contrato de trabalho, quaisquer alterações a esse contrato ou ao termo do mesmo;
- d) Pagamentos efectuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da sua designação;
- e) Reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
- f) Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros de doença não obrigatórios e acidentes pessoais não laborais, seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social;
- g) Ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família, na parte em que excedam os limites fixados para a função pública;
- h) Importâncias decorrentes da remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos na alínea b) do artigo 4.º;
- i) Quaisquer outras remunerações acessórias em dinheiro, fixas ou variáveis, com ou sem natureza contratual, auferidas em função da prestação de trabalho dependente ou em conexão com este.

2. As remunerações acessórias em espécie são tributadas na esfera da entidade patronal, através da aplicação de taxa de tributação autónoma, em conformidade com o Código do IRPC.

3. Consideram-se remunerações acessórias todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidas devido a prestação de trabalhos ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.

Artigo 3º

Conceito de trabalho dependente e de entidade patronal

1. Para efeitos deste imposto, considera-se trabalho dependente:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho, ou outro a ele legalmente equiparado, incluindo o trabalho prestado pelos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como contabilistas ou auditores certificados;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, desde que seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços ou em nome e por conta desta;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Quaisquer outras situações que sejam consequência da relação laboral, tais como situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, e outras idênticas, com ou sem prestação de trabalho mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2. Considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos do trabalho dependente nos termos deste código, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

Artigo 4.º

Pensões

Consideram-se rendimentos de pensões, compreendidos na Categoria A deste imposto:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e outras de idêntica natureza, tais como as rendas temporárias ou vitalícias;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social na parte correspondente às contribuições da entidade patronal;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores, independentemente da pessoa que tenha originado o direito à sua percepção.

Artigo 5º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria A ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Rendimentos isentos

1. Estão isentos os seguintes rendimentos:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal;
- c) Os rendimentos auferidos pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares bem como o pessoal das organizações internacionais, e outras entidades equiparadas a diplomatas, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e segundo os demais termos previstos nos tratados internacionais que vinculam o Estado cabo-verdiano;
- d) As pensões de alimentos.
- e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Estão isentas as pensões referidas na alínea a) do número 1 do artigo 4.º até ao montante anual de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos), operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

3. Estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos de lei parlamentar, operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

4. Estão ainda isentas as indemnizações a qualquer título percebidas em decorrência de cessação convencional ou judicial de contrato subjacente às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 3º, que dêem a origem a rendimentos de trabalho dependente, na porção que seja igual ao valor da remuneração calculado nos termos do número 6 correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora de rendimentos.

5. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando sejam estabelecidas com a entidade patronal relações comerciais ou de prestações de serviços por sociedade ou outra entidade em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu capital seja detido, isoladamente ou



3 218000 000000

em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% (cinquenta por cento) das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6. O cálculo da importância isenta a que se refere o número 4, determina-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$L=1,5 \times n \times R_m$$

Sendo:

L= Limite estabelecido

n= Número de anos de trabalho ou fracção ao serviço da entidade

R_m = Remunerações médias mensais incluindo as diuturnidades

Subsecção II

Categoria B

Artigo 7º

Rendimentos empresariais e profissionais

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, compreendidos na Categoria B deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedam directa ou indirectamente de actividades empresariais ou profissionais, nomeadamente de:

- a) Actividades comerciais ou industriais, incluindo a prestação de serviços;
- b) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias;
- c) Exploração da propriedade intelectual ou industrial, incluindo direitos de autor e direitos conexos, ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, auferidos pelo seu titular originário.
- d) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
- b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;
- c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 55º do Código do IRPC, incluindo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;
- d) As importâncias conexas com a actividade auferidas a título de indemnização, incluindo as atribuídas pela redução, suspensão, cessação ou mudança do local da actividade;
- e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividades abrangidas no número 1;
- g) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividades abrangidas no número 1.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 2, entende-se que os rendimentos prediais são imputáveis a actividades empresariais e profissionais quando concorram as seguintes circunstâncias:

- a) Que no desenvolvimento destas actividades se conte, ao menos, com um local exclusivamente destinado a levar a cabo a gestão da mesma; e
- b) Que para o desenvolvimento das mesmas se tenha, ao menos, uma pessoa empregada com contrato individual de trabalho ou equivalente.

4. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 2, consideram-se actos isolados aqueles que não sejam praticados mais do que duas vezes ao longo do mesmo período de tributação.

Artigo 8º

Actividades comerciais e industriais

1. Consideram-se actividades comerciais e industriais todas as actividades económicas relativas à produção, exploração ou transacção de bens, designadamente as seguintes:

- a) Fabrico de bens e indústrias extractivas;
- b) Compra e venda de mercadorias;
- c) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Consideram-se ainda actividades comerciais e industriais todas as actividades de prestação de serviços, designadamente as seguintes:

- a) Transportes;
- b) Construção civil e actividades urbanísticas;
- c) Actividades hoteleiras, turísticas, de restauração e similares;
- d) Actividades de carácter técnico, científico, artístico, desportivo ou cultural.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, as actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias cuja produção se destine a ser transformada ou utilizada em processo industrial em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

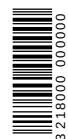
Artigo 9º

Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias

1. Consideram-se actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;
- b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;
- d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo anterior.

2. Ficam isentos de imposto em 50% (cinquenta por cento) os rendimentos das actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.



3 218000 000000

Artigo 10º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 23º do Código do IRPC aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Subsecção III

Categoria C

Artigo 11º

Rendimentos prediais

1. Consideram-se rendimentos prediais, compreendidos na Categoria C deste imposto, os provenientes da cedência do uso de bens imóveis rústicos, urbanos ou mistos ou de direitos reais que recaiam sobre os mesmos, tais como as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como os provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

2. São havidas como rendas, independentemente do momento e do modo de pagamento:

- As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;
- As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalado no imóvel locado;
- A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;
- As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios.

3. Para efeitos do presente Código, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se construção todo o bem móvel assente no mesmo local por período superior a doze meses.

Artigo 12º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria C ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 13º

Isenção

Ficam isentos os rendimentos prediais que cumulativamente:

- Se refiram a imóveis que integrem estabelecimentos hoteleiros classificados para o funcionamento turístico;
- Sejam provenientes da exploração turística efectuada pelo estabelecimento hoteleiro classificado para o funcionamento turístico onde o imóvel se situa;
- Sejam suportados por contrato escrito de exploração turística assinado entre o proprietário do imóvel e o operador do estabelecimento hoteleiro.

2. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando os imóveis integram empreendimentos ou estabelecimentos com isenção de IRPC ou redução de taxa.

3. O disposto no número anterior não se aplica às convenções de estabelecimento validamente aprovadas e assinadas pelo Governo, antes da entrada em vigor do presente diploma.

Subsecção IV

Categoria D

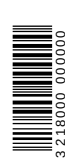
Artigo 14º

Rendimentos de capitais

1. Consideram-se rendimentos de capital, compreendidos na Categoria D deste imposto, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, seja pecuniária ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos patrimoniais e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2. Os frutos e vantagens económicas a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- Os juros e outras formas de remuneração de depósitos em instituições financeiras;
- Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;
- Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;
- Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;
- O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;
- O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRPC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;
- Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, ou qualquer outra utilidade recebida em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado;



- k) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, informático ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário;
- l) A diferença positiva entre os prémios pagos ou importâncias investidas e os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida';
- m) A diferença positiva entre as contribuições pagas e os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social;
- n) Qualquer outro rendimento derivado da simples aplicação de capitais.

3. Para efeitos da alínea f) do número 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data de transmissão, bem como a diferença entre o valor de reembolso, amortização ou vencimento e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.

Artigo 15º

Facto gerador

1. Os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, que se presume o vencimento, que são colocados à disposição do seu titular, que são liquidados, ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos, ou, se puderem ocorrer em vários momentos, o facto gerador é o que ocorrer em primeiro lugar.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

Artigo 16º

Presunções relativas a rendimentos da categoria D

1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.

2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do número 2 do artigo 14º são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.

3. Presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do número 2 do artigo 14º e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

4. Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, inscritos na contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.

5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser elididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Cabo Verde ou reconhecimento pela Direcção Nacional das Receitas do Estado.

Subsecção V

Categoria E

Artigo 17º

Ganhos patrimoniais

1. São ganhos patrimoniais, compreendidos na Categoria E deste imposto, as seguintes variações positivas no património do sujeito passivo, que não integrem outras categorias:

- a) Ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- b) Ganhos resultantes da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- c) Ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários;
- d) Ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- e) Acréscimos patrimoniais não justificados.

2. Consideram-se ainda ganhos patrimoniais, a obtenção de ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos.

3. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 realizados por não residentes.

4. A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.

Artigo 18º

Facto gerador

Os ganhos patrimoniais consideram-se obtidos no momento da prática dos actos que lhes dão origem nos termos do artigo 17º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a transmissão ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
- b) Nos casos de afectação de qualquer bem do património, particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o eventual incremento patrimonial só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

SECÇÃO II

Incidência pessoal

Artigo 19º

Sujeito passivo

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.



3 218000 000000

2. O imposto incide:

- a) Sobre o rendimento de cada sujeito passivo individualmente considerado, sempre que opere por retenção na fonte com carácter liberatório;
 - b) Sobre o rendimento do agregado familiar, sempre que opere por englobamento, considerando-se sujeitos passivos aqueles a quem incumba a direcção do agregado.
3. O agregado familiar é constituído pelos sujeitos passivos e seus dependentes, considerando-se como dependentes:
- a) Os filhos, adoptados, enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
 - b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos a tutela de qualquer dos sujeitos a quem incube a direcção do agregado familiar, que não tendo mais de 24 anos nem auferindo rendimento mensal superior à retribuição mínima mensal garantida tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos, no estabelecimento de ensino médio ou superior;
 - c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.
4. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar, nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos, devendo identificar-se os dependentes por meio de número fiscal próprio.
5. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifique no último dia do ano a que o imposto respeite.
6. As pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que façam prova do reconhecimento da sua condição pelas entidades competentes.

Artigo 20º

Extensão da obrigação do imposto

1. Os sujeitos passivos residentes em território nacional ficam sujeitos a IRPS relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
2. Os sujeitos passivos não residentes em território nacional, ficam sujeitos a IRPS apenas relativamente aos rendimentos obtidos neste território.

Artigo 21º

Residência

São residentes em território nacional os sujeitos passivos em relação aos quais, no ano a que respeitem os rendimentos, ocorra alguma das seguintes situações:

- a) Hajam nele permanecido mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados em qualquer período de doze meses;
- b) Aí disponham em 31 de dezembro desse ano de habitação que seja a sua residência habitual;
- c) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Cabo Verde;
- d) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território nacional e tenham sido residentes neste território nos últimos cinco anos.

Artigo 22º

Residentes não habituais

1. Consideram-se residentes não habituais em território cabo-verdiano os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos do artigo 21.º, não tenham sido residentes em território cabo-verdiano em qualquer dos cinco anos anteriores.
2. O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território cabo-verdiano.
3. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território cabo-verdiano ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.
4. O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 2 depende de o sujeito passivo ser, em qualquer momento desse ano, considerado residente em território cabo-verdiano.
5. O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território cabo-verdiano."

Artigo 23º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional os rendimentos que sejam assim considerados para efeitos do Código do IRPC, e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:
 - a) Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
 - b) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
 - c) As pensões devidas por entidade que nele tenha sede, residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se;
 - d) Os rendimentos do trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.
2. É aplicável ao IRPS o disposto no artigo 8.º do Código do IRPC, com as devidas adaptações.

Artigo 24º

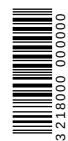
Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 25º

Imputação especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 9º do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na categoria B.



3 218000 000000

CAPÍTULO II

APURAMENTO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 26º

Valores fixados em moeda diversa do escudo

1. A equivalência em escudos de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Cabo Verde é determinada pela respectiva cotação oficial, aplicando-se o câmbio de compra à data em que sejam pagos ou colocados à disposição ou, na impossibilidade de o comprovar, o câmbio de compra a 31 de Dezembro do ano a que respeitem.

2. Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.

Artigo 27º

Rendimentos em espécie

A equivalência em escudos dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- Pelo preço fixado administrativamente;
- Pela cotação oficial de compra;
- Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

Secção II

Regras de determinação dos rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 28º

Regras de determinação

1. O rendimento da categoria A é tributado mediante aplicação das taxas liberatórias previstas no artigo 46º, estando sujeito a englobamento meramente facultativo.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria A fica sujeito às seguintes deduções específicas, por cada titular que o tenha auferido, até à respectiva concorrência:

- Quotizações obrigatórias pagas pelo trabalhador dependente às Instituições de Previdência Social;
- Quotizações sindicais pagas por trabalhadores dependentes;
- Indemnizações pagas pelo trabalhador dependente à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao montante aplicável no momento do aviso prévio.

Secção III

Rendimentos empresariais e profissionais

Subsecção I

Regras gerais

Artigo 29º

Regras de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1. O rendimento da categoria B é tributado de acordo com um dos seguintes regimes:

- Regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- Regime de contabilidade organizada.

2. O rendimento resultante de actos isolados da categoria B, tal como definido no artigo 7º, é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução.

Subsecção II

Regime simplificado para micro e pequenas empresas

Artigo 30º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas é definido pela lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e aplica-se aos sujeitos passivos que nele se enquadrem e que por ele optem nos termos dessa lei.

2. A transição entre o regime simplificado para micro e pequenas empresas e o regime de contabilidade organizada faz-se nos termos e condições previstos no Código do IRPC.

3. Ficam excluídos do regime simplificado para micro e pequenas empresas os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 9º do Código do IRPC e os que desenvolvam as suas actividades em território nacional através de estabelecimento estável.

Artigo 31º

Modo de aplicação

1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 74º, cuja soma perfaz a colecta do Tributo Especial Unificado previsto na legislação especial.

2. Os rendimentos abrangidos pelo regime simplificado estão excluídos de englobamento.

Subsecção III

Regime de contabilidade organizada

Artigo 32º

Âmbito de aplicação

1. O regime de contabilidade organizada aplica-se aos sujeitos passivos que não preencham os pressupostos do regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos da legislação especial.

2. A determinação do rendimento colectável da categoria B dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado é feita com base na respectiva contabilidade e segue o regime estabelecido no Código do IRPC, com as adaptações resultantes deste Código.

3. Os rendimentos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada estão sujeitos a englobamento obrigatório, havendo lugar a declaração anual nos termos gerais.

Artigo 33º

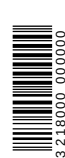
Delimitação do património empresarial

Na determinação do rendimento apenas são considerados rendimentos e gastos os relativos a bens e direitos que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

Artigo 34º

Encargos não dedutíveis

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B, mesmo quando contabilizados como gastos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, respeitantes à categoria B, sujeitos e não isentos deste imposto.



3 218000 000000

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos com ele conexos, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações, são dedutíveis apenas em 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

3. Quando o sujeito passivo exerça a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que o permitam, na proporção dos rendimentos brutos.

4. Não são dedutíveis as remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza acessória.

Artigo 35º

Dedução de prejuízos fiscais em caso de sucessão

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 59º do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 36º

Realização do capital social com entrada do património empresarial

1. Não há lugar ao apuramento de resultado tributável em virtude da realização de capital social através da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território nacional;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular.

2. As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão devem ser valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos do Código do IRPC.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no número 1 são considerados, antes de decorridos 5 anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

Secção IV

Rendimentos prediais

Artigo 37º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. O rendimento da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição

por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no REMPE, na categoria de pequena empresa, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, excepto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria C fica sujeito à dedução até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, com as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Secção V

Rendimentos de capitais

Artigo 38º

Regras de determinação dos rendimentos de capitais

O rendimento da categoria D é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento.

Artigo 39º

Presunções relativas à Categoria D

1. Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no número 2 do artigo 16º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

2. À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no número 5 do artigo 16º.

3. Tratando-se das situações tributáveis nos termos do número 3 do artigo 14º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.

Artigo 40º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos, nos termos do artigo 58º do CIRPC, os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

Secção VI

Ganhos patrimoniais

Artigo 41º

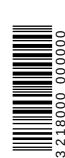
Regras de determinação dos ganhos patrimoniais

O rendimento da categoria E é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento, salvo o disposto no artigo 43º.

Artigo 42º

Valor de alienação dos elementos patrimoniais

1. Os ganhos patrimoniais previstos nas alíneas a) a d) do nº1 do artigo 17º, são tributáveis em função do valor de alienação dos bens ou direitos em causa, considerando-se como tal:



3 218000 000000

- a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
- b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;
- c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
- d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2. Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, devem prevalecer, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IUP ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do número 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

Artigo 43.º

Manifestações de fortuna

1. Em conformidade com as alíneas a) e b) do artigo 95º do Código Geral Tributário, e para efeitos do artigo 17º, nº 1, alínea e), do presente Código, considera-se rendimento tributável em sede da categoria E, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

Manifestação de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis com valor de aquisição igual ou superior a 15.000.000\$00	25% do valor de aquisição no ano de registo
Automóveis ligeiros de passageiros com valor de aquisição igual ou superior a 5.000.000\$00	50% do valor de aquisição no ano de matrícula
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 2500.000\$00	30% do valor anual

2. Na aplicação da tabela prevista no número anterior tomam-se em consideração:

- a) Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- b) Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade residente ou não residente sujeita a regime fiscal privilegiado ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- c) Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3. Verificadas as situações previstas no número 1 deste artigo, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna.

4. O rendimento determinado nos termos do presente artigo está sujeito à taxa de imposto, prevista no artigo 46º.

CAPÍTULO III ENGLOBAMENTO E CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 44º

Englobamento

1. Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos das categorias A e C.
2. Estão sujeitos a englobamento obrigatório:
 - a) Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada;
 - b) Os rendimentos da categoria C:
 - i) Quando a entidade pagadora for um particular; ou
 - ii) Quando o titular de rendimento auferir em simultâneo rendas de pessoas singulares e de pessoas colectivas.
3. Estão excluídos de englobamento:
 - a) Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas;
 - b) Os rendimentos da categoria D;
 - c) Os rendimentos da categoria E.
4. Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:
 - a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes que tenham origem fora do território nacional;
 - b) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes com origem em território nacional aos quais não possam aplicar-se taxas de retenção na fonte.
5. Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos o englobamento estende-se a todos os rendimentos daquela natureza.

Artigo 45º

Cálculo do imposto

1. Em caso de englobamento, o imposto é calculado nos seguintes termos:
 - a) Ao rendimento bruto de cada categoria são feitas as deduções específicas previstas no Capítulo II, apurando-se assim o rendimento colectável;
 - b) Ao rendimento colectável é deduzido o mínimo de existência e aplicada a taxa de imposto correspondente, prevista no artigo 46º, apurando-se assim a colecta;
 - c) À colecta são feitas as deduções previstas no artigo 53º, apurando-se assim o imposto devido.
2. Da soma dos rendimentos colectáveis é subtraído o mínimo de existência, dividindo-se o resultado por dois, quando se trata de casados dois titulares.

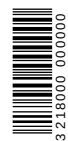
CAPÍTULO IV

TAXAS

Artigo 46º

Taxa de imposto e mínimo de existência

1. A taxa de imposto aplicável aos rendimentos objecto de englobamento e de tributação das manifestações de fortuna previstas no artigo 43º é de:
 - a) 16,5% para rendimentos até 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) anuais;



3 218000 000000

- b) 23,1% para rendimentos superiores a 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) e até 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- c) 27,5% para rendimentos superiores a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;
- d) 10% para os rendimentos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

2. Por cada sujeito passivo que engloba o rendimento é fixado 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos), a título de mínimo de existência.

3. A aplicação da taxa prevista no número 1 não prejudica a adequação do imposto à condição pessoal e familiar dos sujeitos passivos, através das deduções previstas no artigo 53º, bem como da aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte, de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

Artigo 47º

Taxas de retenção da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A estão sujeitos a taxas de retenção na fonte, com carácter progressivo e liberatório, nos termos do artigo 71º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Os rendimentos da categoria A auferidos por residentes não habituais em território cabo-verdiano estão sujeitos a taxa de retenção na fonte prevista no artigo 46º n° 1 alínea d), não podendo o montante da retenção na fonte exceder o quantitativo que se obteria no caso da aplicação.

3. Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções a que se referem o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 48º

Taxa de retenção da categoria B

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 15%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 72º.

2. As regras de retenção na fonte para os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas constam do diploma próprio.

3. Os rendimentos da categoria B previstos no número 2 do artigo 29º estão sujeitos a taxa prevista no número 1 com carácter liberatório, sem opção de englobamento.

4. Os rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais estão sujeitos a taxa de 5%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 72º.

Artigo 49º

Taxa de retenção da categoria C

1. Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 10%, (dez porcentos) com carácter liberatório, nos termos do artigo 72º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelos sujeitos passivos, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 50º

Taxa de retenção da categoria D

Os rendimentos da categoria D estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20% (vinte porcentos), excepto os das alíneas f), e j) do artigo 14º cuja taxa é de 10% (dez porcentos), todos com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 73º.

Artigo 51º

Taxa de retenção da categoria E

Os rendimentos da categoria E estão sujeitos às seguintes taxas de retenção na fonte, com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 73º:

- a) 1% (um por cento) no caso dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a d) do n° 1, do artigo 17º;
- b) 20% (vinte porcentos) no caso dos rendimentos a que se refere o n° 2 do artigo 17º.

Artigo 52º

Taxas de retenção sobre rendimentos de não residentes

Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- b) Através de declaração e englobamento obrigatórios, sempre que não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

DEDUÇÕES À COLECTA

Artigo 53º

Deduções à colecta

1. As deduções constantes dos artigos 54º a 57º são dedutíveis à colecta do próprio ano, e até à respectiva concorrência, não conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

2. As retenções na fonte feitas por conta do imposto devido a final são dedutíveis à colecta do próprio ano, conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

3. Os pagamentos fraccionados previstos no artigo 7º são dedutíveis à colecta do próprio ano ou dos quatro anos seguintes, conferindo o direito a crédito fiscal quando de valor superior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal resultante do imposto apurado pode ser utilizado nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência.

5. As deduções à colecta efectuam-se pela ordem dos números anteriores.

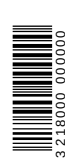
6. Sem prejuízo do disposto no número 2, no apuramento dos pagamentos fracionados previstos no artigo 74º é deduzido o valor da retenção na fonte do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.

Artigo 54º

Deduções familiares

À colecta do imposto é deduzido o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada uma das seguintes pessoas, com o máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

- a) Dependentes que não sejam sujeitos passivos deste imposto;



3 218000 000000

- b) Pessoas declaradas em estado de invalidez permanente que vivam em situação de dependência económica do sujeito passivo;
- c) Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufram rendimento superior à pensão social.

Artigo 55º

Deduções pessoais

1. À colecta do imposto são dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes importâncias, documentalmente comprovadas e não reembolsadas, com o limite máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos):

- a) Despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, tituladas por receita médica;
- b) Pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por decisão judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

2. Apenas são consideradas dedutíveis as despesas de saúde realizadas no estrangeiro que respeitem a despesas médicas propriamente ditas, do sujeito passivo ou do seu agregado.

3. À colecta do imposto são ainda dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes despesas, documentalmente comprovadas, com o limite máximo de 12.500\$00 (doze mil e quinhentos escudos):

- a) Rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo;
- b) Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- c) Despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos dependentes referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º, que tenham tido aproveitamento escolar.

4. As despesas previstas na alínea a) do número anterior são comprovadas por recibos de renda e pelo contrato de arrendamento ou por termo declarativo da repartição de finanças em que se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor anual da renda.

Artigo 56º

Benefícios fiscais

1. À colecta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, com o limite máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O limite previsto no número anterior não se aplica aos benefícios fiscais ao investimento previsto no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 57º

Dupla tributação internacional

1. Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas neste Código.

2. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos

da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) sejam sujeitos a tributação no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) sejam sujeitos a tributação no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.

3. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias C, D e E, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:

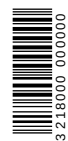
- a) possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que aqueles não estejam sujeitos ao regime de tributação privilegiada, nos termos do código geral tributário, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.

4. Aos residentes não habituais em território cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A (pensões), aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) pelos critérios previstos no número 1 do artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território cabo-verdiano.

5. Os rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território cabo-verdiano.

6. Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no número 1, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território cabo-verdiano.



3 218000 000000

CAPÍTULO VI DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS

Artigo 58º

Obrigaç o e dispensa de apresenta  o de declara  o

1. Est o obrigados a apresentar declara  o anual de rendimentos os sujeitos passivos titulares de rendimentos objecto de englobamento obrigat rio ou que os englobem por op  o pr pria.

2. A declara  o anual de rendimentos   apresentada no ano seguinte  quele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

a) At  ao final do m s de Mar o, quando os sujeitos passivos apenas auferiram rendimentos da categoria A;

b) At  ao final do m s de Maio, nos restantes casos.

3. A declara  o anual de rendimentos   ainda apresentada nos trinta dias subsequentes   ocorr ncia de qualquer facto que determine altera  o de rendimentos j  declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obriga  o de os declarar.

4. Os sujeitos passivos que apenas procedam ao englobamento de rendimentos da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, entregam a sua declara  o anual de rendimentos por via electr nica acompanhada dos documentos referidos no C digo do IRPC.

Artigo 59º

Contitularidade, rendimentos litigiosos e falecimento do titular

1. Em caso de contitularidade de rendimentos da categoria B, incumbe ao co-titular a quem pert n a a respectiva administra  o apresentar na sua declara  o de rendimentos a totalidade dos elementos contabil sticos exigidos para o apuramento do rendimento colect vel, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.

2. Sempre que a determina  o do titular ou do valor dos rendimentos dependa de decis o judicial, o englobamento s  se faz depois de transitada em julgado aquela decis o, e efectua-se na declara  o de rendimentos do ano em que transite.

3. Quando ocorra o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao per odo posterior   data do  bito ser o considerados, a partir de ent o, nas declara  es a efectuar em nome das pessoas que os passem a auferir, procedendo-se, na falta de partilha at  ao fim do ano a que os rendimentos respeitam,   sua imputa  o aos sucessores e ao c njugue sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos bens.

Artigo 60º

M todos de determina  o do rendimento colect vel

1. O rendimento colect vel determina-se directamente com base na declara  o anual de rendimentos, sempre que a esta haja lugar nos termos do presente C digo.

2. O rendimento colect vel determina-se indirectamente com base em todos os elementos de que a Administra  o Fiscal disponha, quando n o seja apresentada a declara  o anual de rendimentos ou quando se verifiquem os pressupostos para a fixa  o da mat ria colect vel por m todos indirectos previstos no C digo Geral Tribut rio.

Artigo 61º

Compet ncia

A compet ncia para a pr tica dos actos previstos nos artigos 62  e 64  cabe   reparti  o de finan as competente.

CAPÍTULO VII LIQUIDA  O

Artigo 62º

Regra geral

1. A liquida  o do imposto apurado com base em declara  o compete   Administra  o Fiscal, sendo feita at  31 de Agosto do ano seguinte  quele a que respeite o rendimento.

2. A liquida  o, ainda que adicional, s  pode efectuar-se dentro do prazo de caducidade previsto no C digo Geral Tribut rio, sendo que em caso de reporte de resultado l quido negativo o prazo de caducidade corresponde ao prazo de exerc cio desse direito.

Artigo 63º

Autoliquida  o

1. Os sujeitos passivos que nos termos do n mero 4 do artigo 58  estejam obrigados   entrega da declara  o anual de rendimentos por via electr nica procedem   liquida  o do imposto na pr pria declara  o.

2. O imposto apurado por reten  o na fonte, bem como os pagamentos fraccionados, s o objecto de autoliquida  o pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tribut rios, a realizar nos prazos estabelecidos nos artigos 70  a 74 .

3. Quando a declara  o a que se refere o n mero 1 for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresenta  o da declara  o, acrescentando   quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do C digo Geral Tribut rio, sem preju zo da aplica  o da coima.

4. Decorrido o prazo referido no n mero anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declara  o oportunamente apresentada, proceder-se-    extrac  o da certid o de d vida para a cobran a coerciva do imposto.

Artigo 64º

Liquida  o oficiosa e liquida  o adicional

A liquida  o oficiosa e a liquida  o adicional concretizam-se nos termos do C digo Geral Tribut rio.

Artigo 65º

Juros

O c mputo de juros compensat rios, indemnizat rios ou de mora   feito nos termos do C digo Geral Tribut rio.

Artigo 66º

Limite m nimo para cobran a ou reembolso

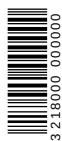
N o h  lugar a cobran a ou reembolso quando a import ncia a cobrar ou restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 67º

Restitu  o oficiosa do imposto

1. A diferen a entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de reten  o na fonte, favor vel ao sujeito passivo, deve ser restitu da at  ao fim do terceiro m s seguinte ao termo do prazo previsto no n mero 1 do artigo seguinte.

2. Quando, por motivos imput veis aos servi os, n o seja cumprido o prazo previsto no n mero anterior, s o devidos juros indemnizat rios nos termos do C digo Geral Tribut rio.



3 218000 000000

CAPÍTULO VIII

PAGAMENTO

Secção I

Regras gerais

Artigo 68º

Pagamento do imposto

1. Sempre que os serviços procedam à liquidação do imposto nos termos do artigo 62º, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 69º

Entrega de retenções na fonte e de pagamentos fraccionados

Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo do procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

Secção II

Retenções na fonte e pagamentos fraccionados

Artigo 70º

Regras gerais de retenção na fonte

1. As entidades devedoras dos rendimentos, ou aquelas que intervenham nas operações que a estes dão origem, conforme o caso, estão obrigadas, no acto do pagamento, vencimento, colocação à disposição, liquidação ou apuramento, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes às taxas de retenção na fonte aplicáveis e a entregar o imposto retido até ao 15º dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

2. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, e caso estes tenham carácter continuado, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual, e sem prejuízo dos juros compensatórios devidos.

3. As entidades devedoras de rendimentos a não residentes sujeitos a retenção na fonte, ou quaisquer outras entidades, não podem realizar nem autorizar a sua transferência para o estrangeiro, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, sob pena de sanção penal.

Artigo 71º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos da categoria A residentes em território nacional, são obrigados, respectivamente:

- A solicitar ao sujeito passivo os dados pessoais necessários à retenção na fonte, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Fiscal.

3. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria A têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final, sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, e são objecto de regulamentação específica.

4. A fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente é:

$$I_R = \begin{cases} 0,14R_m - 5.125 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.725 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.725 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

5. A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é:

$$I_R = \begin{cases} 0 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,15R_{\text{PENSIONISTA}} - 17.500 & \text{para } 80.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 160.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_{\text{PENSIONISTA}} - 27.100 & \text{para } 160.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 230.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_{\text{PENSIONISTA}} - 36.300 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} > 230.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo que I_R é a Retenção na Fonte mensal é o Rendimento bruto mensal do Pensionista.

6. Para os casados, calcula-se cada imposto de forma individual, por aplicação da respectiva fórmula ou pela tabela de retenção, e a retenção final corresponde à soma das retenções individuais feitas anteriormente, nos termos da alínea g) do nº1 do artigo 5º do Código Geral Tributário.

7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 439.284\$00 (quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e oitenta e quatro escudos), ou 36.607\$00 (trinta e seis mil e seiscentos e sete escudos) mensais.

8. Se da aplicação da fórmula de retenção, resultar valor inferior a 100\$00 (cem escudos), considera-se devido este montante.

9. Os subsídios de férias, de Natal e os prémios de produtividade são objecto de retenção autónoma, não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

10. Quando os rendimentos mencionados no número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 72º

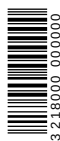
Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

3. Quando se trate de rendimentos previstos no número 2 do artigo 29.º a taxa incidirá sobre o valor bruto com carácter liberatório.

4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas na categoria de pequenas empresas estão sujeitas a retenção na fonte com carácter liberatório.



3 218000 000000

Artigo 73º

Retenções sobre rendimentos das categorias D e E

Os rendimentos das categorias D e E obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte, com carácter liberatório, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição, ou pelas entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem.

Artigo 74º

Pagamentos fraccionados

Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados a efectuar pagamentos fraccionados, nos termos do Código do IRPC.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 75º

Obrigações declarativas dos sujeitos passivos

1. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, estão obrigados à apresentação de declaração anual de rendimentos, nos termos, prazo e condições estabelecidos no artigo 58º.

2. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados ainda à apresentação das seguintes declarações:

- a) Declaração de início de actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B;
- b) Declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, no caso de sujeitos passivos com rendimentos da categoria B com contabilidade organizada;
- c) Declaração de alteração sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade;
- d) Declaração de cessação de actividade, sempre que esta termine.

3. As declarações a que se refere o número anterior são apresentadas nos seguintes prazos:

- a) A declaração de início de actividade, antes do início de qualquer actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, não se considerando verificado esse início com a prática de actos preparatórios impostos por lei ou de uso corrente;
- b) A declaração de informação contabilística e fiscal, até ao final do mês de setembro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- c) A declaração de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da alteração ocorrida;
- d) A declaração de cessação de actividade, nos 30 (trinta) dias a seguir ao facto que determina a cessação, aplicando-se para o efeito o conceito de cessação de actividade previsto no Código do IRPC.

Artigo 76º

Forma de apresentação das declarações

A apresentação das declarações previstas neste Código é efectuada através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, em termos a regulamentar, ou, na sua falta junto de qualquer repartição de finanças.

Artigo 77º

Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados:

- a) A passar recibo, em impresso aprovado oficialmente, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, em virtude das operações referidas no artigo 7º.
- b) A emitir factura ou documento equivalente em virtude das operações referidas no artigo 7º, nos termos estabelecidos pelo Regulamento da Factura.

2. As pessoas que paguem os rendimentos previstos no artigo 7º, são obrigadas a exigir os respectivos recibos e facturas e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes.

Artigo 78º

Obrigações contabilísticas, de escrituração e arquivo

1. Os sujeitos passivos com rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a organizá-la nos termos gerais da lei e de acordo com o Código do IRPC, de modo a permitir o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados a centralizar a contabilidade, escrituração dos seus livros e documentação com ela relacionada no seu domicílio fiscal, incluindo o de estabelecimento estável ou instalação situados em território nacional, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração anual de rendimentos, a sua localização, devendo conservá-los em boa ordem, durante os cinco anos civis subsequentes.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado estão obrigados a terem os documentos de registos previstos no diploma próprio, devendo conservá-los em boa ordem, durante o período previsto no número anterior.

Artigo 79º

Comunicação de rendimentos e retenções

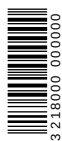
As entidades obrigadas a efectuar retenção na fonte estão obrigadas a:

- a) Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- b) Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de Janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- c) Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere alínea anterior.
- d) Entregar à Administração Fiscal cópia da decisão judicial ou acordo entre as partes, homologado pela entidade competente que fundamente a isenção de indemnização paga ao trabalhador.

Artigo 80º

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores e oficiais de justiça estão obrigados a enviar à Administração Fiscal, até final do mês de fevereiro, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no ano civil anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante suporte informático.



3 218000 000000

Artigo 81º

Instituições de crédito

As instituições de crédito deverão entregar aos sujeitos passivos, até final do mês de janeiro, documento comprovativo de juros e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos à colecta do IRPS, nos casos previstos neste Código.

Artigo 82º

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, as sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e outras instituições financeiras comunicam por via electrónica à Administração Fiscal, até final de Fevereiro, relativamente a cada sujeito passivo:

- a) O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;
- b) O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

Artigo 83º

Obrigações de comprovar os elementos das declarações

1. Os sujeitos passivos devem apresentar os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das despesas dedutíveis e de outros factos mencionados na declaração anual de rendimentos ou sempre que a Administração Fiscal o solicite.

2. A falta de entrega dos documentos comprovativos de despesas e encargos dedutíveis no prazo fixado pela Administração Fiscal determina a sua não consideração.

Artigo 84º

Representantes

Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a englobamento, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em Cabo Verde para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais, nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85º

Ano fiscal

Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 86º

Registo dos sujeitos passivos

1. Com base nas declarações anuais de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Fiscal deve organizar e manter actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deve esta ser comunicada:

- a) Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;
- b) Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração anual de rendimentos.

Aprovado em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

REPUBLICAÇÃO DA LEI 33/VIII/2008, COM AS ALTERAÇÕES EFECTUADAS PELA LEI 81/VIII/2015, DE 8 DE JANEIRO, PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Lei nº 33/VII/2008

de 8 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto de Selo, bem como a Tabela anexa, que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

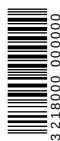
Normas revogatórias

1. A partir da entrada em vigor do presente diploma são revogados:

- a) O Regulamento do Imposto de Selo aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1193, de 29 de outubro de 1954;
- b) A Tabela do Imposto de Selo aprovada pelo Despacho do Ministro das Finanças de 20 de dezembro de 1993;
- c) Os artigos 55º a 63º e o artigo 178º do Código das Custas Judiciais, o artigo 14º da Tabela de Custas no Contencioso Administrativo e as disposições das Custas Judiciais do Trabalho contrárias ao disposto no presente diploma.
- d) Os artigos 14º a 22º do Decreto-lei nº 34/2004, de 9 de agosto.

2. Mantém-se em vigor os benefícios fiscais e as isenções de natureza subjectiva relativos ao imposto de selo que o presente diploma não revogue expressamente, assim como os que resultem de obrigações internacionais assumidas pelo Estado de Cabo Verde.

3. Sem prejuízo da revogação prevista na alínea d) do n.º 1, a emissão de letras e livranças continua subordinada ao disposto nos artigos 1º a 13º do Decreto-Lei nº 34/2004, de 9 de agosto, bem como na Portaria nº 65/2005, de 5 de dezembro.



3 218000 000000

Artigo 3º

Estampilhas fiscais e formulário de pagamento

1. Sem prejuízo da regra transitória prevista no número seguinte, a partir de 1 de janeiro de 2009 consideram-se abolidas as estampilhas fiscais, cessando de imediato a sua venda ao público e passando o pagamento do imposto de selo a fazer-se integralmente por meio de formulário oficial, em conformidade com o disposto no artigo 20º do Código.

2. Até ao termo do mês de janeiro de 2009 é transitoriamente permitido o pagamento do imposto por meio de estampilha fiscal.

3. Até ao termo do mês de janeiro de 2009, o membro do Governo responsável pela área das Finanças aprovará, por portaria, o modelo de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, a que se refere o artigo 20º do Código, bem como o modelo oficial da declaração anual a que se refere o artigo 23º do Código.

Artigo 4º

Regime transitório

1. O Código do Imposto de Selo aplica-se às operações financeiras, operações societárias, transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados tributáveis que ocorram após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se nova concessão de crédito ou prestação de garantia toda aquela que, tendo originariamente ocorrido antes da entrada em vigor do presente Código, sofra prorrogação não automática além de 1 de janeiro de 2010.

3. A partir de 1 de janeiro de 2010 fica sujeita à tributação, nos termos do presente Código, a utilização de crédito sob a forma de conta corrente que tenha sido concedido por meio de contrato celebrado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O Código do Imposto de Selo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2009.

Aprovada em 29 de outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de novembro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 24 de novembro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CÓDIGO DO IMPOSTO DE SELO

PARTE I

PARTE GERAL

Artigo 1º

Incidência objectiva

1. O imposto de selo incide sobre as operações financeiras, operações societárias e actos jurídicos documentados previstos na parte especial do presente Código.

2. Ficam fora do âmbito de sujeição do imposto de selo as operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado e dele não isentas.

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. Constituem sujeitos passivos as pessoas que, sendo definidas como tal pela parte especial do presente Código, ficam obrigadas à liquidação e pagamento do imposto de selo.

2. Sempre que a parte especial do presente Código o preveja, o imposto de selo deve ser objecto de repercussão pelo sujeito passivo, cabendo às pessoas a que o Código se refere suportar o encargo económico inerente ao imposto.

3. Sem prejuízo das regras previstas no Código Geral Tributário, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto as pessoas que sofram a repercussão do imposto e todas aquelas que intervenham nos actos, operações e transmissões tributáveis ou recebam os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sempre que tenham colaborado dolosamente na falta de liquidação ou entrega do imposto.

4. Para efeitos do presente Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas definidas como tal pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Artigo 3º

Incidência territorial

O imposto de selo incide sobre os actos, operações e transmissões que ocorram em território nacional, considerando-se como tais aqueles que sejam celebrados, praticados, emitidos ou formalizados em Cabo Verde, bem como sobre os actos, operações e transmissões ocorridos fora do território nacional nos casos a que se refere a parte especial do presente Código.

Artigo 4º

Facto gerador

Sem prejuízo das regras estabelecidas pela parte especial do presente Código, o imposto de selo considera-se genericamente devido no momento da celebração, prática, emissão ou formalização dos actos, operações e transmissões tributáveis.

Artigo 5º

Isenções comuns

1. Estão isentos do imposto de selo os actos, operações e transmissões cujo imposto deva ser repercutido sobre o Estado, as autarquias locais e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, ainda que personalizados, desde que esses actos, operações e transmissões não se enquadrem no âmbito do exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços.

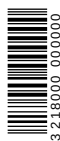
2. Sempre que haja lugar à isenção, deve indicar-se, no título ou documento que sirva de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis a disposição legal que a prevê.

Artigo 6º

Valor tributável

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o valor tributável dos actos, operações e transmissões sujeitos a imposto de selo é o que resulta da parte especial do presente Código.

2. Nos contratos de valor indeterminado, a determinação do valor tributável é efectuada pelas partes, de acordo com os critérios neles estipulados ou, na sua falta, segundo juízos de equidade.



3 218000 000000

3. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em escudos estabelecer-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Cabo Verde, podendo os sujeitos passivos optar para este efeito pela adopção da taxa do dia em que o imposto se torne devido ou pela adopção da taxa do primeiro dia útil do respectivo mês.

4. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável se apresentem em espécie, a equivalência pecuniária desses bens estabelecer-se-á, sucessivamente, em função do preço tabelado oficialmente, da cotação oficial de compra, do preço de bens semelhantes que sejam objecto de divulgação estatística oficial, do valor do mercado em condições de concorrência ou da declaração das partes.

Artigo 7º

Taxas

1. As taxas do imposto de selo aplicáveis são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto se torna devido.

2. Sempre que um acto, operação ou transmissão tributável fique sujeito em simultâneo a mais do que uma das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código, há lugar à aplicação exclusiva da taxa que proporcione imposto mais elevado.

CAPÍTULO I

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 8º

Incidência objectiva

1. Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) A utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias ou outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, os suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades, o reporte, o desconto de títulos de crédito e o crédito documentário, bem como a cessão de créditos, a cessão financeira e as operações de tesouraria, sempre que estas envolvam financiamento ao cedente, cessionário ou devedor, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- b) Os juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, excluindo os sobre cheques, prestados por instituições de crédito e parabancárias ou com a sua intermediação, designadamente as resultantes da concessão de crédito, operações cambiais, prestação de garantias, desconto de títulos de crédito ou realização de transferências, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- c) As garantias das obrigações, com qualquer natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especificamente tributados pelo presente Código e constituídas na mesma data da obrigação garantida, ainda que em instrumento diferente, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;
- d) Os seguros, incidindo o imposto sobre os prémios, custo da apólice e quaisquer outras receitas da seguradora que juntamente com eles sejam

cobradas, mesmo que em instrumento diferente, bem como as comissões de mediação, incidindo o imposto sobre o respectivo valor;

- e) As letras, livranças e demais títulos de crédito, com exclusão de cheques, bem como ordens de pagamento ou entrega de dinheiro ou valores, incluindo os precatórios, escritos ou mandados de levantamento, com cláusula à ordem ou à disposição, incidindo o imposto sobre o respectivo valor.

2. Ficam ainda sujeitos a imposto:

- a) A concessão de crédito, a cobrança de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, feita a quaisquer entidades domiciliadas no território nacional por entidades sediadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de entidades sediadas neste território;
- b) Os seguros efectuados no estrangeiro por entidades domiciliadas em território nacional, quando o risco objecto do seguro se verifique neste território;
- c) As letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, com excepção de cheques, emitidos no estrangeiro que sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

3. No tocante ao crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, nomeadamente sob a forma de cartão de crédito, o imposto incide sobre a média do crédito mensal, obtida através da divisão por trinta dos saldos apurados diariamente ao longo do mês.

4. No tocante ao crédito de prazo indeterminado ou indeterminável a que se refere o número anterior, bem como a todo o crédito de prazo inferior ou igual a um ano, a taxa de imposto aplicável às operações de crédito é reduzida para um décimo do seu valor e aplicada a cada período mensal ou fracção deste.

Artigo 9º

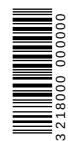
Sujeitos passivos

1. Constituem sujeitos passivos do imposto de selo:

- a) Os notários e conservadores dos registos, relativamente às operações financeiras em que sejam intervenientes, com excepção das operações de crédito e garantias em que intervenham instituições de crédito e parabancárias que lhes sejam apresentadas para qualquer efeito;
- b) Os concedentes de crédito e de garantias e as instituições de crédito e parabancárias credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, com excepção do crédito concedido por meio de suprimentos e outros empréstimos feitos pelos sócios às sociedades ou pela emissão de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, em que constitui sujeito passivo o devedor;
- c) As seguradoras, relativamente aos prémios de seguro e às comissões de mediação;
- d) Os emitentes de letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento.

2. Constituem ainda sujeitos passivos do imposto:

- a) As entidades domiciliadas em território nacional que intermediem as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior;



3 218000 000000

- b) Os representantes das entidades domiciliadas fora do território nacional que realizem, sem intermediação, as operações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior ou, na falta da sua designação, as entidades domiciliadas em território nacional a que essas operações se dirijam;
- c) As pessoas que primeiro intervenham na negociação ou pagamento em território nacional de letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, emitidos no estrangeiro.

Artigo 10º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto à concessão de crédito, sobre o devedor;
- b) Quanto aos juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, sobre o respectivo devedor;
- c) Quanto às garantias, sobre o devedor da obrigação garantida;
- d) Quanto aos seguros, sobre o segurado;
- e) Quanto às letras, sobre o sacado, quanto às livranças, sobre o devedor, e quanto aos demais títulos de crédito e ordens de pagamento, sobre o credor.

2. Sobre as operações de crédito e garantias em que o devedor constitua o próprio sujeito passivo, não há lugar à repercussão do imposto incidente, nem do imposto incidente sobre as comissões de mediação de seguros.

Artigo 11º

Facto gerador

1. O imposto de selo considera-se devido:

- a) No momento em que o crédito seja utilizado, ressalvado o crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, caso em que o imposto se considera devido no último dia de cada mês;
- b) No momento da cobrança dos juros, prémios, comissões e outras contraprestações por serviços financeiros, considerando-se efectivamente cobradas aquelas que sejam debitadas em conta corrente;
- c) No momento da prestação das garantias das obrigações;
- d) No momento da cobrança dos prémios de seguro e no momento do pagamento das comissões de mediação;
- e) No momento da emissão das letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento;

2. O imposto incidente sobre as letras e livranças em branco considera-se devido no momento em que estas possam ser preenchidas nos termos da respectiva convenção de preenchimento.

3. O imposto incidente sobre as letras, livranças, e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento emitidos no estrangeiro considera-se devido no momento em que primeiro sejam objecto de negociação ou pagamento em território nacional.

Artigo 12º

Isonções

Estão isentas do imposto de selo as seguintes operações:

- a) A concessão de crédito, a prestação de garantias e a emissão de títulos de crédito, ordens de pagamento pelo Estado ou pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Os juros, prémios, comissões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros, bem como a prestação de garantias, respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados;
- c) Os prémios respeitantes a resseguros tomados a seguradoras operando em Cabo Verde;
- d) Os suprimentos realizados pelas sociedades de capital de risco no exercício da sua actividade;
- e) Os prémios e comissões relativas a seguros do ramo «Vida»;
- f) A concessão de crédito, prestação de garantias e pagamentos de juros, prémios, comissões e quaisquer outras contraprestações por serviços financeiros realizados entre diferentes instituições de crédito;
- g) A utilização de crédito habitação até o limite de 7000.000\$00 (sete milhões de escudos) para aquisição, construção ou melhoramento da primeira habitação própria e permanente, bem como os juros e comissões cobrados nesse âmbito;
- h) A utilização, juros, comissões, hipoteca e registos de crédito para formação superior.

CAPÍTULO II

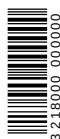
ACTOS JURÍDICOS DOCUMENTADOS

Artigo 13º

Incidência objectiva

Estão sujeitos ao imposto de selo:

- a) Os actos notariais, incluindo as escrituras e os actos notariais avulsos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- b) Os actos praticados pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, pelas Conservatórias dos Registos, sempre que determinem o pagamento de emolumentos, incidindo o imposto sobre o valor que estes emolumentos apresentem;
- c) Os processos forenses, termos e actos processuais, sempre que determinem o pagamento da taxa de justiça, incidindo o imposto sobre o valor que esta taxa apresente;
- d) Os actos ou contratos administrativos de licenciamento ou concessão de actividades económicas e profissionais praticados pelo Estado ou pelas autarquias locais bem como os certificados ou atestados que estas entidades emitam associados ao exercício de actividades económicas e profissionais, incidindo o imposto sobre cada unidade;
- e) Os escritos de quaisquer contratos em que intervenham pessoas singulares ou colectivas no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, incidindo o imposto sobre cada unidade.



Artigo 14º

Incidência subjectiva

Constituem sujeitos passivos do imposto:

- a) Os notários, relativamente aos actos notariais;
- b) Os conservadores e oficiais dos registos, relativamente aos actos do registo;
- c) Os tribunais, relativamente aos actos processuais;
- d) As entidades públicas, relativamente aos actos, contratos ou certificados administrativos;
- e) O primeiro signatário, relativamente aos escritos dos contratos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Artigo 15º

Repercussão tributária

1. O imposto de selo deve ser repercutido sobre as seguintes pessoas:

- a) Quanto aos actos notariais, do registo e processuais, sobre as pessoas a quem compita o pagamento dos emolumentos ou da taxa de justiça;
- b) Quanto aos actos, contratos ou certificados administrativos, sobre as pessoas que os requeiram ou a quem estes aproveitem.

2. A repercussão do imposto incidente não ocorre sobre os escritos de contratos.

Artigo 16º

Facto gerador

O imposto de selo considera-se devido no momento da prática dos actos notariais, de registo, processuais e administrativos ou no momento da assinatura dos escritos dos contratos.

Artigo 17º

Isenções

Estão isentos do imposto de selo os escritos dos contratos respeitantes a operações realizadas, registadas, liquidadas ou compensadas através da Bolsa de Valores de Cabo Verde que tenham por objecto directo ou indirecto valores mobiliários ou direitos a eles equiparados.

PARTE II

PARTE FINAL

Artigo 18º

Liquidação

1. A liquidação do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer no momento em que o imposto se torne devido.

2. O imposto incidente sobre operações de crédito ou garantias prestadas por um conjunto de instituições de crédito ou parabancárias pode ser liquidado globalmente por qualquer delas, sem prejuízo da responsabilidade que caiba a cada uma em caso de incumprimento.

3. Os títulos ou documentos que sirvam de suporte aos actos, operações ou transmissões tributáveis devem mencionar o valor do imposto e a data da liquidação.

4. Em conformidade com o disposto no número anterior, o imposto de selo incidente sobre actos notariais, do registo e processuais deve ser distinguido com inteira clareza dos emolumentos e taxa de justiça que juntamente com ele sejam objecto de liquidação.

5. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

Artigo 19º

Arredondamento e valor mínimo

1. A liquidação do imposto de selo é arredondada para a unidade de escudo imediatamente superior, sempre que a fracção seja igual ou superior a cinquenta centavos, e para a imediatamente inferior, no caso contrário.

2. Sempre que a liquidação do imposto incidente sobre actos notariais, do registo e processuais resulte em quantitativo inferior a duzentos escudos, considera-se devido este valor.

Artigo 20º

Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25º, o pagamento do imposto de selo constitui obrigação dos sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação.

2. O pagamento do imposto é realizado por meio de formulário oficial, em suporte de papel ou em suporte electrónico, junto de qualquer Repartição de Finanças ou entidade que em virtude de protocolo se encontre habilitada à respectiva arrecadação.

3. O formulário oficial deve permitir a identificação da verba da tabela anexa ao presente Código cuja aplicação esteja em causa em cada pagamento.

Artigo 21º

Caducidade, prescrição e juros

A caducidade do direito à liquidação do imposto de selo, a prescrição da obrigação tributária e o pagamento de juros indemnizatórios, compensatórios ou de mora regem-se pelo disposto no Código Geral Tributário.

Artigo 22º

Garantias

Às garantias dos contribuintes aplicam-se, conforme a natureza das matérias, o Código Geral Tributário e o Código do Processo Tributário.

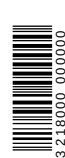
Artigo 23º

Declaração anual

1. Os sujeitos passivos do imposto de selo que exerçam actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, ou os seus representantes legais, bem como os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, ainda que personalizados, que constituam sujeitos passivos do imposto, são obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado e do imposto que sobre eles seja repercutido no exercício da sua actividade.

2. A declaração a que se refere o número anterior é feita em modelo oficial, devendo evidenciar o valor tributável dos actos, operações e transmissões realizados e o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. Sempre que aos serviços da Administração Fiscal se suscitem dúvidas sobre quaisquer elementos constantes das declarações, notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a dez dias, os esclarecimentos necessários.



3 218000 000000

Artigo 24º

Obrigações contabilísticas

1. As entidades obrigadas a possuir contabilidade organizada devem organizar as suas contas de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação e controlo do imposto de selo por elas liquidado e suportado.

2. Para efeitos do número anterior, são objecto de registo os actos, operações e transmissões sujeitos a imposto, devendo este ser feito de modo a evidenciar o respectivo valor tributável, o valor dos actos, operações e transmissões isentos de imposto, bem como o valor do imposto liquidado e suportado com referência à verba aplicável nos termos da tabela anexa ao presente Código.

3. As entidades que não estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada, bem como os serviços públicos obrigados à liquidação e pagamento do imposto, devem possuir registos minimamente adequados à verificação e controlo dos elementos a que se refere o número anterior, segregando o imposto de selo das demais receitas que liquidem ou arrecadem.

4. Os documentos de suporte aos registos referidos no presente artigo, bem como os documentos comprovativos do pagamento do imposto são conservados em boa ordem durante o prazo de dez anos.

Artigo 25º

Cautela fiscal

1. Não podem ser invocados perante notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas, para qualquer efeito, os actos, operações ou transmissões tributáveis, bem como os títulos ou documentos que lhes sirvam de suporte, sem que se mostre pago o imposto que sobre eles recaia.

2. Sempre que notários, conservadores, tribunais ou quaisquer outras entidades públicas constatem não ter ocorrido liquidação ou pagamento do imposto de selo relativamente a quaisquer actos, operações ou transmissões que lhes sejam dados a conhecer, devem estes, no prazo de dez dias, comunicar a infracção à Repartição de Finanças da área da ocorrência do facto tributário, para efeitos da aplicação do presente Código.

Artigo 26º

Afectação da receita

O produto da cobrança do imposto de selo é integralmente da titularidade do Estado.

ANEXO

Tabela

Verba	Incidência	Taxa
1	Operações de crédito	0,5%
2	Juros, prémios, comissões ou contraprestações de serviços financeiros	3,5%
3	Garantias	0,5%
4	Seguros	3,5%
5	Letras, livranças, títulos de crédito, ordens de pagamento	0,5%
7	Actos notariais, do registo e processuais	15%
8	Actos administrativos	1.000\$00
9	Escritos de contratos	1.000\$00

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA**

Gabinetes dos Ministros

Portaria conjunta nº 17/2020

de 28 de abril

O Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública, remete para Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, do comércio e da indústria, a produção, utilização e definição das especificações, das dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção a capacidade de filtração e respirabilidade, o modo de emprego, bem como às medidas de higienização que devem acompanhar a sua utilização.

Tendo em conta, a pandemia da COVID-19 e a necessidade de se criar as melhores condições para produção de equipamentos de proteção individual (EPI) e sua disponibilização no mercado nacional, particularmente máscaras de proteção para uso comunitário, enquanto parte integrante das medidas complementares do Governo para mitigação e contenção da referida pandemia;

Com vista a simplificação das orientações técnicas para as indústrias têxteis nacionais para a produção de máscaras de uso comunitário, se avança para este diploma que tem por objeto a regulamentação, a especificação técnica das dimensões e dos materiais, os critérios de avaliação e aceitação das máscaras de uso comunitário.

Ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 4º do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social, da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Procede à aprovação das diretrizes para a produção e utilização das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias, à definição das especificações de dimensões e de materiais, e, ainda os requisitos mínimos ao nível de proteção e à capacidade de filtração e de respirabilidade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente portaria especifica os requisitos mínimos de proteção, de produção e de uso das máscaras reutilizáveis para uso comunitário, para dois níveis específicos de utilizadores:

- Nível 1: máscaras destinadas à utilização por profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos.
- Nível 2: máscaras destinadas à promoção da proteção de grupo (utilização por indivíduos no contexto da sua atividade profissional, utilização por indivíduos que contactam com outros indivíduos portadores de qualquer tipo de máscara e utilização nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas).

2. É importante assinalar que o uso destas máscaras não implica qualquer alteração:
- a) às medidas de confinamento;
 - b) à higiene das mãos e etiqueta respiratória;
 - c) à organização e procedimentos a serem adotados, nomeadamente, por escolas e entidades empregadoras que possibilitem melhorar a proteção dos funcionários.
3. A presente portaria não se aplica, às máscaras que os profissionais de saúde devem usar no exercício das suas funções, nem são um dispositivo médico.

Artigo 3.º

Requisitos mínimos de proteção

Os requisitos mínimos de proteção das máscaras reutilizáveis de uso comunitário no que concerne à capacidade de filtração e respirabilidade são os estabelecidos na tabela a seguir:

Tipo de utilizador	Requisitos mínimos de proteção
Profissionais que não sendo da saúde estão expostos ao contacto com um elevado número de indivíduos (nível 1)	Máscaras alternativas reutilizáveis para contactos frequentes com o público: - Desempenho mínimo de filtração de 90%; - Respirabilidade de pelo menos 8l/min segundo a norma EN ISO 9237:1995 ou no máximo 40 Pa segundo a norma EN 14683:2019;
Indivíduos no contexto da sua atividade profissional, utilização por indivíduos que contactam com outros indivíduos portadores de qualquer tipo de máscara e utilização nas saídas autorizadas em contexto de confinamento, nomeadamente em espaços interiores com múltiplas pessoas. (nível 2)	Máscaras alternativas para contactos pouco frequentes, de uso único ou reutilizáveis. - Desempenho mínimo de filtração de 70%; - Respirabilidade de pelo menos 8l/min segundo EN ISO 9237:1995 ou no máximo 40 Pa segundo EN 14683:2019.

Artigo 4.º

Os requisitos de produção e utilização

As diretrizes e orientações técnicas para a produção e utilização, das máscaras não médicas, de uso social ou comunitárias no âmbito da COVID-19 em Cabo Verde são fixadas/publicadas por intermédios de guias contendo recomendações e orientações técnicas a publicar pela Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e o Instituto de Gestão da Qualidade e Propriedade Industrial (IGQPI).

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ministério da Saúde e da Segurança Social e Ministério da Indústria, Comércio e Energia, na Praia, aos 27 de abril de 2020. – Os Ministros, *Arlindo do Rosário* e *Alexandre Dias Monteiro*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.